



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Assembleia da República

#### Declaração n.º 4/2006:

Designação por cooptação de um membro para o Conselho Regulador da ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social ..... 1183

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Declaração de Rectificação n.º 10/2006:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 235/2005, do Ministério da Justiça, que altera o regime de aposentação e de disponibilidade do pessoal de investigação criminal e de apoio da Polícia Judiciária, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 250, de 30 de Dezembro de 2005 ..... 1183

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### Aviso n.º 329/2006:

Torna público ter o Reino Unido depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 23 de Fevereiro de 2003, o seu instrumento de ratificação da Convenção sobre o Reconhecimento das Qualificações Relativas ao Ensino Superior na Região Europa, aberta para assinatura em Lisboa em 11 de Abril de 1997, com declarações ..... 1183

#### Aviso n.º 330/2006:

Torna público ter o Butão depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 18 de Agosto de 2005, o seu instrumento de adesão à Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas, concluída em Viena em 21 de Fevereiro de 1971 ..... 1183

#### Aviso n.º 331/2006:

Torna público que no Aviso n.º 436/2005, de 5 de Dezembro, relativo ao Acordo de Nice sobre a Classificação Internacional de Produtos e de Serviços com Fins de Registos de Marcas, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 232, de 5 de Dezembro de 2005, onde se lê «tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 2 de Abril de 1959» deve ler-se «tendo sido ratificado em 2 de Abril de 1959» ..... 1184

#### Aviso n.º 332/2006:

Torna público ter o Congo depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 3 de Março de 2004, o seu instrumento de adesão à Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas, concluída em Viena em 21 de Fevereiro de 1971 ..... 1184

#### Aviso n.º 333/2006:

Torna público ter o Djibouti depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 1 de Junho de 2004, o seu instrumento de adesão à Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns, concluída em Nova Iorque em 17 de Dezembro de 1979 ..... 1184

#### Aviso n.º 334/2006:

Torna público que no Aviso n.º 437/2005, de 5 de Dezembro, relativo ao Acordo de Nice sobre a Classificação Internacional de Produtos e de Serviços com Fins de Registos de Marcas, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 232, de 5 de Dezembro de 2005, onde se lê «tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 2 de Abril de 1959» deve ler-se «tendo sido ratificado em 2 de Abril de 1959» ..... 1184

**Aviso n.º 335/2006:**

Torna público ter a República da Geórgia depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 18 de Fevereiro de 2004, o seu instrumento de adesão à Convenção sobre Prevenção e Repressão de Crimes contra Pessoas Gozando de Protecção Internacional, Incluindo os Agentes Diplomáticos, concluída em Nova Iorque em 14 de Dezembro de 1973 ..... 1184

**Aviso n.º 336/2006:**

Torna público ter a República das Honduras depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 29 de Janeiro de 2003, o seu instrumento de adesão à Convenção sobre Prevenção e Repressão de Crimes contra Pessoas Gozando de Protecção Internacional, Incluindo os Agentes Diplomáticos, concluída em Nova Iorque em 14 de Dezembro de 1973 ..... 1184

**Aviso n.º 337/2006:**

Torna público ter o Reino da Bélgica depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 19 de Maio de 2004, o seu instrumento de adesão à Convenção sobre Prevenção e Repressão de Crimes contra Pessoas Gozando de Protecção Internacional, Incluindo os Agentes Diplomáticos, concluída em Nova Iorque em 14 de Dezembro de 1973 ..... 1185

**Aviso n.º 338/2006:**

Torna público ter a Dominica depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 24 de Setembro de 2004, o seu instrumento de adesão à Convenção sobre Prevenção e Repressão de Crimes contra Pessoas Gozando de Protecção Internacional, Incluindo os Agentes Diplomáticos, concluída em Nova Iorque em 14 de Dezembro de 1973 ..... 1185

**Aviso n.º 339/2006:**

Torna público terem os Emirados Árabes Unidos depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 25 de Fevereiro de 2003, o seu instrumento de adesão à Convenção sobre Prevenção e Repressão de Crimes contra Pessoas Gozando de Protecção Internacional, Incluindo os Agentes Diplomáticos, concluída em Nova Iorque em 14 de Dezembro de 1973 ..... 1185

**Aviso n.º 340/2006:**

Torna público ter, em 20 de Agosto de 2003, Timor-Leste depositado o seu instrumento de adesão à Convenção Internacional de Combate à Desertificação nos Países Afectados pela Seca Grave e ou Desertificação, particularmente em África, e respectivos quatro anexos, concluída em Paris no dia 17 de Junho de 1994 ..... 1185

**Aviso n.º 341/2006:**

Torna público ter, em 22 de Dezembro de 2003, o Niué depositado o seu instrumento de adesão ao Protocolo de Montreal sobre as Substâncias Que Empobrecem a Camada do Ozono, concluída em Montreal no dia 16 de Setembro de 1987 ..... 1185

**Aviso n.º 342/2006:**

Torna público ter, em 1 de Dezembro de 2005, a República da Nicarágua depositado o seu instrumento de ratificação da Convenção sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, concluída em Estocolmo em 22 de Maio de 2001 ..... 1186

**Aviso n.º 343/2006:**

Torna público ter, em 6 de Julho de 2005, a República Popular da China notificado a aplicação à Região

Administrativa Especial de Macau da Convenção Relativa às Exposições Internacionais e respectivo protocolo de assinatura, concluída em Paris no dia 22 de Novembro de 1928, e da emenda à Convenção, modificada e completada pelos Protocolos de 10 de Maio de 1948, de 16 de Novembro de 1966 e de 30 de Novembro de 1972 e pela alteração de 24 de Junho de 1982, adoptada pela Assembleia Geral em 31 de Maio de 1988 ... 1186

**Ministério da Justiça****Decreto-Lei n.º 28/2006:**

Procede à regulamentação do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 177/2000, de 9 de Agosto, prevendo a atribuição de uma compensação mensal de disponibilidade permanente ao pessoal que exerça funções nos tribunais da relação e nos tribunais centrais administrativos ... 1186

**Ministério da Economia e da Inovação****Decreto-Lei n.º 29/2006:**

Estabelece os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do sistema eléctrico nacional, bem como ao exercício das actividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de electricidade e à organização dos mercados de electricidade, transpondo para a ordem jurídica interna os princípios da Directiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho, que estabelece regras comuns para o mercado interno da electricidade, e revoga a Directiva n.º 96/92/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro ..... 1189

**Decreto-Lei n.º 30/2006:**

Estabelece os princípios gerais relativos à organização e ao funcionamento do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN), bem como ao exercício das actividades de recepção, armazenamento, transporte, distribuição e comercialização de gás natural, e à organização dos mercados de gás natural, transpondo, parcialmente, para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho, que estabelece regras comuns para o mercado interno de gás natural e que revoga a Directiva n.º 98/30/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho ..... 1204

**Decreto-Lei n.º 31/2006:**

Estabelece os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do Sistema Petrolífero Nacional (SPN), bem como ao exercício das actividades de armazenamento, transporte, distribuição, refinação e comercialização e à organização dos mercados de petróleo bruto e de produtos de petróleo ..... 1217

**Ministério da Agricultura,  
do Desenvolvimento Rural e das Pescas****Decreto-Lei n.º 32/2006:**

Estabelece novos limites máximos de resíduos de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos permitidos nos produtos agrícolas de origem vegetal, transpondo para a ordem jurídica nacional as Directivas n.os 2004/95/CE, da Comissão, de 24 de Setembro, 2004/115/CE, da Comissão, de 15 de Dezembro, 2005/37/CE, da Comissão, de 3 de Junho, e 2005/46/CE, da Comissão, de 8 de Julho, na parte respeitante aos produtos agrícolas de origem vegetal ..... 1225

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Declaração n.º 4/2006

**Designação por cooptação de um membro para o Conselho Regulador da ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social.**

Nos termos do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, declara-se que foi designado por cooptação para fazer parte do Conselho Regulador da ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social o Prof. Doutor José Alberto de Azeredo Lopes.

Assembleia da República, 10 de Fevereiro de 2006. — Pela Secretária-Geral, a Adjunta, *Maria do Rosário Boléo*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Declaração de Rectificação n.º 10/2006

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 235/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 250, de 30 de Dezembro de 2005, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

1 — No n.º 2 do artigo 4.º, «Regime transitório», onde se lê «Até 31 de Dezembro de 2014, pode ainda requerer a passagem à situação de disponibilidade o pessoal que complete as idades previstas na tabela anexa ao presente diploma, que dele faz parte integrante, sem que lhe seja aplicável o regime previsto nos artigos 147.º e 147.º-A da Lei Orgânica da Polícia Judiciária, na redacção introduzida pelo presente diploma.» deve ler-se «Até 31 de Dezembro de 2014, pode ainda requerer a passagem à situação de disponibilidade ou de aposentação o pessoal que complete as idades previstas na tabela anexa ao presente diploma, que dele faz parte integrante, sem que lhe seja aplicável o regime previsto nos artigos 147.º, 147.º-A e 148.º da Lei Orgânica da Polícia Judiciária, na redacção introduzida pelo presente diploma.»

2 — Na tabela anexa (referida no n.º 2 do artigo 4.º), onde se lê «Regime transitório de acesso ao regime de [...]» deve ler-se «Regime transitório de aposentação e de acesso ao regime de [...]»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Fevereiro de 2006. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 329/2006

Por ordem superior se torna público que o Reino Unido depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 23 de Fevereiro de 2003, o seu instrumento de ratificação da Convenção sobre o Reconhecimento das Qualificações Relativas ao Ensino Superior na Região Europa, aberta para assinatura em Lisboa em 11 de Abril de 1997, com as seguintes declarações:

«The Government of the United Kingdom declares that the Convention shall apply to the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland and to the Isle of Man.

The Government of the United Kingdom declares that, in accordance with article II.2 of the Convention, the competence to make recognition decisions lies with higher education institutions.

In accordance with article IX.2 of the Convention, the Government of the United Kingdom declares that the national information centre, in its role as a European Network Information Centre, is:

UK ENIC/NARIC, Ecctis Ltd, Oriel House — Oriel Road, Cheltenham — Gloucestershire, GL50 1XP.»

### Tradução

O Governo do Reino Unido declara que a Convenção será aplicada ao Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e à Ilha de Man.

O Governo do Reino Unido declara que, em conformidade com o artigo II.2 da Convenção, a competência para tomar decisões em matéria de reconhecimento é dos estabelecimentos do ensino superior.

Em conformidade com o artigo IX.2, o Governo do Reino Unido declara que o centro nacional de informações, na sua qualidade de centro de informações da rede europeia, é:

UK ENIC/NARIC, Ecctis Ltd, Oriel House — Oriel Road, Cheltenham — Gloucestershire, GL50 1XP.

Esta Convenção entrou em vigor para o Reino Unido em 1 de Julho de 2003.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 25/2000, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 76, de 30 de Março de 2000, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 12/2000, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 76, de 30 de Março de 2000, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 15 de Outubro de 2001, conforme o Aviso n.º 122/2001, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 279, de 3 de Dezembro de 2001.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 13 de Dezembro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

### Aviso n.º 330/2006

Por ordem superior se torna público ter o Butão depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 18 de Agosto de 2005, o seu instrumento de adesão à Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas, concluída em Viena em 21 de Fevereiro de 1971.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada, para adesão, pelo Decreto n.º 10/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 25, de 30 de Janeiro de 1979, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 10 de Abril de 1979, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 153, de 5 de Julho de 1979.

A Convenção em epígrafe entrou em vigor para o Butão em 16 de Novembro de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 24 de Janeiro de 2006. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

**Aviso n.º 331/2006**

Para os devidos efeitos se torna público que no Aviso n.º 436/2005, de 5 de Dezembro, relativo ao Acordo de Nice sobre a Classificação Internacional de Produtos e de Serviços com Fins de Registos de Marcas, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 232, de 5 de Dezembro de 2005, onde se lê «tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 2 de Abril de 1959» deve ler-se «tendo sido ratificado em 2 de Abril de 1959».

Portugal é Parte do mesmo Acordo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 735, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 153, de 16 de Julho de 1958, tendo sido ratificado em 2 de Abril de 1959, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 88, de 18 de Abril de 1959.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 24 de Janeiro de 2006. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

**Aviso n.º 332/2006**

Por ordem superior se torna público ter o Congo depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 3 de Março de 2004, o seu instrumento de adesão à Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas, concluída em Viena em 21 de Fevereiro de 1971.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada, para adesão, pelo Decreto n.º 10/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 25, de 30 de Janeiro de 1979, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 10 de Abril de 1979, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 153, de 5 de Julho de 1979.

A Convenção entrou em vigor para o Congo em 1 de Junho de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 24 de Janeiro de 2006. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

**Aviso n.º 333/2006**

Por ordem superior se torna público ter o Djibouti depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 1 de Junho de 2004, o seu instrumento de adesão à Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns, concluída em Nova Iorque em 17 de Dezembro de 1979.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 3/84, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Fevereiro de 1984, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 6 de Julho de 1984, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 216, de 17 de Setembro de 1984.

A Convenção entrou em vigor para o Djibouti em 1 de Julho de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 24 de Janeiro de 2006. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

**Aviso n.º 334/2006**

Para os devidos efeitos se torna público que no Aviso n.º 437/2005, de 5 de Dezembro, relativo ao Acordo de Nice sobre a Classificação Internacional de Produtos e de Serviços com Fins de Registos de Marcas, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 232, de 5 de

Dezembro de 2005, onde se lê «tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 2 de Abril de 1959» deve ler-se «tendo sido ratificado em 2 de Abril de 1959».

Portugal é Parte do mesmo Acordo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 735, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 153, de 16 de Julho de 1958, tendo sido ratificado em 2 de Abril de 1959, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 88, de 18 de Abril de 1959.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 24 de Janeiro de 2006. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

**Aviso n.º 335/2006**

Por ordem superior se torna público ter a República da Geórgia depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 18 de Fevereiro de 2004, o seu instrumento de adesão à Convenção sobre Prevenção e Repressão de Crimes contra Pessoas Gozando de Protecção Internacional, Incluindo os Agentes Diplomáticos, concluída em Nova Iorque em 14 de Dezembro de 1973.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/94, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 104, de 5 de Maio de 1994, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 22/94, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 104, de 5 de Maio de 1994, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 11 de Setembro de 1995, conforme o Aviso n.º 268/97, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 218, de 20 de Setembro de 1997.

A Convenção entrou em vigor para a República da Geórgia em 19 de Março de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 25 de Janeiro de 2006. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

**Aviso n.º 336/2006**

Por ordem superior se torna público ter a República das Honduras depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 29 de Janeiro de 2003, o seu instrumento de adesão à Convenção sobre Prevenção e Repressão de Crimes contra Pessoas Gozando de Protecção Internacional, Incluindo os Agentes Diplomáticos, concluída em Nova Iorque em 14 de Dezembro de 1973.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/94, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 104, de 5 de Maio de 1994, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 22/94, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 104, de 5 de Maio de 1994, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 11 de Setembro de 1995, conforme o Aviso n.º 268/97, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 218, de 20 de Setembro de 1997.

A Convenção em epígrafe entrou em vigor para a República das Honduras em 28 de Fevereiro de 2003.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 25 de Janeiro de 2006. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

**Aviso n.º 337/2006**

Por ordem superior se torna público ter o Reino da Bélgica depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 19 de Maio de 2004, o seu instrumento de adesão à Convenção sobre Prevenção e Repressão de Crimes contra Pessoas Gozando de Protecção Internacional, Incluindo os Agentes Diplomáticos, concluída em Nova Iorque em 14 de Dezembro de 1973.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/94, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 104, de 5 de Maio de 1994, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 22/94, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 104, de 5 de Maio de 1994, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 11 de Setembro de 1995, conforme o Aviso n.º 268/97, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 218, de 20 de Setembro de 1997.

A Convenção entrou em vigor para o Reino da Bélgica em 18 de Junho de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 25 de Janeiro de 2006. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

**Aviso n.º 338/2006**

Por ordem superior se torna público ter a Dominica depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 24 de Setembro de 2004, o seu instrumento de adesão à Convenção sobre Prevenção e Repressão de Crimes contra Pessoas Gozando de Protecção Internacional, Incluindo os Agentes Diplomáticos, concluída em Nova Iorque em 14 de Dezembro de 1973.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/94, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 104, de 5 de Maio de 1994, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 22/94, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 104, de 5 de Maio de 1994, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 11 de Setembro de 1995, conforme o Aviso n.º 268/97, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 218, de 20 de Setembro de 1997.

A Convenção entrou em vigor para a Dominica em 24 de Outubro de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 25 de Janeiro de 2006. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

**Aviso n.º 339/2006**

Por ordem superior se torna público terem os Emirados Árabes Unidos depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 25 de Fevereiro de 2003, o seu instrumento de adesão à Convenção sobre Prevenção e Repressão de Crimes contra Pessoas Gozando de Protecção Internacional, Incluindo os Agentes Diplomáticos, concluída em Nova Iorque em 14 de Dezembro de 1973.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/94, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A,

n.º 104, de 5 de Maio de 1994, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 22/94, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 104, de 5 de Maio de 1994, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 11 de Setembro de 1995, conforme o Aviso n.º 268/97, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 218, de 20 de Setembro de 1997.

A Convenção entrou em vigor para os Emiratos Árabes Unidos em 27 de Março de 2003.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 25 de Janeiro de 2006. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

**Aviso n.º 340/2006**

Por ordem superior se torna público que, em 20 de Agosto de 2003, Timor-Leste depositou o seu instrumento de adesão à Convenção Internacional de Combate à Desertificação nos Países Afectados pela Seca Grave e ou Desertificação, particularmente em África, e respectivos quatro anexos, concluída em Paris no dia 17 de Junho de 1994.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 41/95, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 287, de 14 de Dezembro de 1995, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 1 de Abril de 1996, conforme o Aviso n.º 137/98, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 160, de 14 de Julho de 1998, e tendo entrado em vigor em 26 de Dezembro de 1996, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 190, de 19 de Agosto de 1998.

A Convenção entrou em vigor para Timor-Leste em 18 de Novembro de 2003.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 26 de Janeiro de 2006. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

**Aviso n.º 341/2006**

Por ordem superior se torna público que, em 22 de Dezembro de 2003, o Niué depositou o seu instrumento de adesão ao Protocolo de Montreal sobre as Substâncias Que Empobrecem a Camada do Ozono, concluída em Montreal no dia 16 de Setembro de 1987.

Portugal é Parte do mesmo Protocolo, aprovado, para ratificação, pelo Decreto n.º 20/88, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 200, de 30 de Agosto de 1988, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 17 de Outubro de 1988, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 283, de 9 de Dezembro de 1988, tendo o Protocolo entrado em vigor em 15 de Janeiro de 1989, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 95, de 23 de Abril de 1998.

O Protocolo entrou em vigor para o Niué em 21 de Março de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 26 de Janeiro de 2006. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

**Aviso n.º 342/2006**

Por ordem superior se torna público que, em 1 de Dezembro de 2005, a República da Nicarágua depositou o seu instrumento de ratificação da Convenção sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, concluída em Estocolmo em 22 de Maio de 2001.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada pelo Decreto n.º 15/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 130, de 3 de Junho de 2004, tendo depositado o seu instrumento de aceitação em 15 de Abril de 2004, conforme o Aviso n.º 152/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 202, de 27 de Agosto de 2004, tendo a Convenção entrado em vigor em 13 de Outubro de 2004, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 202, de 27 de Agosto de 2004.

A Convenção entrará em vigor para a República da Nicarágua em 1 de Março de 2006.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 27 de Janeiro de 2006. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

**Aviso n.º 343/2006**

Por ordem superior se torna público que, em 6 de Julho de 2005, a República Popular da China notificou a aplicação à Região Administrativa Especial de Macau da Convenção Relativa às Exposições Internacionais e respectivo protocolo de assinatura, concluída em Paris no dia 22 de Novembro de 1928, e da emenda à Convenção, modificada e completada pelos Protocolos de 10 de Maio de 1948, de 16 de Novembro de 1966 e de 30 de Novembro de 1972 e pela alteração de 24 de Junho de 1982, adoptada pela Assembleia Geral em 31 de Maio de 1988.

Portugal é Parte da mesma Convenção, tendo sido ratificada conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 159, de 9 de Julho de 1932.

Portugal é Parte da emenda à Convenção, pelo Decreto n.º 10/92, que a aprova para ratificação, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 35, de 11 de Fevereiro de 1992, tendo depositado o instrumento de ratificação em 6 de Abril de 1992, conforme o Aviso n.º 70/92, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 111, de 14 de Maio de 1992.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 30 de Janeiro de 2006. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA****Decreto-Lei n.º 28/2006**

de 15 de Fevereiro

O Supremo Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Administrativo, os tribunais da relação e os tribunais centrais administrativos foram dotados de autonomia administrativa pelo Decreto-Lei n.º 177/2000, de 9 de Agosto.

Ao abrigo do artigo 7.º daquele diploma, foram aprovados os Decretos-Leis n.ºs 73/2002 e 74/2002, ambos de 26 de Março, que definem a organização dos serviços do Supremo Tribunal Administrativo e do Supremo Tribunal de Justiça, respectivamente.

O artigo 17.º de ambos os diplomas estabelece que é aplicável ao pessoal que exerça funções nos supremos tribunais o disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 545/99, de 14 de Dezembro, que organiza a composição e o funcionamento da secretaria e dos serviços de apoio do Tribunal Constitucional. Esta possibilidade não existe, porém, para o pessoal que se encontra a exercer funções nos tribunais da relação e nos tribunais centrais administrativos, não obstante se verificar que existe hoje identidade do respectivo conteúdo funcional, mostrando-se assim afectado o princípio da igualdade de tratamento.

O sistema retributivo do emprego público deve estruturar-se com respeito pelo princípio de igualdade, que impõe, na sua dimensão interna — corolário do princípio constitucional plasmado na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição —, salvaguardar a relação de proporcionalidade entre as responsabilidades de cada cargo e as correspondentes remunerações e, bem assim, garantir a coerência remuneratória entre cargos no âmbito da Administração.

O presente diploma consagra a actividade desenvolvida pelos funcionários abrangidos, para além do seu conteúdo funcional, e tem natureza temporária.

O actual sistema de remunerações será objecto de uma revisão global a decorrer durante o ano de 2006.

Assim:

Ao abrigo do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 177/2000, de 9 de Agosto, e nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º****Âmbito de aplicação**

É aplicável ao pessoal que exerça funções nos tribunais da relação e nos tribunais centrais administrativos o disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 545/99, de 14 de Dezembro.

**Artigo 2.º****Produção de efeitos**

As disposições do presente decreto-lei reportam os seus efeitos a 1 de Janeiro de 2006 e vigoram até 31 de Dezembro de 2006.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Emanuel Augusto dos Santos* — *Alberto Bernardes Costa*.

Promulgado em 2 de Fevereiro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 3 de Fevereiro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## Mapa de encargos relativo ao suplemento de disponibilidade permanente de 20 %

Tribunal	Número de lugares	Acréscimo anual (em euros)	Dotação inicial de 2006 (em euros)	Porcentagem do acréscimo
TRLisboa .....	39	79 950,92	13 072 445	0,6
TRPorto .....	24	48 842,61	8 202 655	0,6
TRCoimbra .....	22	47 839,09	5 961 572	0,8
TRÉvora .....	21	47 315,80	4 951 223	1
TRGuimarães .....	7	12 894,45	2 879 418	0,4
TCASul .....	15	30 362,42	3 712 674	0,8
TCANorte(*) .....	5	8 836,10	1 529 522	0,6
<i>Total</i> .....	133	276 041,39	40 309 509	0,7

(\*) Uma vez que o Tribunal Central Administrativo do Norte se encontra em fase de instalação, e por esse facto ainda não aprovado o respectivo quadro de pessoal, não existem assistentes administrativos em condições de receber o referido suplemento remuneratório. Todavia, o quadro de pessoal remetido para aprovação prevê cinco lugares de assistente administrativo aos quais poderá vir a ser atribuído o referido suplemento.

## Tribunal da Relação de Lisboa

Índice	Vencimento (1) (em euros)	Número de lugares (2)	Remunerações (3)=(1)×(2)×12 meses (em euros)	Suplemento (20%) (4)=(1)×(2)×20%×14 meses (em euros)	Subsídio de refeição (5)=(2)×valor sub.×22 dias×11 meses (em euros)	Subsídios de férias e de Natal (6)=(1)×(2)×2 meses (em euros)	Total (7)=(3)+(4)+(5)+(6) (em euros)
400	1 268,64	1	15 223,68	3 552,19	926,86	2 537,28	22 240,01
370	1 173,49	1	14 081,88	3 285,77	926,86	2 346,98	20 641,49
337	1 068,83	3	38 477,88	8 978,17	2 780,58	6 412,98	56 649,61
316	1 002,23	1	12 026,76	2 806,24	926,86	2 004,46	17 764,32
280	888,05	1	10 656,60	2 486,54	926,86	1 776,10	15 846,10
269	853,16	2	20 475,84	4 777,70	1 853,72	3 412,64	30 519,90
249	789,73	1	9 476,76	2 211,24	926,86	1 579,46	14 194,32
244	773,87	1	9 286,44	2 166,84	926,86	1 547,74	13 927,88
243	770,70	2	18 496,80	4 315,92	1 853,72	3 082,80	27 749,24
233	738,98	6	53 206,56	12 414,86	5 561,16	8 867,76	80 050,34
222	704,10	2	16 898,40	3 942,96	1 853,72	2 816,40	25 511,48
218	691,41	2	16 593,84	3 871,90	1 853,72	2 765,64	25 085,10
214	678,72	1	8 144,64	1 900,42	926,86	1 357,44	12 329,36
209	662,86	2	15 908,64	3 712,02	1 853,72	2 651,44	24 125,82
204	647,01	2	15 528,24	3 623,26	1 853,72	2 588,04	23 593,26
199	631,15	1	7 573,80	1 767,22	926,86	1 262,30	11 530,18
194	615,29	1	7 383,48	1 722,81	926,86	1 203,58	11 263,73
184	583,57	1	7 002,84	1 634	926,86	1 167,14	10 730,84
175	555,03	2	13 320,72	3 108,17	1 853,72	2 220,12	20 502,73
165	523,31	1	6 279,72	1 465,27	926,86	1 046,62	9 718,47
160	507,46	1	6 089,52	1 420,89	926,86	1 014,92	9 452,19
146	463,05	1	5 556,60	1 296,54	926,86	926,10	8 706,10
137	434,51	1	5 214,12	1 216,63	926,86	869,02	8 226,63
128	405,96	2	9 743,04	2 273,38	1 853,72	1 623,84	15 493,98
<i>Total</i> ...		39	342 646,80	79 950,92	36 147,54	57 107,80	515 853,06

Valor do subsídio de refeição — € 3,83.

## Tribunal da Relação do Porto

Índice	Vencimento (1) (em euros)	Número de lugares (2)	Remunerações (3)=(1)×(2)×12 meses (em euros)	Suplemento (20%) (4)=(1)×(2)×20%×14 meses (em euros)	Subsídio de refeição (5)=(2)×valor sub.×22 dias×11 meses (em euros)	Subsídios de férias e de Natal (6)=(1)×(2)×2 meses (em euros)	Total (7)=(3)+(4)+(5)+(6) (em euros)
370	1 173,49	1	14 081,88	3 285,77	926,86	2 346,98	20 641,49
350	1 110,06	1	13 320,72	3 108,17	926,86	2 220,12	19 575,87
316	1 002,23	1	12 026,76	2 806,24	926,86	2 004,46	17 764,32
269	853,16	1	10 237,92	2 388,85	926,86	1 706,32	15 259,95
254	805,59	1	9 667,08	2 255,65	926,86	1 611,18	14 460,77
233	738,98	3	26 603,28	6 207,43	2 780,58	4 433,88	40 025,17
222	704,10	2	16 898,40	3 942,96	1 853,72	2 816,40	25 511,48
218	691,41	3	24 890,76	5 807,84	2 780,58	4 148,46	37 627,64
214	678,72	3	24 433,92	5 701,25	2 780,58	4 072,32	36 988,07
209	662,86	3	23 862,96	5 568,02	2 780,58	3 977,16	36 188,72
199	631,15	1	7 573,80	1 767,22	926,86	1 262,30	11 530,18
181	574,06	1	6 888,72	1 607,37	926,86	1 148,12	10 571,07
170	539,17	1	6 470,04	1 509,68	926,86	1 078,34	9 984,92
165	523,31	1	6 279,72	1 465,27	926,86	1 046,62	9 718,47
160	507,46	1	6 089,52	1 420,89	926,86	1 014,92	9 452,19
<i>Total</i> ...		24	209 325,48	48 842,61	22 244,64	34 887,58	315 300,31

Valor do subsídio de refeição — € 3,83.

## Tribunal da Relação de Coimbra

Índice	Vencimento (1) (em euros)	Número de lugares (2)	Remunerações (3)=(1)×(2)×12 meses (em euros)	Suplemento (20%) (4)=(1)×(2)×20%× ×14 meses (em euros)	Subsídio de refeição (5)=(2)×valor sub.× ×22 dias×11 meses (em euros)	Subsídios de férias e de Natal (6)=(1)×(2)×2 meses (em euros)	Total (7)=(3)+(4)+(5)+(6) (em euros)
560	1 776,10	1	21 313,20	4 973,08	926,86	3 552,20	30 765,34
370	1 173,49	1	14 081,88	3 285,77	926,86	2 346,98	20 641,49
337	1 068,83	2	25 651,92	5 985,45	1 853,72	4 275,32	37 766,41
326	1 033,94	1	12 407,28	2 895,03	926,86	2 067,88	18 297,05
280	888,05	1	10 656,60	2 486,54	926,86	1 776,10	15 846,10
290	919,76	1	11 037,12	2 575,33	926,86	1 839,52	16 378,83
244	773,87	1	9 286,44	2 166,84	926,86	1 547,74	13 927,88
233	738,98	2	17 735,52	4 138,29	1 853,72	2 955,92	26 683,45
209	662,86	1	7 954,32	1 856,01	926,86	1 325,72	12 062,91
199	631,15	1	7 573,80	1 767,22	926,86	1 262,30	11 530,18
165	523,31	2	12 559,44	2 930,54	1 853,72	2 093,24	19 436,94
204	647,01	1	7 764,12	1 811,63	926,86	1 294,02	11 796,63
175	555,03	1	6 660,36	1 554,08	926,86	1 110,06	10 251,36
160	507,46	1	6 089,52	1 420,89	926,86	1 014,92	9 452,19
228	723,12	1	8 677,44	2 024,74	926,86	1 446,24	13 075,28
175	555,03	1	6 660,36	1 554,08	926,86	1 110,06	10 251,36
170	539,17	1	6 470,04	1 509,68	926,86	1 078,34	9 984,92
199	631,15	1	7 573,80	1 767,22	926,86	1 262,30	11 530,18
128	405,96	1	4 871,52	1 136,69	926,86	811,92	7 746,99
<i>Total . . .</i>		22	205 024,68	47 839,09	20 390,92	34 170,78	307 425,47

Valor do subsídio de refeição — € 3,83.

## Tribunal da Relação de Évora

Índice	Vencimento (1) (em euros)	Número de lugares (2)	Remunerações (3)=(1)×(2)×12 meses (em euros)	Suplemento (20%) (4)=(1)×(2)×20%× ×14 meses (em euros)	Subsídio de refeição (5)=(2)×valor sub.× ×22 dias×11 meses (em euros)	Subsídios de férias e de Natal (6)=(1)×(2)×2 meses (em euros)	Total (7)=(3)+(4)+(5)+(6) (em euros)
560	1 776,10	1	21 313,20	4 973,08	926,86	3 552,20	30 765,34
430	1 636,79	1	19 641,48	4 583,01	926,86	3 273,58	28 424,93
370	1 173,49	1	14 081,88	3 285,77	926,86	2 346,98	20 641,49
337	1 068,83	1	12 825,96	2 992,72	926,86	2 137,66	18 883,20
290	919,76	2	22 074,24	5 150,66	1 853,72	3 679,04	32 757,66
249	789,73	1	9 476,76	2 211,24	926,86	1 579,46	14 194,32
209	662,86	4	31 817,28	7 424,03	3 707,44	5 302,88	48 251,63
209	662,86	1	7 954,32	1 856,01	926,86	1 325,72	12 062,91
228+15	770,70	1	9 248,40	2 157,96	926,86	1 541,40	13 874,62
228	723,12	1	8 677,44	2 024,74	926,86	1 446,24	13 075,28
204	647,01	1	7 764,12	1 811,63	926,86	1 294,02	11 796,63
184	583,57	1	7 002,84	1 634	926,86	1 167,14	10 730,84
175	555,03	2	13 320,72	3 108,17	1 853,72	2 220,12	20 502,73
160	507,46	1	6 089,52	1 420,89	926,86	1 014,92	9 452,19
151	478,91	2	11 493,84	2 681,90	1 853,72	1 915,64	17 945,10
<i>Total . . .</i>		21	202 782	47 315,80	19 464,06	33 797	303 358,86

Valor do subsídio de refeição — € 3,83.

## Tribunal da Relação de Guimarães

Índice	Vencimento (1) (em euros)	Número de lugares (2)	Remunerações (3)=(1)×(2)×12 meses (em euros)	Suplemento (20%) (4)=(1)×(2)×20%× ×14 meses (em euros)	Subsídio de refeição (5)=(2)×valor sub.× ×22 dias×11 meses (em euros)	Subsídios de férias e de Natal (6)=(1)×(2)×2 meses (em euros)	Total (7)=(3)+(4)+(5)+(6) (em euros)
337	1 068,83	1	12 825,96	2 992,72	926,86	2 137,66	18 883,20
269	853,16	1	10 237,92	2 388,85	926,86	1 706,32	15 259,95
218	691,41	1	8 296,92	1 935,95	926,86	1 382,82	12 542,55
184	583,57	1	7 002,84	1 634	926,86	1 167,14	10 730,84
160	507,46	1	6 089,52	1 420,89	926,86	1 014,92	9 452,19
151	478,91	1	5 746,92	1 340,95	926,86	957,82	8 972,55
133	421,82	1	5 061,84	1 181,10	926,86	843,64	8 013,44
<i>Total . . .</i>		7	55 261,92	12 894,45	6 488,02	9 210,32	83 854,71

Valor do subsídio de refeição — € 3,83.



## Tribunal Central Administrativo do Sul

Índice	Vencimento (1) (em euros)	Número de lugares (2)	Remunerações (3)=(1)×(2)×12 meses (em euros)	Suplemento (20%) (4)=(1)×(2)×20%× ×14 meses (em euros)	Subsídio de refeição (5)=(2)×valor sub.× ×22 dias×11 meses (em euros)	Subsídios de férias e de Natal (6)=(1)×(2)×2 meses (em euros)	Total (7)=(3)+(4)+(5)+(6) (em euros)
460	1 458,94	2	35 014,56	8 170,06	1 853,72	5 835,76	50 874,10
321	1 018,08	1	12 216,96	2 850,62	926,86	2 036,16	18 030,60
218	691,41	2	16 593,84	3 871,90	1 853,72	2 765,64	25 085,10
222	704,10	2	16 898,40	3 942,96	1 853,72	2 816,40	25 511,48
199	631,15	2	15 147,60	3 534,44	1 853,72	2 524,60	23 060,36
160	507,46	2	12 179,04	2 841,78	1 853,72	2 029,84	18 904,38
151	478,91	1	5 746,92	1 340,95	926,86	957,82	8 972,55
137	434,51	1	5 214,12	1 216,63	926,86	869,02	8 226,63
146	463,05	2	11 113,20	2 593,08	1 853,72	1 852,20	17 412,20
	<i>Total . . .</i>	15	130 124,64	30 362,42	13 902,90	21 687,44	196 077,40

Valor do subsídio de refeição — € 3,83.

## Tribunal Central Administrativo do Norte

Índice	Vencimento (1) (em euros)	Número de lugares (2)	Remunerações (3)=(1)×(2)×12 meses (em euros)	Suplemento (20%) (4)=(1)×(2)×20%× ×14 meses (em euros)	Subsídio de refeição (5)=(2)×valor sub.× ×22 dias×11 meses (em euros)	Subsídios de férias e de Natal (6)=(1)×(2)×2 meses (em euros)	Total (7)=(3)+(4)+(5)+(6) (em euros)
199	631,15	5	37 869	8 836,10	4 634,30	6 311,50	57 650,90
	<i>Total . . .</i>	5	37 869	8 836,10	4 634,30	6 311,50	57 650,90

Valor do subsídio de refeição — € 3,83.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

### Decreto-Lei n.º 29/2006

de 15 de Fevereiro

O quadro organizativo do sistema eléctrico nacional foi aprovado em 1995 e estabeleceu a coexistência de um sistema eléctrico de serviço público e de um sistema eléctrico independente, sendo este último organizado segundo uma lógica de mercado.

Aquele quadro sofreu alterações em 1997, de forma a consagrar, na íntegra, os princípios da Directiva n.º 96/92/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro.

A Directiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho, revogou a Directiva n.º 96/92/CE e estabeleceu novas regras para o mercado interno da electricidade, implicando a alteração da legislação aprovada em 1995 e 1997.

As alterações legislativas ocorridas em 2003 e em 2004 assumiram um carácter meramente transitório, faltando-lhes a sua integração num quadro legislativo devidamente sistematizado e coerente.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2005, de 24 de Outubro, que aprovou a estratégia nacional para a energia, estabelece como uma das linhas de orientação a liberalização e a promoção da concorrência nos mercados energéticos, através da alteração dos respectivos enquadramentos estruturais.

O presente decreto-lei, concretizando no plano normativo a orientação estratégica da Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2005, de 24 de Outubro, define para o sector eléctrico um quadro legislativo coerente e articulado com a legislação comunitária e os

principais objectivos estratégicos aprovados na referida resolução. Neste sentido, são estabelecidos os princípios de organização e funcionamento do sistema eléctrico nacional, bem como as regras gerais aplicáveis ao exercício das actividades de produção, transporte, distribuição e comercialização, transpondo-se, desta forma, os princípios da Directiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho, tendo por finalidade o incremento de um mercado livre e concorrencial.

Em contraposição com o anterior regime, o novo quadro estabelece um sistema eléctrico nacional integrado, em que as actividades de produção e comercialização são exercidas em regime de livre concorrência, mediante a atribuição de licença, e as actividades de transporte e distribuição são exercidas mediante a atribuição de concessões de serviço público. Estas actividades são exercidas tendo em conta a racionalidade dos meios a utilizar e a protecção do ambiente, nomeadamente através da eficiência energética e da promoção das energias renováveis e sem prejuízo das obrigações de serviço público.

A produção de electricidade integra a classificação de produção em regime ordinário e produção em regime especial. Ao exercício desta actividade está subjacente a garantia do abastecimento, no âmbito do funcionamento de um mercado liberalizado, em articulação com a promoção de uma política que confere grande relevância à eficiência energética e à protecção do ambiente, incrementando a produção de electricidade mediante o recurso a fontes endógenas renováveis de energia. O acesso à actividade é livre, cabendo aos interessados, no quadro de um mercado liberalizado, a respectiva iniciativa. Abandona-se, assim, a lógica do planeamento centralizado dos centros electroprodutores. Neste

ambiente liberalizado, o Estado actua de forma supletiva à iniciativa privada, criando as condições de enquadramento para que a actividade desta se possa mover num ambiente profícuo ao desenvolvimento do mercado. Nestes termos, cabe ao Estado suprir as falhas de mercado, assumindo uma posição de garante do abastecimento de electricidade, através da monitorização permanente do sector eléctrico pelos órgãos competentes da Administração Pública, com a colaboração dos intervenientes no sector, nomeadamente das empresas reguladas. É neste quadro que, no caso de a iniciativa privada não estar a assegurar as capacidades de produção de electricidade que garantam o abastecimento, cabe ao Estado, através de concurso público, promover as condições possibilitadoras da produção, de acordo com as necessidades do consumo, da eficiência energética e da promoção da qualidade ambiental.

A actividade de transporte de electricidade é exercida mediante a exploração da rede nacional de transporte, a que corresponde uma única concessão exercida em exclusivo e em regime de serviço público. Esta actividade é separada jurídica e patrimonialmente das demais actividades desenvolvidas no âmbito do sistema eléctrico nacional, assegurando-se a independência e a transparência da actividade e do seu relacionamento com as demais. Considerando que a rede nacional de transporte assume um papel crucial no sistema eléctrico nacional, a sua exploração integra a função de gestão técnica global do sistema, assegurando a coordenação sistémica das instalações de produção e de distribuição, tendo em vista a continuidade e a segurança do abastecimento e o funcionamento integrado e eficiente do sistema.

A distribuição de electricidade processa-se através da exploração da rede nacional de distribuição, que corresponde à rede em média e alta tensões, e da exploração das redes de distribuição em baixa tensão. A rede nacional de distribuição é explorada mediante uma única concessão do Estado, exercida em exclusivo e em regime de serviço público, convertendo-se a actual licença vinculada de distribuição de electricidade em média e alta tensões em contrato de concessão, no respeito das garantias do equilíbrio de exploração da actual entidade licenciada. As redes de distribuição em baixa tensão continuam a ser exploradas mediante concessões municipais, sem prejuízo de os municípios continuarem a poder explorar directamente as respectivas redes. Esta actividade é juridicamente separada das actividades do transporte e das demais actividades não relacionadas com a distribuição, não sendo obrigatória esta separação quando os distribuidores de baixa tensão abasteçam menos de 100 000 clientes. As actuais concessionárias de distribuição de baixa tensão continuam a explorar as respectivas concessões pelo prazo de duração das mesmas.

A actividade de comercialização de electricidade é livre, ficando, contudo, sujeita a atribuição de licença pela entidade administrativa competente, definindo-se, claramente, o elenco dos direitos e dos deveres na perspectiva de um exercício transparente da actividade. No exercício da sua actividade, os comercializadores podem livremente comprar e vender electricidade. Para o efeito, têm o direito de acesso às redes de transporte e de distribuição de electricidade, mediante o pagamento de tarifas reguladas. Os consumidores, destinatários dos serviços de electricidade, podem, nas condições do mercado, escolher livremente o seu comercializador, não

sendo a mudança onerada do ponto de vista contratual. Para o efeito, os consumidores são os titulares do direito de acesso às redes. Tendo em vista simplificar e tornar efectiva a mudança do comercializador, é criada a figura do operador logístico de mudança de comercializador, sendo o seu regime de exercício objecto de legislação complementar.

No âmbito da protecção dos consumidores, define-se um serviço universal, caracterizado pela garantia do fornecimento em condições de qualidade e continuidade de serviço e de protecção quanto a tarifas e preços e de acesso a informação em termos simples e compreensíveis. As associações de defesa dos consumidores têm direito a participação e consulta quanto ao enquadramento das actividades que directamente se relacionem com os direitos dos consumidores. Ainda no âmbito da protecção dos consumidores, consagra-se a figura do comercializador de último recurso, sujeito a regulação, que assume o papel de garante do fornecimento de electricidade aos consumidores, nomeadamente aos mais frágeis, em condições de qualidade e continuidade de serviço. Trata-se de uma entidade que actuará enquanto o mercado liberalizado não estiver a funcionar com plena eficácia e eficiência, em condições de assegurar a todos os consumidores o fornecimento de electricidade segundo as suas necessidades. Neste sentido, as funções de comercializador de último recurso são atribuídas, provisoriamente, aos distribuidores de electricidade pelo prazo de duração da sua concessão.

Nos termos referidos no decreto-lei, as actividades de transporte, distribuição, comercialização de electricidade de último recurso e de operação logística de mudança de comercializador estão sujeitas a regulação. Sem prejuízo das competências de outras entidades administrativas, a regulação sectorial é da competência da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, cabendo-lhe, na esfera das suas atribuições, elaborar, periodicamente, um relatório sobre o funcionamento do sector, a entregar ao Governo, para posterior envio à Assembleia da República e à Comissão Europeia.

A segurança do abastecimento é garantida pelo Estado, através da adopção de medidas adequadas ao equilíbrio entre a oferta e a procura, designadamente as respeitantes à gestão técnica global do sistema, à diversificação das fontes de abastecimento e ao planeamento, construção e manutenção das instalações necessárias. Compete à Direcção-Geral de Geologia e Energia a monitorização da segurança do abastecimento, com a colaboração da entidade concessionária da rede nacional de transporte. A Direcção-Geral de Geologia e Energia elaborará, periodicamente, um relatório de monitorização que será entregue ao Governo, à Assembleia da República e à Comissão Europeia.

No quadro da convergência do sistema eléctrico nacional, o decreto-lei é aplicável às Regiões Autónomas, através de diplomas regionais a adoptar pelos seus órgãos competentes, no respeito dos princípios dos seus estatutos.

Os regimes de exercício das actividades previstas neste decreto-lei, incluindo os procedimentos para atribuição das concessões e das licenças, são objecto de desenvolvimento em legislação complementar.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses, o Conselho Nacional do Consumo e a Comissão Nacional de Protecção de Dados Pessoais.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto

1 — O presente decreto-lei estabelece as bases gerais da organização e funcionamento do sistema eléctrico nacional (SEN), bem como as bases gerais aplicáveis ao exercício das actividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de electricidade e à organização dos mercados de electricidade.

2 — O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica nacional os princípios da Directiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho, que estabelece regras comuns para o mercado interno da electricidade e que revoga a Directiva n.º 96/92/CE.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito de aplicação

1 — O presente decreto-lei aplica-se a todo o território nacional, sem prejuízo do disposto no capítulo VII.

2 — Salvo menção expressa no presente decreto-lei, as referências à organização, ao funcionamento e ao regime das actividades que integram o SEN reportam-se ao continente.

3 — O disposto no número anterior não prejudica, a nível nacional, a unidade e a integração do SEN.

#### Artigo 3.º

##### Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

- a) «Alta tensão (AT)» a tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 45 kV e igual ou inferior a 110 kV;
- b) «Baixa tensão (BT)» a tensão entre fases cujo valor eficaz é igual ou inferior a 1 kV;
- c) «Cliente» o comprador grossista e o comprador final de electricidade;
- d) «Cliente doméstico» o consumidor final que compra electricidade para uso doméstico próprio, excluindo actividades comerciais ou profissionais;
- e) «Cliente elegível» o consumidor livre de comprar electricidade ao fornecedor da sua escolha;
- f) «Cliente final» o consumidor que compra electricidade para consumo próprio;
- g) «Cliente grossista» a pessoa singular ou colectiva que compra electricidade para efeitos de revenda;
- h) «Comercialização» a compra e venda de electricidade a clientes, incluindo a revenda;
- i) «Comercializador» a entidade titular de licença de comercialização de energia eléctrica, cuja actividade consiste na compra a grosso e na venda a grosso e a retalho de electricidade;
- j) «Comercializador de último recurso» a entidade titular de licença de comercialização de energia eléctrica sujeita a obrigações de serviço universal;
- l) «Consumidor» o cliente final de electricidade;
- m) «Distribuição» a veiculação de electricidade em redes de distribuição de alta, média e baixa ten-

sões para entrega ao cliente, excluindo a comercialização;

- n) «Distribuidor» a entidade titular de uma concessão de distribuição de electricidade;
- o) «Empresa coligada» uma empresa filial, na acepção do artigo 41.º da Sétima Directiva n.º 83/349/CEE, do Conselho, de 13 de Junho, baseada na alínea g) do n.º 2 do artigo 44.º do Tratado da Comunidade Europeia e relativa às contas consolidadas, ou uma empresa associada, na acepção do n.º 1 do artigo 33.º da mesma directiva, ou ainda empresas que pertençam aos mesmos accionistas;
- p) «Empresa horizontalmente integrada» uma empresa que exerce pelo menos uma das actividades de produção para venda, transporte, distribuição ou fornecimento de electricidade e ainda uma actividade não directamente ligada ao sector da electricidade;
- q) «Empresa verticalmente integrada» uma empresa ou um grupo de empresas cujas relações mútuas estão definidas no n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89, do Conselho, de 21 de Dezembro, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas, e que exerce, pelo menos, duas das seguintes actividades: produção, transporte, distribuição e comercialização de electricidade;
- r) «Fontes de energia renováveis» as fontes de energia não fósseis renováveis, tais como: energia eólica, solar, geotérmica, das ondas, das marés, hídrica, biomassa, gás de aterro, gás proveniente de estações de tratamento de águas residuais e biogás;
- s) «Interligação» o equipamento de transporte que atravessa ou transpõe uma fronteira entre Estados membros vizinhos, com a única finalidade de interligar as respectivas redes de transporte de electricidade;
- t) «Linha directa» a linha eléctrica que liga um local de produção isolado a um cliente isolado, ou linha eléctrica que liga um produtor de electricidade e uma empresa de comercialização de electricidade para abastecer directamente os seus próprios estabelecimentos, filiais e clientes elegíveis;
- u) «Média tensão (MT)» a tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 1 kV e igual ou inferior a 45 kV;
- v) «Mercados organizados» os sistemas com diferentes modalidades de contratação que possibilitam o encontro entre a oferta e a procura de electricidade e de instrumentos cujo activo subjacente seja electricidade ou activo equivalente;
- x) «Muito alta tensão (MAT)» a tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 110 kV;
- z) «Operador da rede de distribuição» a pessoa singular ou colectiva que exerce a actividade de distribuição e é responsável, numa área específica, pelo desenvolvimento, exploração e manutenção da rede de distribuição e, quando aplicável, das suas interligações com outras redes, bem como por assegurar a garantia de capacidade da rede a longo prazo;
- aa) «Operador da rede de transporte» a pessoa singular ou colectiva responsável que exerce a acti-

vidade de transporte e é responsável, numa área específica, pelo desenvolvimento, exploração e manutenção da rede de transporte e, quando aplicável, das suas interligações com outras redes, bem como por assegurar a garantia de capacidade da rede a longo prazo, para atender pedidos razoáveis de transporte de electricidade;

- bb) «Produção distribuída» a produção de electricidade em centrais ligadas à rede de distribuição;
- cc) «Produtor» a pessoa singular ou colectiva que produz electricidade;
- dd) «Rede interligada» a rede constituída por várias redes de transporte e de distribuição ligadas entre si;
- ee) «Rede Eléctrica de Serviço Público (RESP)» o conjunto das instalações de serviço público destinadas ao transporte e distribuição de electricidade que integram a Rede Nacional de Transporte de Electricidade (RNT), a Rede Nacional de Distribuição de Electricidade em Média e Alta Tensão (RND) e as redes de distribuição de electricidade em baixa tensão;
- ff) «Rede Nacional de Distribuição (RND)» a rede nacional de distribuição de electricidade em média e alta tensão;
- gg) «Rede Nacional de Transporte (RNT)» a rede nacional de transporte de electricidade, no continente;
- hh) «Sistema eléctrico nacional (SEN)» o conjunto de princípios, organizações, agentes e instalações eléctricas relacionados com as actividades abrangidas pelo presente decreto-lei no território nacional;
- ii) «Serviços de sistema» os meios e contratos necessários para o acesso e exploração, em condições de segurança, de um sistema eléctrico, mas excluindo aqueles que são tecnicamente reservados aos operadores da rede de transporte, no exercício das suas funções;
- jj) «Sistema» o conjunto de redes, de instalações de produção, de pontos de recepção e de entrega de electricidade ligados entre si e localizados em Portugal e das interligações a sistemas eléctricos vizinhos;
- ll) «Transporte» a veiculação de electricidade numa rede interligada de muito alta tensão e de alta tensão, para efeitos de recepção dos produtores e entrega a distribuidores, comercializadores ou a grandes clientes finais, mas sem incluir a comercialização;
- mm) «Utilizador da rede» a pessoa singular ou colectiva que entrega electricidade à rede ou que é abastecida através dela.

#### Artigo 4.º

##### Objectivo e princípios gerais

1 — O exercício das actividades abrangidas pelo presente decreto-lei tem como objectivo fundamental contribuir para o desenvolvimento e para a coesão económica e social, assegurando, nomeadamente, a oferta de electricidade em termos adequados às necessidades dos consumidores, quer qualitativa quer quantitativamente.

2 — O exercício das actividades abrangidas pelo presente decreto-lei deve obedecer a princípios de racionalidade e eficiência dos meios a utilizar, desde a produção ao consumo, de forma a contribuir para a progressiva melhoria da competitividade e eficiência do SEN, no quadro da realização do mercado interno de energia desenvolvendo-se tendo em conta a utilização racional dos recursos, a sua preservação e a manutenção do equilíbrio ambiental.

3 — O exercício das actividades previstas no presente decreto-lei processa-se com observância dos princípios da concorrência, sem prejuízo do cumprimento das obrigações de serviço público.

4 — O exercício das actividades de produção e de comercialização de electricidade processa-se em regime de livre concorrência.

5 — O exercício das actividades de transporte e de distribuição de electricidade processa-se em regime de concessão de serviço público, em exclusivo, nos termos definidos em diploma específico.

6 — As actividades referidas no número anterior, bem como a actividade de comercialização de último recurso, estão sujeitas a regulação.

7 — Nos termos do presente decreto-lei, são assegurados a todos os interessados os seguintes direitos:

- a) Liberdade de acesso ou de candidatura ao exercício das actividades;
- b) Não discriminação;
- c) Igualdade de tratamento e de oportunidades;
- d) Imparcialidade nas decisões;
- e) Transparência e objectividade das regras e decisões;
- f) Acesso à informação e salvaguarda da confidencialidade da informação comercial considerada sensível;
- g) Liberdade de escolha do comercializador de electricidade.

#### Artigo 5.º

##### Obrigações de serviço público

1 — Sem prejuízo do exercício das actividades em regime livre e concorrencial, são estabelecidas obrigações de serviço público.

2 — As obrigações de serviço público são da responsabilidade dos intervenientes no SEN, nos termos previstos no presente decreto-lei e na legislação complementar.

3 — São obrigações de serviço público, nomeadamente:

- a) A segurança, a regularidade e a qualidade do abastecimento;
- b) A garantia da universalidade de prestação do serviço;
- c) A garantia da ligação de todos os clientes às redes;
- d) A protecção dos consumidores, designadamente quanto a tarifas e preços;
- e) A promoção da eficiência energética, a protecção do ambiente e a racionalidade de utilização dos recursos renováveis e endógenos;
- f) A convergência do SEN, traduzida na solidariedade e cooperação com os sistemas eléctricos das Regiões Autónomas.

**Artigo 6.º****Protecção dos consumidores**

1 — Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por «consumidor» o cliente final de electricidade.

2 — No exercício das actividades abrangidas pelo presente decreto-lei, é assegurada a protecção dos consumidores, nomeadamente quanto à prestação do serviço, ao exercício do direito de informação, à qualidade da prestação do serviço, às tarifas e preços, à repressão de cláusulas abusivas e à resolução de litígios, em particular aos consumidores abrangidos pela prestação de serviços públicos considerados essenciais, nos termos da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho.

3 — As associações de consumidores têm o direito de ser consultadas na definição do enquadramento jurídico das actividades previstas no presente decreto-lei.

**Artigo 7.º****Protecção do ambiente**

1 — No exercício das actividades abrangidas pelo presente decreto-lei, os intervenientes no SEN devem adoptar as providências adequadas à minimização dos impactes ambientais, observando as disposições legais aplicáveis.

2 — O Governo deve promover políticas de utilização racional de energia e incentivar a utilização dos recursos renováveis tendo em vista a eficiência energética e a promoção da qualidade do ambiente.

**Artigo 8.º****Medidas de salvaguarda**

1 — Em caso de crise energética como tal definida em legislação específica, nomeadamente de crise súbita no mercado ou de ameaça à segurança de pessoas e bens, o Governo pode adoptar medidas excepcionais de salvaguarda, comunicando essas medidas de imediato à Comissão Europeia, sempre que sejam susceptíveis de provocar distorções da concorrência e de afectar negativamente o funcionamento do mercado.

2 — As medidas de salvaguarda devem ser limitadas no tempo e restringir-se ao necessário para solucionar a crise ou ameaça que as justificou, minorando as perturbações no funcionamento do mercado de electricidade.

**Artigo 9.º****Competências do Governo**

1 — O Governo define a política do SEN e a sua organização e funcionamento, com vista à realização de um mercado competitivo, eficiente, seguro e ambientalmente sustentável, de acordo com o presente decreto-lei, competindo-lhe, neste âmbito:

- a) Promover a legislação complementar relativa ao exercício das actividades abrangidas pelo presente decreto-lei;
- b) Promover a legislação complementar relativa ao projecto, ao licenciamento, à execução e à exploração das instalações eléctricas.

2 — Compete, ainda, ao Governo garantir a segurança do abastecimento do SEN, designadamente através da:

- a) Definição das participações dos vários vectores energéticos para a produção de electricidade;

- b) Promoção da adequada diversificação das fontes de abastecimento;
- c) Definição e promoção da contribuição dos recursos endógenos renováveis;
- d) Promoção da eficiência e da utilização racional de electricidade;
- e) Declaração de crise energética nos termos da legislação aplicável e da adopção das medidas restritivas nela previstas, de forma a minorar os seus efeitos e a garantir o abastecimento de electricidade às entidades consideradas prioritárias.

**CAPÍTULO II****Organização, regime de actividades e funcionamento****Artigo 10.º****Sistema eléctrico nacional**

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por «SEN» o conjunto de princípios, organizações, agentes e instalações eléctricas relacionados com as actividades abrangidas pelo presente decreto-lei no território nacional.

**Artigo 11.º****Rede Eléctrica de Serviço Público**

1 — No continente, a RESP abrange o conjunto das instalações de serviço público destinadas ao transporte e distribuição de electricidade que integram a RNT, a RND e as redes de distribuição de electricidade em baixa tensão.

2 — Nas Regiões Autónomas, a estrutura das respectivas RESP é estabelecida pelos órgãos competentes regionais, nos termos definidos no capítulo VII.

3 — Os bens que integram a RESP só podem ser onerados ou transmitidos nos termos previstos em legislação complementar.

**Artigo 12.º****Utilidade pública das instalações da RESP**

1 — As instalações da RESP são consideradas, para todos os efeitos, de utilidade pública.

2 — O estabelecimento e a exploração das instalações da RESP ficam sujeitos à aprovação dos respectivos projectos nos termos da legislação aplicável.

3 — A aprovação dos projectos confere ao seu titular os seguintes direitos:

- a) Utilizar, nas condições definidas pela legislação aplicável, os bens do domínio público ou privado do Estado e dos municípios para o estabelecimento ou passagem das partes integrantes da RESP, nos termos da legislação aplicável;
- b) Solicitar a expropriação, por utilidade pública e urgente, nos termos do Código das Expropriações, dos imóveis necessários ao estabelecimento das partes integrantes da RESP;
- c) Solicitar a constituição de servidões sobre os imóveis necessários ao estabelecimento das partes integrantes da RESP, nos termos da legislação aplicável.

**Artigo 13.º****Actividades do sistema eléctrico nacional**

O SEN integra o exercício das seguintes actividades:

- a) Produção de electricidade;
- b) Transporte de electricidade;

- c) Distribuição de electricidade;
- d) Comercialização de electricidade;
- e) Operação de mercados de electricidade;
- f) Operação logística de mudança de comercializador de electricidade.

#### Artigo 14.º

##### Intervenientes no SEN

São intervenientes no SEN:

- a) Os produtores de electricidade;
- b) O operador da rede de transporte de electricidade;
- c) Os operadores das redes de distribuição de electricidade em MT e AT;
- d) Os operadores das redes de distribuição de electricidade em BT;
- e) Os comercializadores de electricidade, incluindo o comercializador de último recurso;
- f) Os operadores de mercados de electricidade;
- g) O operador logístico da mudança de comercializador de electricidade;
- h) Os consumidores de electricidade.

#### SECÇÃO I

##### Produção de electricidade

##### SUBSECÇÃO I

Regime de exercício e classificação

#### Artigo 15.º

##### Regime de exercício

O exercício da actividade de produção de electricidade é livre, ficando sujeito à obtenção de licença junto das entidades administrativas competentes.

#### Artigo 16.º

##### Classificação

A produção de electricidade assume a seguinte classificação:

- a) Produção em regime ordinário;
- b) Produção em regime especial.

#### Artigo 17.º

##### Produção de electricidade em regime ordinário

1 — Considera-se produção de electricidade em regime ordinário a actividade de produção que não esteja abrangida por um regime jurídico especial de produção de electricidade com incentivos à utilização de recursos endógenos e renováveis, ou à produção combinada de calor e electricidade.

2 — O regime jurídico de produção em regime ordinário, que inclui os procedimentos para a atribuição das licenças, é estabelecido em legislação complementar.

#### Artigo 18.º

##### Produção de electricidade em regime especial

1 — Considera-se produção de electricidade em regime especial a actividade licenciada ao abrigo de regi-

mes jurídicos especiais, no âmbito da adopção de políticas destinadas a incentivar a produção de electricidade, nomeadamente através da utilização de recursos endógenos renováveis ou de tecnologias de produção combinada de calor e electricidade.

2 — O regime jurídico de produção em regime especial, que inclui os procedimentos para a atribuição das autorizações administrativas, é estabelecido em legislação complementar.

#### SUBSECÇÃO II

Relacionamento comercial

#### Artigo 19.º

##### Relacionamento dos produtores de electricidade em regime ordinário

1 — Os produtores de electricidade em regime ordinário podem vender a electricidade produzida através das seguintes modalidades de relacionamento comercial:

- a) Celebração de contratos bilaterais com clientes finais e com comercializadores de electricidade;
- b) Participação nos mercados organizados.

2 — Os produtores de electricidade em regime ordinário podem igualmente fornecer serviços de sistema, através da celebração de contratos com o operador de sistema, ou através da participação em mercados organizados para este efeito.

#### Artigo 20.º

##### Relacionamento dos produtores de electricidade em regime especial

1 — Os produtores de electricidade em regime especial gozam do direito de vender a electricidade que produzem ao comercializador de último recurso, nas condições estabelecidas na legislação específica aplicável.

2 — Os produtores de electricidade em regime especial podem igualmente fornecer serviços de sistema, através da celebração de contratos com o operador de sistema, ou através da participação em mercados organizados para este efeito.

#### SECÇÃO II

##### Exploração das redes de transporte de electricidade

##### SUBSECÇÃO I

Regime de exercício, constituição e operação

#### Artigo 21.º

##### Regime de exercício

1 — A actividade de transporte de electricidade, que integra a gestão global do sistema, é exercida em regime de concessão de serviço público, em exclusivo, mediante a exploração da RNT.

2 — A concessão da RNT é atribuída na sequência de realização de concurso público, salvo se for atribuída a uma entidade sob o controlo efectivo do Estado, mediante contrato outorgado pelo Ministro da Economia e da Inovação, em representação do Estado.

3 — A concessão referida no número anterior pode ser adjudicada por ajuste directo no caso do concurso ficar deserto.

4 — As bases da concessão da RNT, bem como os procedimentos para a sua atribuição, são estabelecidas em legislação complementar.

#### Artigo 22.º

##### Composição da RNT

A RNT compreende a rede de MAT, as interligações e as instalações para operação da rede de transporte.

#### Artigo 23.º

##### Gestão técnica global do SEN

1 — A gestão técnica global do SEN consiste na coordenação sistémica das instalações que o constituem, tendo em vista a segurança e a continuidade do abastecimento de electricidade.

2 — A gestão técnica global do SEN é da responsabilidade da entidade concessionária da RNT.

#### Artigo 24.º

##### Operador da RNT

1 — O operador da RNT é a entidade concessionária da respectiva rede.

2 — São deveres do operador da RNT, nomeadamente:

- a) Assegurar a exploração e manutenção da RNT em condições de segurança, fiabilidade e qualidade de serviço;
- b) Gerir os fluxos de electricidade na rede, assegurando a sua interoperacionalidade com as redes a que esteja ligada;
- c) Disponibilizar serviços de sistema aos utilizadores da RESP, nomeadamente através de mecanismos eficientes de compensação de desvios de energia, assegurando a respectiva liquidação;
- d) Assegurar a capacidade a longo prazo da RNT, contribuindo para a segurança do abastecimento;
- e) Assegurar o planeamento, construção e gestão técnica da RNT, de forma a permitir o acesso de terceiros e gerir de forma eficiente as instalações e os meios técnicos disponíveis;
- f) Assegurar a não discriminação entre os utilizadores ou categorias de utilizadores da RNT;
- g) Facultar aos utilizadores da RNT as informações de que necessitem para o acesso à rede;
- h) Fornecer ao operador de qualquer outra rede, com a qual esteja ligado, e aos intervenientes do SEN as informações necessárias ao desenvolvimento coordenado das diversas redes, bem como ao seu funcionamento seguro e eficiente;
- i) Preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis obtidas no exercício das suas actividades;
- j) Prever o nível de reservas necessárias à garantia de segurança do abastecimento, no curto e médio prazos;
- l) Prever a utilização dos equipamentos de produção e, em especial, do uso das reservas hidroeléctricas;
- m) Receber dos operadores de mercado e de todos os agentes directamente interessados toda a

informação necessária à gestão técnica global de sistema.

3 — Para efeitos do disposto nas alíneas b) e c) do número anterior, devem ser aplicados mecanismos transparentes e competitivos, definidos no Regulamento de Operação das Redes.

4 — Não é permitido ao operador da RNT a aquisição de electricidade para efeitos de comercialização.

#### Artigo 25.º

##### Separação jurídica e patrimonial da actividade de transporte

1 — O operador da RNT é independente, no plano jurídico e patrimonial, das entidades que exerçam, directamente ou através de empresas coligadas, actividades de produção, distribuição ou comercialização de electricidade.

2 — De forma a assegurar a independência prevista no número anterior, devem ser garantidos os seguintes critérios mínimos:

- a) Os gestores do operador da RNT não podem integrar os órgãos sociais nem participar nas estruturas de empresas que tenham por actividade a produção, distribuição ou comercialização de electricidade;
- b) Os interesses profissionais dos gestores referidos na alínea anterior devem ficar devidamente salvaguardados, de forma a assegurar a sua independência;
- c) O operador da RNT deve dispor de um poder decisório efectivo e independente de outros intervenientes do SEN, designadamente no que respeita aos activos necessários para manter ou desenvolver a rede;
- d) O operador da RNT deve dispor de um código ético de conduta relativo à independência funcional da operação da rede e proceder à sua publicitação;
- e) Nenhuma pessoa singular ou colectiva pode deter, directamente ou sob qualquer forma indirecta, mais de 10% do capital social do operador da RNT, ou de empresa que o controle;
- f) A limitação imposta na alínea anterior é de 5% para as entidades que exerçam actividades no sector eléctrico, nacional ou estrangeiro.

3 — O disposto nas alíneas e) e f) do número anterior não se aplica ao Estado, a empresa por ele controlada, ao operador da RNT ou a empresa que o controle.

#### Artigo 26.º

##### Qualidade de serviço

A prestação do serviço de transporte pela concessionária deve obedecer a padrões de qualidade de serviço estabelecidos no Regulamento da Qualidade de Serviço.

#### SUBSECÇÃO II

##### Ligação e acesso às redes de transporte

#### Artigo 27.º

##### Ligação às redes

1 — A ligação das instalações de produção, de distribuição ou de consumo à RNT deve ser efectuada

em condições técnica e economicamente adequadas, nos termos estabelecidos no Regulamento de Relações Comerciais, no Regulamento da Rede de Transporte, no Regulamento de Operação das Redes e no Regulamento da Qualidade de Serviço.

2 — A ligação à RNT dos centros electroprodutores em regime especial efectua-se nos termos estabelecidos em legislação complementar.

3 — A responsabilidade pelos encargos com a ligação à RNT é estabelecida nos termos previstos no Regulamento de Relações Comerciais.

#### Artigo 28.º

##### Acesso à rede nacional de transporte

A concessionária da RNT deve proporcionar aos interessados, de forma não discriminatória e transparente, o acesso às respectivas redes, baseado em tarifas aplicáveis a todos os clientes, nos termos do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações.

### SUBSECÇÃO III

#### Relacionamento comercial

#### Artigo 29.º

##### Relacionamento da concessionária da RNT

A concessionária da RNT relaciona-se comercialmente com os utilizadores das respectivas instalações, tendo direito a receber, pela utilização destas e pela prestação dos serviços inerentes, uma retribuição por aplicação de tarifas reguladas definidas no Regulamento Tarifário.

### SUBSECÇÃO IV

#### Planeamento

#### Artigo 30.º

##### Planeamento da RNT

1 — O planeamento da RNT tem por objectivo assegurar a existência de capacidade na rede para a recepção e entrega de electricidade, com níveis adequados de segurança e de qualidade de serviço, no âmbito do mercado interno da electricidade.

2 — O planeamento da RNT deve ser coordenado com o planeamento das redes com que se interliga, nomeadamente com a rede de distribuição em MT e AT e com as redes de sistemas vizinhos.

3 — O planeamento da RNT, bem como os respectivos procedimentos, obedecem aos termos estabelecidos no Regulamento de Operação das Redes e em legislação complementar.

### SECÇÃO III

#### Exploração das redes de distribuição de electricidade

### SUBSECÇÃO I

#### Regime de exercício, instalações e operação

#### Artigo 31.º

##### Regime de exercício

1 — A actividade de distribuição de electricidade é exercida em regime de concessão de serviço público,

em exclusivo, mediante a exploração da RND e das redes de BT.

2 — A concessão da RND é atribuída, mediante contrato outorgado pelo Ministro da Economia e da Inovação, em representação do Estado.

3 — As concessões das redes de BT são atribuídas mediante contratos outorgados pelos órgãos competentes dos respectivos municípios.

4 — O estabelecido no n.º 1 não prejudica a opção dos municípios entre a exploração directa e a atribuição de concessão das respectivas redes.

5 — As bases das concessões de distribuição de electricidade, bem como os procedimentos para a sua atribuição, são estabelecidas em legislação complementar.

#### Artigo 32.º

##### Composição da rede de distribuição em MT e AT

1 — A rede de distribuição em MT e AT compreende as subestações, as linhas de MT e de AT, os postos de seccionamento e de corte e os aparelhos e acessórios ligados à sua exploração.

2 — Os bens referidos no número anterior são identificados nas bases da respectiva concessão.

#### Artigo 33.º

##### Composição das redes de distribuição em BT

1 — As redes de distribuição em BT compreende os postos de transformação, as linhas de BT, os ramais, as instalações de iluminação pública e os aparelhos e acessórios afectos à sua exploração.

2 — Os bens referidos no número anterior são identificados nas bases da respectiva concessão.

#### Artigo 34.º

##### Operação da rede de distribuição

1 — A concessão de distribuição integra a operação da rede de distribuição.

2 — A operação da rede de distribuição é realizada pelo operador da rede de distribuição e está sujeita às disposições do Regulamento de Operação das Redes.

#### Artigo 35.º

##### Operador de rede de distribuição

1 — O operador de rede de distribuição é uma entidade concessionária da RND ou de redes em BT.

2 — São deveres do operador de rede de distribuição, nomeadamente:

- a) Assegurar a exploração e manutenção da rede de distribuição em condições de segurança, fiabilidade e qualidade de serviço;
- b) Gerir os fluxos de electricidade na rede, assegurando a sua interoperacionalidade com as redes a que esteja ligada e com as instalações dos clientes, no quadro da gestão técnica global do sistema;
- c) Assegurar a capacidade da respectiva rede de distribuição de electricidade, contribuindo para a segurança do abastecimento;
- d) Assegurar o planeamento, construção e gestão da rede, de forma a permitir o acesso de terceiros e gerir de forma eficiente as instalações;



- e) Assegurar que não haja discriminação entre os utilizadores ou categorias de utilizadores da rede;
- f) Facultar aos utilizadores as informações de que necessitem para o acesso à rede;
- g) Fornecer ao operador de qualquer outra rede com a qual esteja ligada, aos comercializadores e aos clientes as informações necessárias ao funcionamento seguro e eficiente, bem como ao desenvolvimento coordenado das diversas redes;
- h) Preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis obtidas no exercício da sua actividade.

3 — Salvo nos casos previstos no presente decreto-lei, o operador de rede de distribuição não pode adquirir electricidade para comercialização.

#### Artigo 36.º

##### Separação jurídica da actividade de distribuição

1 — O operador de rede de distribuição é independente, no plano jurídico, da organização e da tomada de decisões de outras actividades não relacionadas com a distribuição.

2 — De forma a assegurar a independência prevista no número anterior, devem ser garantidos os seguintes critérios mínimos:

- a) Os gestores do operador de rede de distribuição não podem integrar os órgãos sociais nem participar nas estruturas da empresa de electricidade integrada que tenha por actividade a exploração da produção, transporte ou comercialização de electricidade;
- b) Os interesses profissionais dos gestores referidos na alínea anterior devem ficar devidamente salvaguardados, de forma a assegurar a sua independência;
- c) O operador de rede de distribuição deve dispor de um poder decisório efectivo e independente de outros intervenientes do SEN, designadamente no que respeita aos activos necessários para manter ou desenvolver a rede;
- d) O operador de rede de distribuição deve dispor de um código ético de conduta relativo à independência funcional da respectiva operação da rede e proceder à sua publicitação.

3 — Sem prejuízo da separação contabilística das actividades, a separação jurídica prevista no presente artigo não é exigida aos distribuidores de BT que abasteçam um número de clientes inferior a 100 000 e não pertençam a um grupo ou empresa verticalmente integrada.

#### Artigo 37.º

##### Qualidade de serviço

A prestação do serviço de distribuição aos clientes ligados às redes de distribuição deve obedecer a padrões de qualidade de serviço estabelecidos no Regulamento da Qualidade de Serviço.

#### SUBSECÇÃO II

##### Ligação e acesso às redes de distribuição

#### Artigo 38.º

##### Ligação às redes de distribuição MT, AT e BT

1 — A ligação da rede de transporte, das instalações de produção e das instalações de consumo às redes de distribuição, bem como entre estas, deve ser efectuada em condições técnica e economicamente adequadas, nos termos estabelecidos no Regulamento da Qualidade de Serviço, no Regulamento de Relações Comerciais, no Regulamento da Rede de Distribuição e no Regulamento de Operação das Redes.

2 — A ligação das instalações de produção ou consumo à rede de distribuição em BT deve ser efectuada em condições técnica e economicamente adequadas, nos termos estabelecidos no Regulamento de Relações Comerciais e no Regulamento da Rede de Distribuição.

3 — A ligação às redes de distribuição dos centros electroprodutores em regime especial efectua-se nos termos de legislação complementar.

4 — A responsabilidade pelos encargos com a ligação à rede de distribuição é estabelecida nos termos previstos no Regulamento de Relações Comerciais.

#### Artigo 39.º

##### Acesso às redes de distribuição

Os operadores das redes de distribuição devem proporcionar aos interessados, de forma não discriminatória, o acesso às suas redes, baseado em tarifas aplicáveis a todos os clientes, nos termos do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações.

#### SUBSECÇÃO III

##### Relacionamento comercial

#### Artigo 40.º

##### Relacionamento das concessionárias das redes de distribuição

As concessionárias das redes de distribuição relacionam-se comercialmente com os utilizadores das respectivas instalações, tendo direito a receber, pela utilização destas e pela prestação dos serviços inerentes, uma retribuição por aplicação de tarifas reguladas definidas no Regulamento Tarifário.

#### SUBSECÇÃO IV

##### Planeamento das redes de distribuição

#### Artigo 41.º

##### Planeamento das redes de distribuição

1 — O planeamento da expansão das redes de distribuição tem por objectivo assegurar a existência de capacidade nas redes para a recepção e entrega de electricidade, com níveis adequados de qualidade de serviço e de segurança, no âmbito do mercado interno da electricidade.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os operadores das redes de distribuição devem elaborar o plano de desenvolvimento das respectivas redes.

3 — O planeamento da rede de distribuição em MT e AT deve ser coordenado com o planeamento da rede

de transporte, nos termos do Regulamento de Operação das Redes.

4 — O planeamento das redes de distribuição deve ter em conta e facilitar o desenvolvimento de medidas de gestão da procura e de produção distribuída de electricidade.

5 — O planeamento da rede de distribuição em MT e AT, bem como os respectivos procedimentos, obedecem aos termos estabelecidos no Regulamento de Operação das Redes e em legislação complementar.

#### SECÇÃO IV

##### Comercialização de electricidade

###### SUBSECÇÃO I

###### Regime do exercício

###### Artigo 42.º

###### Regime de exercício

1 — O exercício da actividade de comercialização de electricidade é livre, ficando sujeito a licença e às demais condições estabelecidas em legislação complementar.

2 — O exercício da actividade de comercialização de electricidade consiste na compra e venda de electricidade para comercialização a clientes finais ou outros agentes, através da celebração de contratos bilaterais ou da participação em outros mercados.

###### Artigo 43.º

###### Separação jurídica da actividade

A actividade de comercialização de electricidade é separada juridicamente das restantes actividades, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 36.º

###### SUBSECÇÃO II

###### Relacionamento comercial

###### Artigo 44.º

###### Relacionamento dos comercializadores de electricidade

1 — Os comercializadores de electricidade podem contratar a electricidade necessária ao abastecimento dos seus clientes através da celebração de contratos bilaterais ou através da participação em outros mercados.

2 — Os comercializadores de electricidade relacionam-se comercialmente com os operadores das redes às quais estão ligadas as instalações dos seus clientes, assumindo a responsabilidade pelo pagamento das tarifas de uso das redes e outros serviços, bem como pela prestação das garantias contratuais legalmente estabelecidas.

3 — O relacionamento comercial com os clientes decorre da celebração de um contrato de compra e venda de electricidade, que deve observar as disposições estabelecidas no Regulamento de Relações Comerciais.

4 — Os comercializadores de electricidade podem exigir aos seus clientes, nos termos da lei, a prestação de caução a seu favor, para garantir o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de compra e venda de electricidade.

5 — Compete aos comercializadores de electricidade exercer as funções associadas ao relacionamento comer-

cial, nomeadamente a facturação da energia fornecida e a respectiva cobrança, bem como o cumprimento dos deveres de informação relativos às condições de prestação de serviço, na observância do Regulamento de Relações Comerciais e do Regulamento de Qualidade de Serviço.

6 — Constitui obrigação dos comercializadores de electricidade a manutenção de um registo actualizado dos seus clientes e das reclamações por eles apresentadas.

###### Artigo 45.º

###### Rotulagem da electricidade

1 — Os comercializadores de electricidade, nas facturas ou na documentação que as acompanhe e no material promocional posto à disposição dos clientes finais, devem especificar as seguintes referências:

- a) A contribuição de cada fonte de energia para o total da electricidade adquirida pelo comercializador de electricidade no ano anterior;
- b) As fontes de consulta em que se baseiam as informações facultadas ao público sobre o impacte ambiental, nomeadamente em termos de emissões de dióxido de carbono resultantes da produção de electricidade a partir das diversas fontes da energia comercializadas no decurso do ano anterior.

2 — No que respeita à electricidade adquirida através de um mercado organizado ou importada de uma empresa situada fora da União Europeia, podem ser utilizados os dados agregados disponibilizados pelo mercado ou pela empresa no ano anterior.

###### SUBSECÇÃO III

###### Comercializador de último recurso

###### Artigo 46.º

###### Exercício da actividade de comercialização de último recurso

1 — Considera-se comercializador de último recurso aquele que estiver sujeito a obrigações de serviço universal.

2 — O exercício da actividade de comercializador de último recurso está sujeito à atribuição de licença.

3 — O comercializador de último recurso fica sujeito à obrigação da prestação universal do fornecimento de electricidade, garantindo a todos os clientes que o solicitem a satisfação das suas necessidades, na observância da legislação aplicável, nomeadamente a relativa à protecção do consumidor.

4 — As actividades do comercializador de último recurso estão sujeitas à regulação prevista no presente decreto-lei.

###### Artigo 47.º

###### Separação jurídica da actividade de comercializador de último recurso

A actividade de comercialização de electricidade de último recurso é separada juridicamente das restantes actividades, incluindo outras formas de comercialização, sendo exercida segundo critérios de independência, definidos em legislação complementar.

**Artigo 48.º****Obrigações de fornecimento de electricidade**

1 — O comercializador de último recurso é obrigado a fornecer electricidade aos clientes que lha requisitem e que preencham os requisitos legais definidos para o efeito.

2 — A comercialização de electricidade deve obedecer às condições estabelecidas no presente decreto-lei, no Regulamento Tarifário, no Regulamento de Relações Comerciais e no Regulamento da Qualidade de Serviço.

3 — O fornecimento, salvo casos fortuitos ou de força maior, só pode ser interrompido por razões de interesse público, de serviço ou de segurança, ou por facto imputável ao cliente ou a terceiros, nos termos previstos no Regulamento de Relações Comerciais.

**Artigo 49.º****Relacionamento comercial do comercializador de último recurso**

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 44.º e 45.º, ao relacionamento comercial do comercializador de último recurso aplica-se o disposto nos números seguintes.

2 — À aquisição de electricidade aplicam-se as seguintes regras:

- a) O comercializador de último recurso deve adquirir a electricidade produzida pelos produtores em regime especial, nas condições estabelecidas na legislação complementar;
- b) O comercializador de último recurso pode adquirir electricidade para abastecer os seus clientes em mercados organizados, ou através de contratos bilaterais mediante a realização de concursos ou através de outros procedimentos definidos em legislação complementar;
- c) Os contratos estabelecidos de acordo com a alínea anterior carecem de aprovação nos termos do Regulamento de Relações Comerciais.

3 — À venda de electricidade aplicam-se as seguintes regras:

- a) O comercializador de último recurso é obrigado a fornecer electricidade a quem lha requisitar, até ao limite de potência requisitada para efeitos de ligação, nos termos estabelecidos no Regulamento de Relações Comerciais e com observância das demais exigências regulamentares;
- b) O comercializador de último recurso deve aplicar as tarifas de venda a clientes finais publicadas pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), de acordo com o estabelecido no Regulamento Tarifário.

**SECÇÃO V****Gestão de mercados organizados****Artigo 50.º****Regime de exercício**

1 — O exercício da actividade de gestão de mercados organizados de electricidade é livre, ficando sujeito a autorização.

2 — O exercício da actividade de gestão de mercados organizados é da responsabilidade dos operadores de mercados, de acordo com o estabelecido em legislação complementar, sem prejuízo das disposições da legislação financeira que sejam aplicáveis aos mercados em que se realizem operações a prazo.

**Artigo 51.º****Deveres dos operadores de mercados**

São deveres dos operadores de mercados, nomeadamente:

- a) Gerir mercados organizados de contratação de electricidade;
- b) Assegurar que os mercados referidos na alínea anterior sejam dotados de adequados serviços de liquidação;
- c) Divulgar informação relativa ao funcionamento dos mercados de forma transparente e não discriminatória, devendo, nomeadamente, publicar informação, agregada por agente, relativa a preços e quantidades transaccionadas;
- d) Comunicar ao operador de rede de transporte toda a informação relevante para a gestão técnica do SEN e para a gestão comercial da capacidade de interligação, nos termos do Regulamento de Operação das Redes.

**Artigo 52.º****Integração da gestão de mercados organizados**

A gestão de mercados organizados integra-se no âmbito do funcionamento dos mercados constituídos ao abrigo de acordos internacionais celebrados entre o Estado Português e outros Estados membros da União Europeia.

**CAPÍTULO III****Consumidores****Artigo 53.º****Direitos**

1 — Todos os consumidores têm o direito de escolher o seu comercializador de electricidade, podendo adquirir a electricidade directamente a produtores, a comercializadores ou através dos mercados organizados.

2 — Os consumidores têm direito ao fornecimento de electricidade em observância dos seguintes princípios:

- a) Acesso às redes a que se pretendam ligar;
- b) Ausência de pagamento pelo acto de mudança de comercializador;
- c) Informação sobre os seus direitos no que se refere ao serviço universal;
- d) Disponibilização de procedimentos transparentes, simples e a baixo custo para o tratamento de queixas e reclamações relacionadas com o fornecimento de electricidade, permitindo que os litígios sejam resolvidos de modo justo e rápido, prevendo um sistema de compensação.

**Artigo 54.º****Direitos de informação**

Sem prejuízo do disposto na Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei

n.º 67/2003, de 8 de Maio, e na Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, que cria mecanismos destinados a proteger os utentes de serviços públicos essenciais, os consumidores, ou os seus representantes, têm direito a:

- a) Informação não discriminatória e adequada às suas condições específicas, em particular aos consumidores com necessidades especiais;
- b) Informação completa e adequada de forma a permitir a sua participação nos mercados de electricidade;
- c) Informação, de forma transparente e não discriminatória, sobre preços e tarifas aplicáveis e condições normais de acesso e utilização dos serviços energéticos;
- d) Informação completa e adequada de forma a promover a eficiência energética e a utilização racional dos recursos;
- e) Acesso atempado a toda a informação de carácter público, de uma forma clara e objectiva, capaz de permitir a liberdade de escolha sobre as melhores opções de fornecimento;
- f) Consulta prévia sobre todos os actos que possam a vir a pôr em causa os seus direitos.

#### Artigo 55.º

##### Deveres

Constituem deveres dos consumidores:

- a) Prestar as garantias a que estejam obrigados por lei;
- b) Proceder aos pagamentos a que estiverem obrigados;
- c) Contribuir para a melhoria da protecção do ambiente;
- d) Contribuir para a melhoria da eficiência energética e da utilização racional de energia;
- e) Manter em condições de segurança as suas instalações e equipamentos, nos termos das disposições legais aplicáveis, e evitar que as mesmas introduzam perturbações fora dos limites estabelecidos regulamentarmente nas redes a que se encontram ligados;
- f) Facultar todas as informações estritamente necessárias ao fornecimento de electricidade.

### CAPÍTULO IV

#### Regulação

##### SECÇÃO I

##### Disposições e atribuições gerais

#### Artigo 56.º

##### Finalidade da regulação do sistema eléctrico nacional

A regulação do SEN tem por finalidade contribuir para assegurar a eficiência e a racionalidade das actividades em termos objectivos, transparentes, não discriminatórios e concorrenciais, através da sua contínua supervisão e acompanhamento, integrada nos objectivos da realização do mercado interno da electricidade.

#### Artigo 57.º

##### Incumbência da regulação

1 — As actividades de transporte, de distribuição e de comercialização de último recurso de electricidade, bem como as de operação logística de mudança de comercializador e de gestão de mercados organizados estão sujeitas a regulação.

2 — A regulação a que se refere o número anterior é atribuída à ERSE, sem prejuízo das competências atribuídas à Direcção-Geral de Geologia e Energia (DGGE), à Autoridade da Concorrência, à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e a outras entidades administrativas, no domínio específico das suas atribuições.

3 — A regulação exerce-se nos termos previstos no presente decreto-lei e da legislação que define as competências das entidades referidas no número anterior.

#### Artigo 58.º

##### Atribuições da regulação

Sem prejuízo das atribuições e competências das entidades referidas no artigo 57.º, são atribuições da regulação, nomeadamente:

- a) Proteger os direitos e os interesses dos clientes em relação a preços, serviços e qualidade de serviço, promovendo a sua informação e esclarecimento;
- b) Assegurar a existência de condições que permitam, às actividades reguladas, a obtenção do equilíbrio económico e financeiro, nos termos de uma gestão adequada e eficiente;
- c) Velar pelo cumprimento, por parte dos agentes, das obrigações de serviço público e demais obrigações estabelecidas na lei e nos regulamentos, bem como nas bases das concessões e respectivos contratos e nas licenças;
- d) Contribuir para a progressiva melhoria das condições técnicas e ambientais das actividades reguladas, estimulando, nomeadamente, a adopção de práticas que promovam a eficiência energética e a existência de padrões adequados de qualidade de serviço e de defesa do meio ambiente;
- e) Cooperar com as outras entidades reguladoras nacionais, com as entidades reguladoras de outros países e exercer as funções que lhe são atribuídas no âmbito do mercado interno da energia, designadamente no mercado ibérico.

#### Artigo 59.º

##### Direito de acesso à informação

1 — As entidades referidas no artigo 57.º têm o direito de obter dos intervenientes no SEN a informação necessária ao exercício das suas competências específicas e ao conhecimento do mercado.

2 — As entidades referidas no artigo 57.º preservam a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis, podendo, no entanto, trocar entre si ou divulgar as informações que sejam necessárias ao exercício das suas funções.

**Artigo 60.º****Dever de informação**

1 — A ERSE apresenta ao Ministro da Economia e da Inovação, em data estabelecida em legislação complementar, um relatório sobre o funcionamento do mercado de electricidade e sobre o grau de concorrência efectiva, indicando também as medidas adoptadas e a adoptar, tendo em vista reforçar a eficácia e a eficiência do mercado.

2 — A ERSE faz publicar o relatório referido no número anterior e dele dá conhecimento à Assembleia da República e à Comissão Europeia.

**SECÇÃO II****Sistema tarifário****Artigo 61.º****Princípios aplicáveis ao cálculo e à fixação das tarifas**

O cálculo e a fixação das tarifas aplicáveis às diversas actividades obedecem aos seguintes princípios:

- a) Igualdade de tratamento e de oportunidades;
- b) Uniformidade tarifária, de modo que o sistema tarifário se aplique universalmente a todos os clientes, promovendo-se a convergência dos sistemas eléctricos do continente e das Regiões Autónomas;
- c) Transparência na formulação e fixação das tarifas;
- d) Inexistência de subsidiações cruzadas entre actividades e entre clientes, através da adequação das tarifas aos custos e da adopção do princípio da aditividade tarifária;
- e) Transmissão dos sinais económicos adequados a uma utilização eficiente das redes e demais instalações do SEN;
- f) Protecção dos clientes face à evolução das tarifas, assegurando, simultaneamente, o equilíbrio económico e financeiro às actividades reguladas em condições de gestão eficiente;
- g) Criação de incentivos ao desempenho eficiente das actividades reguladas das empresas;
- h) Contribuição para a promoção da eficiência energética e da qualidade ambiental.

**Artigo 62.º****Regulamento tarifário**

1 — As regras e as metodologias para o cálculo e fixação das tarifas, bem como a estrutura tarifária, são estabelecidas no Regulamento Tarifário.

2 — As disposições do Regulamento Tarifário devem adequar-se à organização e funcionamento do mercado interno da electricidade.

**CAPÍTULO V****Segurança do abastecimento****Artigo 63.º****Monitorização da segurança do abastecimento**

1 — Compete ao Governo, através da DGGE, com a colaboração da entidade concessionária da RNT, a

monitorização da segurança do abastecimento do SEN, nos termos do presente artigo, do artigo 64.º e da legislação complementar.

2 — A monitorização deve abranger, nomeadamente, o equilíbrio entre a oferta e a procura no mercado nacional, o nível de procura prevista e dos fornecimentos disponíveis, a capacidade suplementar prevista ou em construção, bem como a qualidade e o nível de manutenção das redes e as medidas destinadas a fazer face aos picos de procura e às falhas de um ou mais produtores ou comercializadores.

3 — A DGGE apresenta ao Ministro da Economia e da Inovação, em data estabelecida em legislação complementar, uma proposta de relatório de monitorização, indicando, também, as medidas adoptadas e a adoptar tendo em vista reforçar a segurança do abastecimento do SEN.

4 — O Governo faz publicar o relatório sobre a monitorização da segurança do abastecimento previsto no número anterior e dele dá conhecimento à Assembleia da República e à Comissão Europeia.

**Artigo 64.º****Segurança do fornecimento**

1 — Sem prejuízo do regime geral de licenciamento, o Governo pode, em último recurso, pôr a concurso público a construção e exploração de centros electroprodutores destinados a assegurar as necessidades de energia e potência identificadas no relatório de monitorização da segurança do abastecimento.

2 — A licença de produção de electricidade dos centros electroprodutores previstos no número anterior é atribuída à entidade seleccionada na sequência da realização de concurso público.

3 — A organização e condução do processo de concurso público compete às entidades responsáveis pelo licenciamento das instalações com a colaboração do operador da rede de transporte.

4 — Os termos do concurso público devem ser homologados pelo Ministro da Economia e da Inovação.

5 — Aos centros electroprodutores abrangidos pela licença referida no n.º 2 podem ser impostas obrigações de serviço público, incluindo a obrigação de colocação de toda a sua produção no mercado organizado.

**CAPÍTULO VI****Prestação de informação****Artigo 65.º****Deveres**

1 — Os intervenientes no SEN devem prestar às entidades administrativas competentes e aos consumidores a informação prevista nos termos da regulamentação aplicável, designadamente no Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações, no Regulamento de Operação das Redes, no Regulamento da Qualidade de Serviço, nos regulamentos das redes de transporte, nos regulamentos das redes de distribuição, no Regulamento de Relações Comerciais e no Regulamento Tarifário, bem como nos respectivos contratos de concessão e títulos de licença.

2 — Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, a DGGE e a ERSE, no âmbito das suas atribuições,

em articulação com o Instituto Nacional de Estatística e nos termos previstos na Lei n.º 6/89, de 15 de Abril, podem solicitar aos intervenientes do SEN as informações necessárias ao exacto conhecimento do mercado.

3 — Os operadores e comercializadores do SEN devem comunicar às entidades administrativas competentes o início, a alteração ou a cessação da sua actividade, no prazo e nos termos dos respectivos contratos de concessão ou licenças.

## CAPÍTULO VII

### Regiões Autónomas

#### Artigo 66.º

##### Âmbito de aplicação e órgãos competentes

1 — Não se aplicam às Regiões Autónomas as disposições relativas ao mercado organizado, bem como as disposições relativas à separação jurídica das actividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de electricidade, nos termos da derrogação prevista no artigo 26.º da Directiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho.

2 — As adaptações decorrentes da aplicação do disposto no número anterior são efectuadas mediante acto legislativo regional.

3 — Nas Regiões Autónomas, as competências cometidas ao Governo da República, à DGGE e a outros organismos da administração central são exercidas pelos correspondentes membros do Governo Regional e pelos serviços e organismos das administrações regionais com idênticas atribuições e competências, sem prejuízo das competências da ERSE, da Autoridade da Concorrência e de outras entidades de actuação com âmbito nacional.

#### Artigo 67.º

##### Extensão da regulação às Regiões Autónomas

1 — A regulação da ERSE exercida no âmbito do SEN é extensiva às Regiões Autónomas.

2 — A extensão das competências de regulação da ERSE às Regiões Autónomas assenta no princípio da partilha dos benefícios decorrentes da convergência do funcionamento do SEN, nomeadamente em matéria de convergência tarifária e de relacionamento comercial.

3 — A convergência do funcionamento do SEN por via da regulação tem por finalidade, ao abrigo dos princípios da cooperação e da solidariedade do Estado, contribuir para a correcção das desigualdades das Regiões Autónomas resultantes da insularidade e do seu carácter ultraperiférico.

#### Artigo 68.º

##### Aplicação da regulamentação

O Regulamento Tarifário, o Regulamento de Relações Comerciais, o Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações e o Regulamento da Qualidade de Serviço são aplicáveis às Regiões Autónomas, tendo em conta as suas especificidades, nomeadamente as que estão relacionadas com a descontinuidade, a dispersão e a dimensão geográfica e do mercado.

## CAPÍTULO VIII

### Regime transitório

#### Artigo 69.º

##### Contrato de concessão da RNT

1 — A concessão da RNT, atribuída à REN — Rede Eléctrica Nacional, S. A., pelos Decretos-Leis n.ºs 182/95 e 185/95, ambos de 27 de Julho, e pelo respectivo contrato de concessão, mantém-se na titularidade desta entidade.

2 — A exploração da referida concessão passa a processar-se nos termos do presente decreto-lei e da legislação complementar.

3 — O actual contrato de concessão, celebrado entre o Estado e a REN — Rede Eléctrica Nacional, S. A., é, mediante aditamento, modificado por força das alterações decorrentes do presente decreto-lei e da legislação complementar, salvaguardando-se o princípio da reposição de equilíbrio contratual.

#### Artigo 70.º

##### Licença de distribuição de electricidade em MT E AT

1 — A licença de distribuição de electricidade em MT e AT, da titularidade da EDP Distribuição — Energia, S. A., é convertida em concessão, mediante a celebração do respectivo contrato.

2 — A exploração da concessão referida no número anterior passa a processar-se nos termos do presente decreto-lei e da legislação complementar, salvaguardando-se o princípio do equilíbrio da exploração.

#### Artigo 71.º

##### Concessões de distribuição de electricidade em BT

1 — As actuais concessões de distribuição de electricidade em BT, atribuídas e renovadas nos termos do Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de Setembro, mantêm-se na titularidade das respectivas concessionárias, sem prejuízo do estabelecido nos números seguintes.

2 — A exploração das concessões de electricidade em BT passa a processar-se nos termos do presente decreto-lei e da legislação complementar.

3 — Os actuais contratos de concessão, celebrados entre os municípios e as entidades concessionárias, são modificados por força das alterações decorrentes do presente decreto-lei e da legislação complementar, observando-se o prazo dos contratos actualmente em vigor, contado a partir da data da sua celebração ou da sua renovação, nos termos do diploma referido no n.º 1.

4 — A modificação dos contratos deve ocorrer no prazo e nos termos estabelecidos em legislação complementar.

#### Artigo 72.º

##### Manutenção do equilíbrio contratual dos contratos de aquisição de energia

1 — Os termos da manutenção do equilíbrio contratual dos contratos de aquisição de electricidade, celebrados entre a entidade concessionária da RNT e os produtores vinculados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 183/95, de 27 de Julho, são estabelecidos em legislação específica.

2 — Enquanto não cessarem os contratos referidos no número anterior, cabe à entidade concessionária da

RNT, ou à entidade que a venha a substituir na gestão destes contratos, a aquisição e a entrega de electricidade, nos termos a definir em legislação complementar.

#### Artigo 73.º

##### Atribuição transitória da qualidade de comercializador de último recurso

1 — A licença prevista no n.º 2 do artigo 46.º é atribuída à sociedade, juridicamente independente das sociedades que exerçam as demais actividades previstas no presente decreto-lei, a constituir pela EDP Distribuição — Energia, S. A.

2 — A licença prevista no número anterior caduca na data da extinção do contrato de concessão da RND resultante da conversão prevista no n.º 1 do artigo 70.º

3 — A sociedade referida no n.º 1 deve estar constituída no prazo e nos termos estabelecidos em legislação complementar.

4 — É igualmente atribuída às demais entidades concessionárias, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de Setembro, a qualidade de comercializador de último recurso dentro da sua área de concessão, enquanto durar o correspondente contrato de concessão.

### CAPÍTULO IX

#### Disposições finais

#### Artigo 74.º

##### Arbitragem

1 — Os conflitos entre o Estado ou os municípios e as respectivas entidades concessionárias, emergentes dos respectivos contratos, podem ser resolvidos por recurso a arbitragem.

2 — Os conflitos entre as entidades concessionárias e os demais interveniente no SEN, no âmbito das respectivas actividades, podem ser igualmente resolvidos por recurso à arbitragem.

3 — Das decisões dos tribunais arbitrais cabe recurso para os tribunais judiciais nos termos da lei geral.

4 — Compete ao Estado, através da ERSE, promover a arbitragem, tendo em vista a resolução de conflitos entre os agentes e os clientes.

#### Artigo 75.º

##### Garantias

Para garantir o cumprimento das suas obrigações, os operadores e os comercializadores devem constituir e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil, proporcional ao potencial risco inerente às actividades, de montante a definir nos termos da legislação complementar.

#### Artigo 76.º

##### Regime sancionatório

O regime sancionatório aplicável às disposições do presente decreto-lei e da legislação complementar é estabelecido em decreto-lei específico.

#### Artigo 77.º

##### Regulamentação

1 — Os regimes jurídicos das actividades previstas no presente decreto-lei, incluindo as respectivas bases de

concessão, e os procedimentos para atribuição das licenças e concessões são estabelecidos por decreto-lei.

2 — Para efeitos da aplicação do presente decreto-lei, são previstos os seguintes regulamentos:

- a) O Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações;
- b) O Regulamento Tarifário;
- c) O Regulamento de Relações Comerciais;
- d) O Regulamento da Qualidade de Serviço;
- e) O Regulamento da Rede de Transporte;
- f) O Regulamento da Rede de Distribuição;
- g) O Regulamento de Operação das Redes.

3 — Enquanto não sejam aprovados os regulamentos referidos nos números anteriores, mantêm-se em vigor os regulamentos aprovados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho, em tudo o que não seja incompatível com as disposições estabelecidas no presente decreto-lei.

#### Artigo 78.º

##### Operação logística de mudança de comercializador de electricidade

O regime de exercício da actividade de operação logística de mudança de comercializador de electricidade é estabelecido em legislação complementar.

#### Artigo 79.º

##### Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 56/97, de 14 de Março, 24/99, de 28 de Janeiro, 198/2000, de 24 de Agosto, 69/2002, de 25 de Março, e 85/2002, de 6 de Abril;
- b) O Decreto-Lei n.º 69/2002, de 25 de Março;
- c) O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 187/95, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 44/97, de 20 de Fevereiro, que mantém a sua vigência até 31 de Dezembro de 2006.

#### Artigo 80.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *João Titterington Gomes Cravinho* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

Promulgado em 2 de Fevereiro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 3 de Fevereiro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

**Decreto-Lei n.º 30/2006**

de 15 de Fevereiro

O enquadramento e a introdução do gás natural em Portugal tiveram lugar na última década do século passado. Numa bem sucedida operação de implantação das infra-estruturas do gasoduto de transporte e das redes de distribuição, realizada com fortes apoios comunitários, tornou-se possível que o primeiro contrato comercial de fornecimento de gás natural ocorresse em Abril de 1997. Nos últimos 10 anos assistiu-se, ao nível nacional, ao desenvolvimento das infra-estruturas de recepção em terminal de gás natural liquefeito (GNL), de armazenamento subterrâneo, de transporte e de distribuição, bem como à utilização do gás natural como uma nova forma de energia. Criaram-se, assim, as condições necessárias ao aprovisionamento, à recepção, ao armazenamento, ao transporte, à distribuição e ao consumo de gás natural.

O quadro legislativo vigente, baseado no Decreto-Lei n.º 374/89, de 25 de Outubro, com as alterações que lhe foram sucessivamente introduzidas, e no Decreto-Lei n.º 14/2001, de 27 de Janeiro, organiza o funcionamento do sector do gás natural numa concessão de importação, aprovisionamento, recepção, armazenamento, transporte e fornecimento através da rede de alta pressão, em concessões de distribuição regional e em licenças de distribuição em redes locais autónomas de serviço público ou privadas. Salvo as licenças privadas, que têm uma expressão prática muito diminuta, cuja atribuição está sujeita a condições específicas, as concessões e as demais licenças são exercidas em regime de serviço público e em exclusivo. Neste quadro, está condicionado o acesso às actividades de comercialização de gás natural e, conseqüentemente, da escolha do comercializador, condicionamento que foi possível manter porque o mercado português de gás natural, nos termos da Directiva n.º 98/30/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho, foi considerado mercado emergente, beneficiando de derrogação quanto à liberalização do mercado.

Na linha da Cimeira de Lisboa, a Directiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho, estabeleceu as regras comuns para o mercado interno do gás natural, com vista à constituição de um mercado livre e concorrencial.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2005, de 24 de Outubro, que aprovou a estratégia nacional para a energia, estabelece como uma das linhas de orientação a liberalização e a promoção da concorrência nos mercados energéticos, através da alteração dos respectivos enquadramentos estruturais.

O presente decreto-lei, concretizando no plano normativo a linha estratégica da Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2005, de 24 de Outubro, define para o sector do gás natural um quadro legislativo coerente e articulado com a legislação comunitária e os principais objectivos estratégicos aprovados na referida resolução. Neste quadro, são estabelecidos os princípios de organização e funcionamento do Sistema Nacional de Gás Natural, bem como as regras gerais aplicáveis ao exercício das actividades de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, armazenamento subterrâneo, transporte, distribuição e comercialização, transpondo-se, desta forma, os princípios da Directiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho, tendo por finalidade o incremento de um mercado livre e concorrencial.

A organização do Sistema Nacional de Gás Natural assenta fundamentalmente na exploração da rede pública de gás natural, constituída pela Rede Nacional de Transporte, Instalações de Armazenamento e Terminais e pela Rede Nacional de Distribuição de Gás Natural. A exploração destas infra-estruturas processa-se através de concessões de serviço público, ou de licenças de serviço público no caso de redes locais autónomas de distribuição. Simultaneamente, nas condições a estabelecer em legislação complementar, permite-se a distribuição privativa de gás natural através de licença para o efeito.

A exploração das infra-estruturas referidas relaciona-se com o exercício das actividades que integram o Sistema Nacional de Gás Natural, nos termos expressos no decreto-lei.

A actividade de transporte de gás natural é exercida mediante a exploração da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural, que corresponde a uma única concessão do Estado, exercida em regime de serviço público. A actividade de transporte é separada jurídica e patrimonialmente das demais actividades desenvolvidas no âmbito do Sistema Nacional de Gás Natural, assegurando-se a independência e a transparência do exercício da actividade e do seu relacionamento com as demais.

Considerando que a Rede Nacional de Transporte de Gás Natural assume um papel crucial no Sistema Nacional de Gás Natural, a sua exploração integra a gestão global do sector, assegurando a coordenação sistémica das infra-estruturas de armazenamento, dos terminais e das redes de distribuição de gás natural, tendo em vista a continuidade e a segurança do abastecimento e o funcionamento integrado e eficiente do sistema de gás natural.

A distribuição de gás natural processa-se através da exploração da Rede Nacional de Distribuição de Gás Natural, mediante atribuição pelo Estado de concessões de serviço público, exercidas em exclusivo e em regime de serviço público, bem como por licenças de distribuição em redes locais autónomas, não ligadas ao sistema interligado de gasodutos e redes, igualmente exercidas em exclusivo e em regime de serviço público. Fora desta rede, prevê-se a atribuição de licenças de distribuição para utilização privativa de gás natural.

A actividade de distribuição é juridicamente separada da actividade de transporte e das demais actividades não relacionadas com a distribuição, não sendo obrigatória esta separação quando os distribuidores abasteçam um número de clientes inferior a 100 000. As actuais concessionárias e licenciadas continuam a explorar as respectivas concessões e redes licenciadas pelo prazo de duração das mesmas.

A actividade de comercialização de gás natural é livre, ficando, contudo, sujeita a atribuição de licença pela entidade administrativa competente, definindo-se claramente o elenco dos direitos e dos deveres na perspectiva de um exercício transparente da actividade. No exercício da sua actividade, os comercializadores podem livremente comprar e vender gás natural. Para o efeito, têm o direito de acesso às instalações de armazenamento e terminais de GNL, às redes de transporte e às redes de distribuição, mediante o pagamento de uma tarifa regulada. O livre exercício de comercialização de gás natural fica sujeito ao regime transitório estabelecido para a abertura gradual do mercado, tendo em consideração o estatuto de mercado emergente e da derrogação que lhe está associada.



Os consumidores, destinatários dos serviços de gás natural, vão poder, nas condições do mercado e segundo um calendário de elegibilidade a estabelecer para a liberalização do sector, escolher livremente o seu comercializador, não sendo esta mudança onerada do ponto de vista contratual. Para o efeito, os consumidores são titulares do direito de acesso às instalações e às redes abrangidas pelo âmbito de aplicação deste decreto-lei. Com vista a simplificar e tornar efectiva a mudança do comercializador, é criada a figura do «operador logístico de mudança de comercializador», sendo o seu regime de exercício objecto de legislação complementar.

No âmbito da protecção dos consumidores, definem-se obrigações de serviço público, caracterizadas pela garantia de fornecimento, em condições de regularidade e de continuidade, de qualidade de serviço, de protecção quanto a preços e tarifas e de acesso a informação em termos simples e compreensíveis.

As associações de defesa do consumidor têm o direito de participação e de ser consultadas quanto ao enquadramento das actividades que directamente se relacionem com os direitos dos consumidores.

Relacionada com a protecção dos consumidores, consagra-se a figura do comercializador de último recurso, sujeito a regulação, assumindo o papel de garante do fornecimento de gás natural aos consumidores que não optem pela mudança de comercializador, nomeadamente dos consumidores mais frágeis, em condições de regularidade e continuidade e de qualidade de serviço. Trata-se de uma figura que actuará enquanto o mercado liberalizado não estiver a funcionar com plena eficácia e eficiência, em condições de assegurar a todos os consumidores o fornecimento de gás natural segundo as suas necessidades. Neste sentido, as funções de comercializador são atribuídas provisoriamente às actuais concessionárias, tendo em conta a natureza e o prazo de duração da sua concessão.

Nos termos referidos no decreto-lei, as actividades que se integram na rede pública de gás natural, a comercialização de gás natural de último recurso e a operação logística de mudança de fornecedor estão sujeitas a regulação. Sem prejuízo das competências de outras entidades administrativas, a regulação sectorial é da competência da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), cabendo-lhe, na esfera das suas atribuições, elaborar periodicamente um relatório sobre o funcionamento do sector, que será entregue ao Ministro da Economia e da Inovação, à Assembleia da República e à Comissão Europeia.

A segurança do abastecimento do Sistema Nacional de Gás Natural cabe ao Governo, sendo atribuída à Direcção-Geral de Geologia e Energia (DGGE) a competência para a monitorização da segurança do abastecimento, com a colaboração da entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural. A DGGE elaborará periodicamente um relatório que deve apresentar ao Ministro da Economia e da Inovação para posterior envio à Assembleia da República e à Comissão.

No quadro da convergência do Sistema Nacional de Gás Natural, o decreto-lei é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira através de acto legislativo regional pelos seus órgãos competentes, no respeito dos princípios dos seus Estatutos.

Os regimes de exercício das actividades previstas neste decreto-lei, incluindo os procedimentos para atribuição das concessões e das licenças, são objecto de desen-

volvimento em legislação complementar. Finalmente, prevê-se um regime transitório que tem em consideração as actuais concessões e licenças e a abertura de mercado.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto

1 — O presente decreto-lei estabelece as bases gerais da organização e do funcionamento do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN) em Portugal, bem como as bases gerais aplicáveis ao exercício das actividades de recepção, armazenamento, transporte, distribuição e comercialização de gás natural e à organização dos mercados de gás natural.

2 — O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica nacional os princípios da Directiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de Junho, que estabelece regras comuns para o mercado interno de gás natural e que revoga a Directiva n.º 98/30/CE.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito

1 — O presente decreto-lei aplica-se a todo o território nacional, sem prejuízo do disposto no capítulo VII.

2 — Salvo menção expressa no presente decreto-lei, as referências à organização, ao funcionamento e ao regime das actividades que integram o SNGN reportam-se ao continente.

3 — O disposto no número anterior não prejudica, ao nível nacional, a unidade e a integração do SNGN.

#### Artigo 3.º

##### Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

- a)* «Alta pressão (AP)» a pressão superior a 20 bar;
- b)* «Armazenamento» a actividade de constituição de reservas de gás natural em cavidades subterrâneas ou reservatórios especialmente construídos para o efeito;
- c)* «Baixa pressão (BP)» a pressão inferior a 4 bar;
- d)* «Cliente» o comprador grossista ou retalhista e o comprador final de gás natural;
- e)* «Cliente doméstico» o consumidor final que compra gás natural para uso doméstico, excluindo actividades comerciais ou profissionais;
- f)* «Cliente elegível» o consumidor livre de comprar gás natural ao produtor ou comercializador de sua escolha;
- g)* «Cliente final» o cliente que compra gás natural para consumo próprio;
- h)* «Cliente grossista» a pessoa singular ou colectiva distinta dos operadores das redes de trans-

- porte e dos operadores das redes de distribuição que compra gás natural para efeitos de revenda;
- i) «Cliente retalhista» a pessoa singular ou colectiva que compra gás natural não destinado a utilização própria, que comercializa gás natural em infra-estruturas de venda a retalho, designadamente de venda automática, com ou sem entrega ao domicílio dos clientes;
- j) «Comercialização» a compra e a venda de gás natural a clientes, incluindo a revenda;
- l) «Comercializador» a entidade titular de licença de comercialização de gás natural cuja actividade consiste na compra a grosso e na venda a grosso e a retalho de gás natural;
- m) «Comercializador de último recurso» a entidade titular de licença de comercialização de energia eléctrica sujeita a obrigações de serviço universal;
- n) «Conduta directa» um gasoduto de gás natural não integrado na rede interligada;
- o) «Consumidor» o cliente final de gás natural;
- p) «Distribuição» a veiculação de gás natural em redes de distribuição de alta, média e baixa pressão, para entrega ao cliente, excluindo a comercialização;
- q) «Empresa coligada» uma empresa filial, na acepção do artigo 41.º da Sétima Directiva n.º 83/349/CEE, do Conselho, de 13 de Junho, baseada na alínea g) do n.º 2 do artigo 44.º do Tratado da Comunidade Europeia e relativa às contas consolidadas, ou uma empresa associada, na acepção do n.º 1 do artigo 33.º da mesma directiva, ou ainda empresas que pertençam aos mesmos accionistas;
- r) «Empresa horizontalmente integrada» uma empresa que exerce pelo menos uma das seguintes actividades: recepção, transporte, distribuição, comercialização e armazenamento de gás natural e ainda uma actividade não ligada ao sector do gás natural;
- s) «Empresa verticalmente integrada» uma empresa ou um grupo de empresas cujas relações mútuas estão definidas no n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89, do Conselho, de 21 de Dezembro, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas, e que exerce, pelo menos, duas das seguintes actividades: recepção, transporte, distribuição, armazenamento e comercialização de gás natural;
- t) «GNL» o gás natural na forma liquefeita;
- u) «Interligação» uma conduta de transporte que atravessa ou transpõe uma fronteira entre Estados membros vizinhos com a única finalidade de interligar as respectivas redes de transporte;
- v) «Média pressão (MP)» a pressão entre 4 bar e 20 bar;
- x) «Mercados organizados» os sistemas com diferentes modalidades de contratação que possibilitam o encontro entre a oferta e a procura de gás natural e de instrumentos cujo activo subjacente seja gás natural ou activo equivalente;
- z) «Operador da rede de distribuição» a pessoa singular ou colectiva que exerce a actividade de distribuição e é responsável, numa área específica, pelo desenvolvimento, exploração e manutenção da rede de distribuição e, quando aplicável, das suas interligações com outras redes, bem como por assegurar a garantia de capacidade da rede a longo prazo, para atender pedidos razoáveis de distribuição de gás natural;
- aa) «Operador da rede de transporte» a pessoa singular ou colectiva que exerce a actividade de transporte e é responsável, numa área específica, pelo desenvolvimento, exploração e manutenção da rede de transporte e, quando aplicável, das suas interligações com outras redes, bem como por assegurar a garantia de capacidade da rede a longo prazo, para atender pedidos razoáveis de transporte de gás natural;
- bb) «Recepção» a actividade de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL;
- cc) «Rede interligada» um conjunto de redes ligadas entre si;
- dd) «Rede Nacional de Distribuição de Gás Natural (RNDGN)» o conjunto das infra-estruturas de serviço público destinadas à distribuição de gás natural;
- ee) «Rede Nacional de Transporte de Gás Natural (RNTGN)» o conjunto das infra-estruturas de serviço público destinadas ao transporte de gás natural;
- ff) «Rede Nacional de Transporte, Infra-Estruturas de Armazenamento e Terminais de GNL (RNTIAT)» o conjunto das infra-estruturas de serviço público destinadas à recepção e ao transporte em gasoduto, ao armazenamento subterrâneo e à recepção, ao armazenamento e à regaseificação de GNL;
- gg) «Rede pública de gás natural (RPGN)» o conjunto que abrange as infra-estruturas que constituem a RNTIAT e as que constituem a RNDGN;
- hh) «Serviços (auxiliares) de sistema» todos os serviços necessários para o acesso e a exploração de uma rede de transporte e de distribuição de uma instalação de GNL e de uma instalação de armazenamento, bem excluindo os meios exclusivamente reservados aos operadores da rede de transporte, no exercício das suas funções;
- ii) «Sistema» o conjunto de redes e de infra-estruturas de recepção e de entrega de gás natural, ligadas entre si e localizadas em Portugal, e das interligações a sistemas de gás natural vizinhos;
- jj) «Sistema nacional de gás natural (SNGN)» o conjunto de princípios, organizações, agentes e infra-estruturas relacionados com as actividades abrangidas pelo presente decreto-lei no território nacional;
- ll) «Transporte» a veiculação de gás natural numa rede interligada de alta pressão para efeitos de recepção e entrega a distribuidores, a comercializadores ou a grandes clientes finais;
- mm) «Utilizador da rede» a pessoa singular ou colectiva que entrega gás natural na rede ou que é abastecida através dela.

#### Artigo 4.º

##### Objectivo e princípios gerais

1 — O exercício das actividades abrangidas pelo presente decreto-lei tem como objectivo fundamental contribuir para o desenvolvimento e para a coesão eco-

nómica e social, assegurando, nomeadamente, a oferta de gás natural em termos adequados às necessidades dos consumidores, quer qualitativa quer quantitativamente.

2 — O exercício das actividades abrangidas pelo presente decreto-lei deve obedecer a princípios de racionalidade e eficiência dos meios a utilizar, desde a recepção ao consumo, de forma a contribuir para a progressiva melhoria da competitividade e eficiência do SNGN, no quadro da realização do mercado interno de energia, desenvolvendo-se tendo em conta a utilização racional dos recursos, a sua preservação e a manutenção do equilíbrio ambiental.

3 — O exercício das actividades previstas no presente decreto-lei processa-se com observância dos princípios da concorrência, sem prejuízo do cumprimento das obrigações de serviço público.

4 — O exercício da actividade de comercialização de gás natural processa-se em regime de livre concorrência.

5 — O exercício das actividades de recepção e armazenamento de GNL, de armazenamento subterrâneo, de transporte e de distribuição de gás natural processa-se em regime de concessão ou de licença, nos termos definidos neste decreto-lei e em legislação complementar.

6 — As actividades referidas no número anterior, exercidas em regime de serviço público, bem como a actividade de comercialização de último recurso, estão sujeitas a regulação.

7 — Nos termos do presente decreto-lei, são assegurados a todos os interessados os seguintes direitos:

- a) Liberdade de acesso ou de candidatura ao exercício das actividades;
- b) Não discriminação;
- c) Igualdade de tratamento e de oportunidades;
- d) Imparcialidade nas decisões;
- e) Transparência e objectividade das regras e decisões;
- f) Direito à informação e salvaguarda da confidencialidade da informação comercial considerada sensível;
- g) Liberdade de escolha do comercializador de gás natural.

#### Artigo 5.º

##### Obrigações de serviço público

1 — Sem prejuízo do exercício das actividades em regime livre e concorrencial, são estabelecidas obrigações de serviço público, nos termos previstos no presente decreto-lei.

2 — As obrigações de serviço público são da responsabilidade dos intervenientes no SNGN, nos termos previstos no presente decreto-lei e em legislação complementar.

3 — São obrigações de serviço público, nomeadamente:

- a) A segurança, a regularidade e a qualidade do abastecimento;
- b) A garantia de ligação dos clientes às redes nos termos previstos nos contratos de concessão ou nos títulos das licenças;
- c) A protecção dos consumidores, designadamente quanto a tarifas e preços;
- d) A promoção da eficiência energética e da utilização racional e a protecção do ambiente.

#### Artigo 6.º

##### Protecção dos consumidores

1 — Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por consumidor o cliente final de gás natural.

2 — No exercício das actividades objecto do presente decreto-lei, é assegurada a protecção dos consumidores, nomeadamente quanto à prestação do serviço, ao exercício do direito de informação, à qualidade da prestação do serviço, às tarifas e preços, à repressão de cláusulas abusivas e à resolução de litígios, em particular aos consumidores abrangidos pela prestação de serviços públicos considerados essenciais, nos termos da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho.

3 — As associações de consumidores têm o direito de ser consultadas quanto aos actos de definição do enquadramento jurídico das actividades previstas no presente decreto-lei.

#### Artigo 7.º

##### Protecção do ambiente

1 — No exercício das actividades abrangidas pelo presente decreto-lei, os intervenientes devem adoptar as providências adequadas à minimização dos impactos ambientais, observando as disposições legais aplicáveis.

2 — O Governo deve promover políticas de utilização racional de energia tendo em vista a eficiência energética e a promoção da qualidade do ambiente.

#### Artigo 8.º

##### Medidas de salvaguarda

1 — Em caso de crise energética como tal definida em legislação específica, nomeadamente de crise súbita no mercado ou de ameaça à segurança de pessoas e bens, enquadrada na definição do regime jurídico aplicável às crises energéticas, o Governo pode adoptar medidas excepcionais de salvaguarda, comunicando essas medidas de imediato à Comissão Europeia, sempre que sejam susceptíveis de provocar distorções de concorrência e afectem negativamente o funcionamento do mercado.

2 — As medidas de salvaguarda, tomadas nos termos do número anterior, devem ser limitadas no tempo, restringidas ao necessário para solucionar a crise ou ameaça que as justificou, minorando as perturbações no funcionamento do mercado de gás natural.

#### Artigo 9.º

##### Competências do Governo

1 — O Governo define a política do SNGN e a sua organização e funcionamento, com vista à realização de um mercado competitivo, eficiente, seguro e ambientalmente sustentável, de acordo com o presente decreto-lei, competindo-lhe, neste âmbito:

- a) Promover a legislação complementar relativa ao exercício das actividades abrangidas pelo presente decreto-lei;
- b) Promover a legislação complementar relativa ao projecto, ao licenciamento, à construção e à exploração das infra-estruturas de gás natural.

2 — Compete, ainda, ao Governo garantir a segurança do abastecimento do SNGN, designadamente através da:

- a) Definição das obrigações de constituição e manutenção de reservas e da sua mobilização em situações de crise energética;
- b) Promoção da adequada diversificação das fontes de aprovisionamento;
- c) Promoção da eficiência energética e da utilização racional de gás natural;
- d) Promoção da adequada cobertura do território nacional com infra-estruturas de gás natural;
- e) Declaração de crise energética nos termos da legislação aplicável e adopção das medidas restritivas nela previstas, de forma a minorar os seus efeitos e garantir o abastecimento de gás natural às entidades consideradas prioritárias.

## CAPÍTULO II

### Organização, regime de actividades e funcionamento

#### SECÇÃO I

##### Composição do Sistema Nacional de Gás Natural

###### Artigo 10.º

###### Sistema Nacional de Gás Natural

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por SNGN o conjunto de princípios, organizações, agentes e infra-estruturas relacionados com as actividades abrangidas pelo presente decreto-lei no território nacional.

###### Artigo 11.º

###### Rede pública de gás natural

1 — No continente, a RPGN abrange o conjunto das infra-estruturas de serviço público destinadas à recepção, ao armazenamento, ao transporte e à distribuição de gás natural que integram as concessões da RNTIAT e as concessões e licenças das redes de distribuição de gás natural de serviço público (RNDGN).

2 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a estrutura das respectivas RPGN é estabelecida pelos órgãos competentes regionais, nos termos definidos no artigo 2.º

3 — Os bens que integram a RPGN só podem ser onerados ou transmitidos nos termos previstos em legislação complementar.

###### Artigo 12.º

###### Utilidade pública das infra-estruturas da RPGN

1 — As infra-estruturas da RPGN são consideradas, para todos os efeitos, de utilidade pública.

2 — O estabelecimento e a exploração das infra-estruturas da RPGN ficam sujeitos à aprovação dos respectivos projectos nos termos da legislação aplicável.

3 — A aprovação dos projectos confere ao seu titular os seguintes direitos:

- a) Utilizar, nas condições definidas pela legislação aplicável, os bens do domínio público ou privado do Estado e dos municípios para o estabelecimento ou passagem das partes integrantes da RPGN;

- b) Solicitar a expropriação, por utilidade pública urgente, nos termos do Código das Expropriações, dos imóveis necessários ao estabelecimento das partes integrantes da RPGN;
- c) Solicitar a constituição de servidões sobre os imóveis necessários ao estabelecimento das partes integrantes da RPGN, nos termos da legislação aplicável.

###### Artigo 13.º

###### Actividades do SNGN

O SNGN integra o exercício das seguintes actividades:

- a) Recepção, armazenamento e regaseificação de GNL;
- b) Armazenamento subterrâneo de gás natural;
- c) Transporte de gás natural;
- d) Distribuição de gás natural;
- e) Comercialização de gás natural;
- f) Operação de mercados de gás natural;
- g) Operação logística de mudança de comercializador de gás natural.

###### Artigo 14.º

###### Intervenientes no SNGN

São intervenientes no SNGN:

- a) Os operadores das redes de transporte de gás natural;
- b) Os operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL;
- c) Os operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural;
- d) Os operadores das redes de distribuição de gás natural;
- e) Os comercializadores de gás natural;
- f) Os operadores de mercados organizados de gás natural;
- g) O operador logístico da mudança de comercializador de gás natural;
- h) Os consumidores de gás natural.

#### SECÇÃO II

##### Exploração de redes de transporte, de infra-estruturas de armazenamento subterrâneo e de terminais de GNL

###### SUBSECÇÃO I

Regime de exercício, composição e operação

###### Artigo 15.º

###### Regime de exercício

1 — As actividades de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, de armazenamento subterrâneo e de transporte, que integram a gestão técnica global do sistema, são exercidas em regime de concessão de serviço público, integrando, no seu conjunto, a exploração da RNTIAT.

2 — As concessões da RNTIAT são atribuídas na sequência de realização de concursos públicos, salvo se forem atribuídas a entidades sob o controlo efectivo do Estado, mediante contratos outorgados pelo Ministro da Economia e da Inovação, em representação do Estado.

3 — As concessões referidas no número anterior podem ser adjudicadas por ajuste directo no caso de os concursos ficarem desertos.

4 — As bases das concessões da RNTIAT, bem como os procedimentos para a sua atribuição, são estabelecidos em legislação complementar.

#### Artigo 16.º

##### Composição da rede de transporte, infra-estruturas de armazenamento subterrâneo e terminais de GNL

1 — A RNTIAT compreende a rede de alta pressão, as infra-estruturas para operação da rede de transporte, as interligações, os terminais de GNL e as infra-estruturas de armazenamento subterrâneo de gás natural.

2 — Os bens que integram a RNTIAT são identificados nas bases das respectivas concessões.

#### Artigo 17.º

##### Gestão técnica global do SNGN

1 — A gestão técnica global do SNGN consiste na coordenação sistémica das infra-estruturas que o constituem, tendo em vista a segurança e a continuidade do abastecimento de gás natural.

2 — A gestão técnica global do SNGN é da responsabilidade da entidade concessionária da RNTGN.

#### Artigo 18.º

##### Operador de terminal de GNL

1 — O operador de terminal de GNL é a entidade concessionária do respectivo terminal.

2 — São deveres do operador de terminal de GNL, nomeadamente:

- a) Assegurar a exploração e a manutenção do terminal e da capacidade de armazenamento em condições de segurança, fiabilidade e qualidade de serviço;
- b) Gerir os fluxos de gás natural no terminal e no armazenamento, assegurando a sua interoperacionalidade com a rede de transporte a que está ligado, no quadro da gestão técnica global do sistema;
- c) Assegurar a não discriminação entre os utilizadores ou as categorias de utilizadores do terminal;
- d) Facultar aos utilizadores do terminal as informações de que necessitem para o acesso ao terminal;
- e) Fornecer ao operador da rede com a qual esteja ligado e aos agentes de mercado as informações necessárias ao funcionamento seguro e eficiente do SNGN;
- f) Preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis obtidas no exercício das suas actividades;
- g) Receber dos operadores de mercados e de todos os agentes directamente interessados toda a informação necessária à gestão das infra-estruturas.

3 — Não é permitido ao operador de terminal a aquisição de gás natural para comercialização.

#### Artigo 19.º

##### Operador de armazenamento subterrâneo

1 — O operador de armazenamento subterrâneo é uma entidade concessionária do respectivo armazenamento.

2 — São deveres do operador de armazenamento subterrâneo, nomeadamente:

- a) Assegurar a exploração e manutenção das capacidades de armazenamento, bem como das infra-estruturas de superfície em condições de segurança, fiabilidade e qualidade de serviço;
- b) Gerir os fluxos de gás natural, assegurando a sua interoperacionalidade com a rede de transporte, no quadro da gestão técnica global do sistema;
- c) Assegurar a não discriminação entre os utilizadores ou as categorias de utilizadores do armazenamento;
- d) Facultar aos utilizadores as informações de que necessitem para o acesso ao armazenamento;
- e) Fornecer ao operador da rede com a qual esteja ligado e aos agentes de mercado as informações necessárias ao funcionamento seguro e eficiente;
- f) Preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis obtidas no exercício das suas actividades;
- g) Receber dos operadores de mercados e de todos os agentes directamente interessados toda a informação necessária à gestão das infra-estruturas.

3 — Não é permitido ao operador do armazenamento subterrâneo adquirir gás natural para comercialização.

#### Artigo 20.º

##### Operador da rede de transporte

1 — O operador da RNTGN é a entidade concessionária da rede de transporte.

2 — São deveres do operador da RNTGN, nomeadamente:

- a) Assegurar a exploração e a manutenção da RNTGN em condições de segurança, fiabilidade e qualidade de serviço;
- b) Gerir os fluxos de gás natural na RNTGN, assegurando a sua interoperacionalidade com as redes a que esteja ligada;
- c) Disponibilizar serviços de sistema aos utilizadores da RNTGN, nomeadamente através de mecanismos eficientes de compensação de desvios de energia, assegurando a respectiva liquidação;
- d) Assegurar a oferta de capacidade a longo prazo da RNTGN, contribuindo para a segurança do fornecimento;
- e) Assegurar o planeamento da RNTIAT e a construção e a gestão técnica da RNTGN, de forma a permitir o acesso de terceiros, e gerir de forma eficiente as infra-estruturas e os meios técnicos disponíveis;
- f) Assegurar a não discriminação entre os utilizadores ou as categorias de utilizadores da rede;
- g) Facultar aos utilizadores da RNTGN as informações de que necessitem para o acesso à rede;

- h) Fornecer ao operador de qualquer outra rede com a qual esteja ligado e aos intervenientes do SNGN as informações necessárias para permitir um desenvolvimento coordenado das diversas redes e um funcionamento seguro e eficiente do SNGN;
- i) Preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis obtidas no exercício das suas actividades;
- j) Prever o nível de reservas necessárias à garantia de segurança do abastecimento nos curto e médio prazos;
- l) Prever a utilização das infra-estruturas da RNTIAT;
- m) Receber dos operadores de mercados e de todos os agentes directamente interessados toda a informação necessária à gestão do sistema.

3 — Para efeitos do disposto nas alíneas b) e c) do número anterior, devem ser aplicados mecanismos transparentes e competitivos, definidos no Regulamento de Operação das Infra-Estruturas.

4 — Não é permitido ao operador de rede de transporte adquirir gás natural para comercialização.

#### Artigo 21.º

##### Separação jurídica e patrimonial das actividades

1 — O operador da RNTGN é independente, no plano jurídico e patrimonial, das entidades que exerçam, directamente ou através de empresas coligadas, as actividades de distribuição e comercialização de gás natural.

2 — O operador de armazenamento subterrâneo é independente, no plano jurídico, das entidades que exerçam, directamente ou através de empresas coligadas, qualquer das restantes actividades previstas no presente decreto-lei.

3 — O operador de terminal de GNL é independente, no plano jurídico, das entidades que exerçam, directamente ou através de empresas coligadas, qualquer das restantes actividades previstas no presente decreto-lei.

4 — De forma a assegurar a independência prevista nos números anteriores, devem ser garantidos os seguintes critérios mínimos:

- a) Os gestores dos operadores referidos nos números anteriores não podem integrar os órgãos sociais nem participar nas estruturas de empresas que tenham o exercício de uma outra actividade de gás natural;
- b) Os interesses profissionais dos gestores referidos na alínea anterior devem ficar devidamente salvaguardados, de forma a assegurar a sua independência;
- c) O operador da RNTGN deve dispor de um poder decisório efectivo, independente de outros intervenientes no SNGN, designadamente no que respeita aos activos necessários para manter ou desenvolver a rede;
- d) Cada operador da RNTIAT deve dispor de um código ético de conduta relativo à independência funcional da respectiva operação e proceder à sua publicitação;
- e) Nenhuma pessoa singular ou colectiva pode deter, directamente ou sob qualquer forma indirecta, mais de 10% do capital social de cada empresa concessionária da RNTIAT, na actual configuração;

- f) A limitação imposta na alínea anterior é de 5% para as entidades que exerçam actividades no sector do gás natural, nacional ou estrangeiro.

5 — O disposto nas alíneas e) e f) do número anterior não se aplica ao Estado directamente, a empresa por ele controlada, à empresa operadora da RNTGN ou à empresa que a controle.

6 — As restrições previstas nas alíneas e) e f) do n.º 4 não se aplicam às novas infra-estruturas de armazenamento subterrâneo e de terminal de GNL a concessionar após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

#### Artigo 22.º

##### Qualidade de serviço

A prestação de serviços pelos operadores previstos na presente secção deve obedecer aos padrões de qualidade de serviço estabelecidos no Regulamento da Qualidade de Serviço.

#### SUBSECÇÃO II

##### Ligação e acesso às infra-estruturas da RNTIAT

#### Artigo 23.º

##### Ligação à RNTGN

1 — A ligação das infra-estruturas de armazenamento subterrâneo, de terminais de GNL, de distribuição e de consumo à RNTGN deve ser efectuada em condições técnica e economicamente adequadas, nos termos estabelecidos no Regulamento de Relações Comerciais, no Regulamento da Rede de Transporte, no Regulamento de Operação das Infra-Estruturas e no Regulamento de Qualidade de Serviço.

2 — A responsabilidade pelos encargos com a ligação à RNTGN é estabelecida nos termos previstos no Regulamento de Relações Comerciais.

#### Artigo 24.º

##### Acesso às infra-estruturas da RNTIAT

1 — As concessionárias da RNTIAT devem proporcionar aos interessados, de forma não discriminatória e transparente, o acesso às suas infra-estruturas, baseado em tarifas aplicáveis a todos os clientes, nos termos do Regulamento do Acesso às Redes, às Infra-Estruturas e às Interligações e do Regulamento Tarifário.

2 — O disposto no número anterior não impede a celebração de contratos a longo prazo, desde que respeitem as regras da concorrência.

#### SUBSECÇÃO III

##### Relacionamento comercial

#### Artigo 25.º

##### Relacionamento das concessionárias da RNTIAT

As concessionárias da RNTIAT relacionam-se comercialmente com os utilizadores das respectivas infra-estruturas, tendo direito a receber, pela utilização destas e pela prestação dos serviços inerentes, uma retribuição por aplicação de tarifas reguladas, definidas no Regulamento Tarifário.

## SUBSECÇÃO IV

## Planeamento

## Artigo 26.º

## Planeamento da RNTIAT

1 — O planeamento da RNTIAT tem por objectivo assegurar a existência de capacidade nas partes que a integram, com níveis adequados de segurança e de qualidade de serviço, no âmbito do mercado interno de gás natural.

2 — O planeamento da RNTIAT deve ser coordenado com o planeamento das redes com que esta se interliga, nomeadamente as redes de distribuição e as redes de sistemas vizinhos.

3 — O planeamento da RNTIAT bem como os respectivos procedimentos obedecem aos termos estabelecidos no Regulamento de Operação das Infra-Estruturas e em legislação complementar.

## SECÇÃO III

## Exploração das redes de distribuição de gás natural

## SUBSECÇÃO I

## Regime de exercício, composição e operação

## Artigo 27.º

## Regime de exercício

1 — A actividade de distribuição de gás natural é exercida em regime de concessão ou de licença de serviço público, mediante a exploração das respectivas infra-estruturas que, no seu conjunto, integram a exploração da RNDGN.

2 — As concessões da RNDGN são atribuídas mediante contratos outorgados pelo Ministro da Economia e da Inovação, em representação do Estado.

3 — As bases das concessões da RNDGN, bem como os procedimentos para a sua atribuição, são estabelecidos em legislação complementar.

4 — As licenças de distribuição de serviço público, bem como os procedimentos para a sua atribuição, são estabelecidas em legislação complementar.

5 — O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício da actividade de distribuição de gás natural para utilização privativa, nos termos a definir em legislação complementar.

## Artigo 28.º

## Composição das redes de distribuição

1 — As redes de distribuição compreendem, nomeadamente, as condutas, as válvulas de seccionamento, os postos de redução de pressão, os aparelhos e os acessórios.

2 — Os bens referidos no número anterior são identificados nas bases da respectiva concessão ou nos termos da atribuição da licença.

## Artigo 29.º

## Operação da rede de distribuição

1 — A concessão de distribuição integra a operação da respectiva rede de distribuição.

2 — A operação da rede de distribuição é realizada pelo operador da rede de distribuição e está sujeita às disposições do Regulamento de Operação das Infra-Estruturas.

## Artigo 30.º

## Operador de rede de distribuição

1 — O operador de rede de distribuição é uma entidade concessionária da RNDGN ou titular de uma licença de distribuição.

2 — São deveres do operador de rede de distribuição, nomeadamente:

- a) Assegurar a exploração e a manutenção da rede de distribuição em condições de segurança, fiabilidade e qualidade de serviço;
- b) Gerir os fluxos de gás natural na rede, assegurando a sua interoperacionalidade com as redes a que esteja ligada e com as infra-estruturas dos clientes, no quadro da gestão técnica global do sistema;
- c) Assegurar a capacidade da respectiva rede de distribuição de gás natural, contribuindo para a segurança do abastecimento;
- d) Assegurar o planeamento, a construção e a gestão da rede, de forma a permitir o acesso de terceiros, e gerir de forma eficiente as infra-estruturas;
- e) Assegurar a não discriminação entre os utilizadores ou as categorias de utilizadores da rede;
- f) Facultar aos utilizadores as informações de que necessitem para o acesso à rede;
- g) Fornecer ao operador de qualquer outra rede com a qual esteja ligada, aos comercializadores e aos clientes as informações necessárias ao funcionamento seguro e eficiente, bem como ao desenvolvimento coordenado das diversas redes;
- h) Preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis obtidas no exercício da sua actividade.

3 — Salvo nos casos previstos no presente decreto-lei, o operador de rede de distribuição não pode adquirir gás natural para comercialização.

## Artigo 31.º

## Separação jurídica da actividade de distribuição

1 — O operador de rede de distribuição é independente, no plano jurídico, da organização e da tomada de decisões de outras actividades não relacionadas com a distribuição.

2 — De forma a assegurar a independência prevista no número anterior, devem ser garantidos os seguintes critérios mínimos:

- a) Os gestores do operador de rede de distribuição não podem integrar os órgãos sociais nem participar nas estruturas de empresas integradas que tenham o exercício de uma outra actividade de gás natural;
- b) Os interesses profissionais dos gestores referidos na alínea anterior devem ficar devidamente salvaguardados, de forma a assegurar a sua independência;
- c) O operador de rede de distribuição deve dispor de um poder decisório efectivo e independente

de outros intervenientes no SNGN, designadamente no que respeita aos activos necessários para manter ou desenvolver as redes;

- d) O operador de rede de distribuição deve dispor de um código ético de conduta relativo à independência funcional da respectiva operação da rede e proceder à sua publicitação.

3 — Sem prejuízo da separação contabilística das actividades, a separação jurídica prevista no presente artigo não é exigida aos distribuidores que sirvam um número de clientes inferior a 100 000.

#### Artigo 32.º

##### Qualidade de serviço

A prestação do serviço de distribuição aos clientes ligados às redes de distribuição deve obedecer a padrões de qualidade de serviço estabelecidos no Regulamento da Qualidade de Serviço.

#### SUBSECÇÃO II

##### Ligação e acesso às redes de distribuição

#### Artigo 33.º

##### Ligação às redes de distribuição

1 — A ligação da rede de transporte e das infra-estruturas de consumo às redes de distribuição, bem como entre estas, deve ser efectuada em condições técnicas e economicamente adequadas, nos termos estabelecidos no Regulamento da Qualidade de Serviço, no Regulamento de Relações Comerciais, no Regulamento da Rede de Distribuição e no Regulamento de Operação das Infra-Estruturas.

2 — A responsabilidade pelos encargos com a ligação às redes de distribuição é estabelecida nos termos previstos no Regulamento de Relações Comerciais.

#### Artigo 34.º

##### Acesso às redes de distribuição

Os operadores das redes de distribuição devem proporcionar aos interessados, de forma não discriminatória e transparente, o acesso às suas redes, baseado em tarifas aplicáveis a todos os clientes, nos termos do Regulamento de Acesso às Redes, às Infra-Estruturas e às Interligações.

#### SUBSECÇÃO III

##### Relacionamento comercial

#### Artigo 35.º

##### Relacionamento das concessionárias e licenciadas das redes de distribuição

As concessionárias e licenciadas das redes de distribuição relacionam-se comercialmente com os utilizadores das respectivas infra-estruturas, tendo direito a receber, pela utilização destas e pela prestação dos serviços inerentes, uma retribuição por aplicação de tarifas reguladas, definidas no Regulamento Tarifário.

#### SUBSECÇÃO IV

##### Planeamento das redes de distribuição

#### Artigo 36.º

##### Planeamento das redes de distribuição

1 — O planeamento da expansão das redes de distribuição tem por objectivo assegurar a existência de capacidade nas redes para a recepção e entrega de gás natural, com níveis adequados de qualidade de serviço e de segurança, no âmbito do mercado interno de gás natural.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os operadores das redes de distribuição devem elaborar o plano de desenvolvimento das respectivas redes.

3 — O planeamento das redes de distribuição deve ser coordenado com o planeamento da rede de transporte, nos termos do Regulamento de Operação das Infra-Estruturas.

4 — O planeamento das redes de distribuição, bem como os respectivos procedimentos obedecem aos termos estabelecidos no Regulamento de Operação das Infra-Estruturas e em legislação complementar.

#### SECÇÃO IV

##### Comercialização de gás natural

#### SUBSECÇÃO I

##### Regime do exercício

#### Artigo 37.º

##### Regime do exercício

1 — O exercício da actividade de comercialização de gás natural é livre, ficando sujeito a licença e às demais condições estabelecidas em legislação complementar.

2 — O exercício da actividade de comercialização de gás natural consiste na compra e venda de gás natural, para comercialização a clientes finais ou outros agentes, através da celebração de contratos bilaterais ou da participação em outros mercados.

#### Artigo 38.º

##### Separação jurídica da actividade

A actividade de comercialização de gás natural é separada juridicamente das restantes actividades, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 31.º

#### SUBSECÇÃO II

##### Relacionamento comercial

#### Artigo 39.º

##### Relacionamento dos comercializadores de gás natural

1 — Os comercializadores de gás natural podem contratar o gás natural necessário ao abastecimento dos seus clientes, através da celebração de contratos bilaterais ou através da participação em outros mercados.

2 — Os comercializadores de gás natural relacionam-se comercialmente com os operadores das redes e demais infra-estruturas da RNTIAT, às quais estão ligadas as infra-estruturas dos seus clientes, assumindo a responsabilidade pelo pagamento das tarifas de uso



das redes e outros serviços, bem como pela prestação das garantias contratuais legalmente estabelecidas.

3 — O relacionamento comercial com os clientes decorre da celebração de um contrato de compra e venda de gás natural, que deve observar as disposições estabelecidas no Regulamento de Relações Comerciais.

4 — Os comercializadores de gás natural podem exigir aos seus clientes, nos termos da lei, a prestação de caução a seu favor, para garantir o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de compra e venda de gás natural.

5 — Compete aos comercializadores de gás natural exercer as funções associadas ao relacionamento comercial, nomeadamente a facturação da energia fornecida e a respectiva cobrança, bem como o cumprimento dos deveres de informação relativos às condições de prestação de serviço, na observância do Regulamento de Relações Comerciais e do Regulamento da Qualidade de Serviço.

6 — Constitui obrigação dos comercializadores de gás natural a manutenção de um registo actualizado dos seus clientes e das reclamações por eles apresentadas.

### SUBSECÇÃO III

#### Comercializador de último recurso

#### Artigo 40.º

##### Exercício da actividade de comercialização de último recurso

1 — Considera-se comercializador de último recurso aquele que está sujeito a obrigações de serviço público nas áreas abrangidas pela RPGN.

2 — O exercício da actividade de comercializador de último recurso está sujeito à atribuição de licença.

3 — O comercializador de último recurso fica sujeito à obrigação de fornecimento, garantindo, nas áreas abrangidas pela RPGN, a todos os clientes que o solicitem, a satisfação das suas necessidades, na observância da legislação aplicável, nomeadamente a relativa à protecção do consumidor.

4 — As actividades do comercializador de último recurso estão sujeitas à regulação prevista no presente decreto-lei.

#### Artigo 41.º

##### Separação jurídica da actividade de comercializador de último recurso

1 — A actividade de comercialização de gás natural de último recurso é separada juridicamente das restantes actividades, incluindo outras formas de comercialização, sendo exercida segundo critérios de independência definidos em legislação complementar.

2 — A separação referida no número anterior não se aplica enquanto a qualidade de comercializador de último recurso for atribuída ao distribuidor que se encontre nas condições do n.º 3 do artigo 31.º

#### Artigo 42.º

##### Obrigação de fornecimento de gás natural

1 — O comercializador de último recurso está obrigado a fornecer gás natural aos clientes que o requisitem, estejam situados nas áreas abrangidas pela RPGN e preencham os requisitos legais definidos para o efeito.

2 — A comercialização de gás natural deve obedecer às condições estabelecidas no presente decreto-lei, no

Regulamento Tarifário, no Regulamento de Relações Comerciais e no Regulamento da Qualidade de Serviço.

3 — O fornecimento, salvo casos fortuitos ou de força maior, só pode ser interrompido por razões de interesse público, de serviço ou de segurança, ou por facto imputável ao cliente ou a terceiros, nos termos previstos no Regulamento de Relações Comerciais.

#### Artigo 43.º

##### Relacionamento comercial do comercializador de último recurso

1 — O comercializador de último recurso é obrigado a adquirir o gás natural de que necessite nos termos definidos em legislação complementar.

2 — O comercializador de último recurso é obrigado a fornecer gás natural a quem lho requisitar, de acordo com as características da instalação de consumo, nos termos estabelecidos no Regulamento de Relações Comerciais e com observância das demais exigências regulamentares.

3 — O comercializador de último recurso deve aplicar tarifas reguladas a clientes finais, de acordo com o estabelecido em legislação complementar e no Regulamento Tarifário.

#### SECÇÃO V

#### Gestão de mercados organizados

#### Artigo 44.º

##### Regime de exercício

1 — O exercício da actividade de gestão de mercados organizados de gás natural é livre, ficando sujeito a autorização.

2 — O exercício da actividade de gestão de mercados organizados é da responsabilidade dos operadores de mercados, de acordo com o estabelecido em legislação complementar, sem prejuízo das disposições da legislação financeira que sejam aplicáveis aos mercados em que se realizem operações a prazo.

#### Artigo 45.º

##### Deveres dos operadores de mercados

São deveres dos operadores de mercados, nomeadamente:

- a) Gerir mercados organizados de contratação de gás natural;
- b) Assegurar que os mercados referidos na alínea anterior sejam dotados de adequados serviços de liquidação;
- c) Divulgar informação relativa ao funcionamento dos mercados de forma transparente e não discriminatória, devendo, nomeadamente, publicar informação, agregada por agente, relativa a preços e quantidades transaccionadas;
- d) Comunicar ao operador da RNTGN toda a informação relevante para a gestão técnica global do SNGN e para a gestão comercial da capacidade de interligação, nos termos do Regulamento de Operação das Infra-Estruturas.

#### Artigo 46.º

##### Integração da gestão de mercados organizados

A gestão de mercados organizados integra-se no âmbito do funcionamento dos mercados constituídos ao

abrigo de acordos internacionais celebrados entre o Estado Português e outros Estados membros da União Europeia.

### CAPÍTULO III

#### Consumidores

##### Artigo 47.º

###### Direitos

1 — Todos os consumidores têm o direito de escolher o seu comercializador de gás natural, sem prejuízo do regime transitório previsto no presente decreto-lei, podendo adquirir gás natural directamente a comercializadores ou através dos mercados organizados.

2 — Os consumidores têm o direito ao fornecimento de gás natural em observância dos seguintes princípios:

- a) Acesso às redes a que se pretendam ligar;
- b) Ausência de pagamento pelo acto de mudança de comercializador;
- c) Acesso à informação sobre os seus direitos quanto a obrigações de serviço público;
- d) Disponibilização de procedimentos transparentes, simples e a baixo custo para o tratamento de queixas e reclamações relacionadas com o fornecimento de gás natural, permitindo que os litígios sejam resolvidos de modo justo e rápido, prevendo um sistema de compensação.

##### Artigo 48.º

###### Direitos de informação

Sem prejuízo do disposto na Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Maio, e na Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, que cria mecanismos destinados a proteger os utentes de serviços públicos essenciais, os consumidores, ou os seus representantes, têm direito a:

- a) Informação não discriminatória e adequada às suas condições específicas, em particular os consumidores com necessidades especiais;
- b) Informação completa e adequada de forma a permitir a sua participação nos mercados de gás natural;
- c) Informação, de forma transparente e não discriminatória, sobre preços e tarifas aplicáveis e condições normais de acesso e utilização dos serviços energéticos;
- d) Informação completa e adequada de forma a promover a eficiência energética;
- e) Acesso atempado a toda a informação de carácter público, de uma forma clara e objectiva, capaz de permitir a liberdade de escolha sobre as melhores opções de fornecimento;
- f) Consulta prévia sobre todos os actos que possam a vir a pôr em causa os seus direitos.

##### Artigo 49.º

###### Deveres

Constituem deveres dos consumidores:

- a) Prestar as garantias a que estejam obrigados por lei;
- b) Proceder aos pagamentos a que estiverem obrigados;

- c) Contribuir para a melhoria da protecção do ambiente;
- d) Contribuir para a melhoria da eficiência energética e da utilização racional de energia;
- e) Manter em condições de segurança as suas infra-estruturas e equipamentos, nos termos das disposições legais aplicáveis, e evitar que as mesmas introduzam perturbações fora dos limites estabelecidos regulamentarmente nas redes a que se encontram ligados;
- f) Facultar todas as informações estritamente necessárias ao fornecimento de gás natural.

### CAPÍTULO IV

#### Regulação

##### SECÇÃO I

#### Disposições e atribuições gerais

##### Artigo 50.º

###### Finalidade da regulação do SNGN

A regulação do SNGN tem por finalidade contribuir para assegurar a eficiência e a racionalidade das actividades em termos objectivos, transparentes, não discriminatórios e concorrenciais, através da sua contínua supervisão e acompanhamento, integrada nos objectivos da realização do mercado interno do gás natural.

##### Artigo 51.º

###### Incumbência da regulação

1 — As actividades de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL e de armazenamento subterrâneo, transporte, distribuição e comercialização de último recurso de gás natural, bem como as de operação logística de mudança de comercializador e de gestão de mercados organizados, estão sujeitas a regulação.

2 — A regulação a que se refere o número anterior é atribuída à Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), sem prejuízo das competências atribuídas à Direcção-Geral de Geologia e Energia (DGGE), à Autoridade da Concorrência, à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e a outras entidades administrativas, no domínio específico das suas atribuições.

3 — A regulação exerce-se nos termos previstos no presente decreto-lei e na legislação que define as competências das entidades referidas no número anterior.

##### Artigo 52.º

###### Atribuições da regulação

Sem prejuízo das atribuições e competências das entidades referidas no artigo 51.º, são atribuições da regulação, nomeadamente:

- a) Proteger os direitos e os interesses dos clientes em relação a preços, serviços e qualidade de serviço, promovendo a sua informação e esclarecimento;
- b) Assegurar a existência de condições que permitam, à actividade regulada, a obtenção do equilíbrio económico e financeiro, nos termos de uma gestão adequada e eficiente;

- c) Velar pelo cumprimento, por parte dos agentes, das obrigações de serviço público e demais obrigações estabelecidas na lei e nos regulamentos, bem como nas bases das concessões e respectivos contratos e nas licenças;
- d) Contribuir para a progressiva melhoria das condições técnicas e ambientais das actividades reguladas, estimulando, nomeadamente, a adopção de práticas que promovam a eficiência energética e a existência de padrões adequados de qualidade de serviço comercial e de defesa do meio ambiente;
- e) Cooperar com as outras entidades reguladoras nacionais e com as entidades reguladoras de outros países e exercer as funções que lhe são atribuídas no âmbito do mercado interno de energia, designadamente no mercado ibérico.

#### Artigo 53.º

##### Direito de acesso à informação

1 — As entidades referidas no artigo 51.º têm o direito de obter dos intervenientes no SNGN a informação necessária ao exercício das suas competências específicas e ao conhecimento do mercado.

2 — As entidades referidas no artigo 51.º preservam a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis, podendo, no entanto, trocar entre si ou divulgar as informações que sejam necessárias ao exercício das suas funções.

#### Artigo 54.º

##### Dever de informação

1 — A ERSE apresenta ao Ministro de Economia e da Inovação, em data estabelecida em legislação complementar, um relatório sobre o funcionamento do mercado de gás natural e sobre o grau de concorrência efectiva, indicando também as medidas adoptadas e a adoptar, tendo em vista reforçar a eficácia e eficiência do mercado.

2 — A ERSE faz publicar o relatório referido no número anterior e dele dá conhecimento à Assembleia da República e à Comissão Europeia.

### SECÇÃO II

#### Sistema tarifário

#### Artigo 55.º

##### Princípios aplicáveis ao cálculo e à fixação das tarifas

O cálculo e a fixação das tarifas aplicáveis às diversas actividades obedecem aos seguintes princípios:

- a) Igualdade de tratamento e de oportunidades;
- b) Harmonização dos princípios tarifários, de modo que o mesmo sistema tarifário se aplique igualmente a todos os clientes;
- c) Transparência na formulação e fixação das tarifas;
- d) Inexistência de subsídios cruzados entre actividades e entre clientes, através da adequação das tarifas aos custos e da adopção do princípio da aditividade tarifária;
- e) Transmissão dos sinais económicos adequados a uma utilização eficiente das redes e demais infra-estruturas do SNGN;

- f) Protecção dos clientes face à evolução das tarifas, assegurando, simultaneamente, o equilíbrio económico e financeiro às actividades reguladas em condições de gestão eficiente;
- g) Criação de incentivos ao desempenho eficiente das actividades reguladas das empresas;
- h) Contribuição para a promoção da eficiência energética e da qualidade ambiental.

#### Artigo 56.º

##### Regulamento Tarifário

1 — As regras e as metodologias para o cálculo e fixação das tarifas, bem como a estrutura tarifária, são estabelecidas no Regulamento Tarifário.

2 — As disposições do Regulamento Tarifário devem adequar-se à organização e ao funcionamento do mercado interno de gás natural.

### CAPÍTULO V

#### Segurança do abastecimento

#### Artigo 57.º

##### Monitorização da segurança do abastecimento

1 — Compete ao Governo, através da DGGE, com a colaboração da entidade concessionária da RNTGN, a monitorização da segurança do abastecimento do SNGN, nos termos do número seguinte e da legislação complementar.

2 — A monitorização deve abranger, nomeadamente, o equilíbrio entre a oferta e a procura no mercado nacional, o nível de procura prevista e dos fornecimentos e das reservas disponíveis e a capacidade suplementar prevista ou em construção, bem como a qualidade e o nível de manutenção das infra-estruturas e as medidas destinadas a fazer face aos picos de procura e às falhas de um ou mais comercializadores.

3 — A DGGE apresenta ao Ministro da Economia e da Inovação, em data estabelecida em legislação complementar, uma proposta de relatório de monitorização, indicando, também, as medidas adoptadas e a adoptar tendo em vista reforçar a segurança de abastecimento do Sistema Eléctrico Nacional (SEN).

4 — O Governo faz publicar o relatório sobre a monitorização da segurança de abastecimento previsto no número anterior e dele dá conhecimento à Assembleia da República e à Comissão Europeia.

#### Artigo 58.º

##### Reservas de segurança de gás natural

1 — Os operadores que introduzam gás natural no mercado interno nacional estão sujeitos à obrigação de constituição e de manutenção de reservas de segurança.

2 — O regime da constituição de reservas de segurança e das condições da sua utilização é objecto de legislação complementar.

3 — A utilização das reservas de segurança deve ter em consideração a legislação aplicável às crises energéticas.

## CAPÍTULO VI

**Prestação de informação**

## Artigo 59.º

**Deveres**

1 — Os intervenientes no SNGN devem prestar às entidades administrativas competentes e aos consumidores a informação prevista nos termos da regulamentação aplicável, designadamente no Regulamento do Acesso às Redes, às Infra-Estruturas e às Interligações, no Regulamento de Operação das Infra-Estruturas, no Regulamento da Qualidade de Serviço, no Regulamento da Rede de Transporte, no Regulamento da Rede de Distribuição, no Regulamento de Relações Comerciais e no Regulamento Tarifário, bem como nos respectivos contratos de concessão e títulos de licença.

2 — Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, a DGGE e a ERSE, no âmbito das suas atribuições, em articulação com o Instituto Nacional de Estatística e nos termos previstos na Lei n.º 6/89, de 15 de Abril, podem solicitar aos intervenientes do SEN as informações necessárias ao exacto conhecimento do mercado.

3 — Os operadores e os comercializadores do SNGN devem comunicar às entidades administrativas competentes o início, a alteração ou a cessação da sua actividade, no prazo e nos termos dos respectivos contratos de concessão ou licenças.

## CAPÍTULO VII

**Regiões Autónomas**

## Artigo 60.º

**Âmbito de aplicação do decreto-lei às Regiões Autónomas**

1 — O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das suas competências estatutárias em matéria de funcionamento, organização e regime das actividades nele previstas e de monitorização da segurança do abastecimento de gás natural.

2 — Exceptuam-se do âmbito de aplicação estabelecido no número anterior as disposições relativas ao mercado organizado, bem como as disposições relativas à separação jurídica das actividades de transporte, distribuição e comercialização de gás natural, nos termos do capítulo VII da Directiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho.

3 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, as competências cometidas ao Governo da República, à DGGE e a outros organismos da administração central são exercidas pelos correspondentes membros do Governo Regional e pelos serviços e organismos das administrações regionais com idênticas atribuições e competências, sem prejuízo das competências da ERSE, da Autoridade da Concorrência e de outras entidades de actuação com âmbito nacional.

## Artigo 61.º

**Extensão da regulação às Regiões Autónomas**

1 — A regulação da ERSE exercida no âmbito do SNGN é extensiva às Regiões Autónomas.

2 — A extensão das competências de regulação da ERSE às Regiões Autónomas assenta no princípio da

partilha dos benefícios decorrentes da convergência do funcionamento do SNGN, nomeadamente em matéria de convergência tarifária e de relacionamento comercial.

3 — A convergência do funcionamento do SNGN por via da regulação tem por finalidade, ao abrigo dos princípios da cooperação e da solidariedade do Estado, contribuir para a correcção das desigualdades das Regiões Autónomas resultantes da insularidade e do seu carácter ultraperiférico.

## Artigo 62.º

**Aplicação da regulamentação**

O Regulamento Tarifário, o Regulamento de Relações Comerciais, o Regulamento do Acesso às Redes, às Infra-Estruturas e às Interligações e o Regulamento da Qualidade de Serviço são aplicáveis às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

## Artigo 63.º

**Adaptação específica às Regiões Autónomas**

Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, as bases das concessões e as condições de atribuição das licenças são aprovadas mediante acto legislativo regional dos seus órgãos competentes, tendo em conta os princípios estabelecidos no presente decreto-lei e legislação complementar sobre concessões e licenças.

## CAPÍTULO VIII

**Regime transitório**

## Artigo 64.º

**Abertura do mercado**

A liberdade de escolha do comercializador de gás natural por parte dos clientes, referida na alínea g) do artigo 4.º do presente decreto-lei, é introduzida gradualmente, nos termos estabelecidos em legislação complementar e considerando a derrogação de que beneficia o mercado nacional de gás natural.

## Artigo 65.º

**Modificação do actual contrato de concessão da rede de alta pressão**

O actual contrato do serviço público de importação de gás natural e do seu transporte e fornecimento através da rede de alta pressão, celebrado entre o Estado e a Transgás, S. A., deve ser modificado por força das alterações decorrentes do presente decreto-lei e da legislação complementar, salvaguardando-se o princípio do equilíbrio contratual nos termos nele previstos.

## Artigo 66.º

**Concessões e licenças de distribuição de gás natural**

1 — As actuais concessões e licenças de distribuição de gás natural mantêm-se na titularidade das respectivas concessionárias e licenciadas, sem prejuízo do estabelecido nos números seguintes.

2 — A exploração das concessões e das licenças de gás natural passa a processar-se nos termos do presente decreto-lei e da legislação complementar.

3 — A modificação dos contratos decorrentes do presente decreto-lei deve ocorrer em prazo a definir em legislação complementar.

## Artigo 67.º

**Atribuição transitória da qualidade de comercializador de último recurso**

Sem prejuízo do disposto no artigo 41.º, é atribuída às entidades concessionárias ou detentoras de licenças de distribuição a qualidade de comercializador de último recurso dentro das respectivas áreas de concessão ou licença, nos termos da legislação complementar.

## CAPÍTULO IX

**Disposições finais**

## Artigo 68.º

**Arbitragem**

1 — Os conflitos entre o Estado e as respectivas entidades concessionárias emergentes dos respectivos contratos podem ser resolvidos por recurso a arbitragem.

2 — Os conflitos entre as entidades concessionárias e os demais intervenientes no SNGN, no âmbito das respectivas actividades, podem ser igualmente resolvidos por recurso a arbitragem.

3 — Das decisões dos tribunais arbitrais cabe recurso para os tribunais judiciais, nos termos da lei geral.

4 — Compete ao Estado, através da ERSE, promover a arbitragem, tendo em vista a resolução de conflitos entre os agentes e os clientes.

## Artigo 69.º

**Garantias**

Para garantir o cumprimento das suas obrigações, os operadores e os comercializadores devem constituir e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil, proporcional ao potencial risco inerente às actividades, de montante a definir nos termos da legislação complementar.

## Artigo 70.º

**Regime sancionatório**

O regime sancionatório aplicável às disposições do presente decreto-lei e da legislação complementar é estabelecido em decreto-lei específico.

## Artigo 71.º

**Regulamentação**

1 — Os regimes jurídicos das actividades previstas no presente decreto-lei, incluindo as respectivas bases de concessão e procedimentos para atribuição das concessões e licenças, são estabelecidos por decreto-lei.

2 — Para efeitos da aplicação do presente decreto-lei, são previstos os seguintes regulamentos:

- a) O Regulamento do Acesso às Redes, às Infra-Estruturas e às Interligações;
- b) O Regulamento Tarifário;
- c) O Regulamento de Relações Comerciais;
- d) O Regulamento da Qualidade de Serviço;
- e) O Regulamento da Rede de Transporte;
- f) O Regulamento da Rede de Distribuição;
- g) O Regulamento de Operação das Infra-Estruturas.

## Artigo 72.º

**Operação logística de mudança de comercializador de gás natural**

O regime de exercício da actividade de operação logística de mudança de comercializador de gás natural é estabelecido em legislação complementar.

## Artigo 73.º

**Norma revogatória**

São revogados os Decretos-Leis n.ºs 14/2001, de 27 de Janeiro, e 374/89, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 8/2000, de 8 de Fevereiro, que manterão a sua vigência nas matérias que não forem incompatíveis com o presente decreto-lei até à entrada em vigor da legislação complementar.

## Artigo 74.º

**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *João Titterington Gomes Cravinho* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

Promulgado em 2 de Fevereiro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 3 de Fevereiro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

**Decreto-Lei n.º 31/2006****de 15 de Fevereiro**

Com a adesão de Portugal à então Comunidade Económica Europeia, o regime jurídico do sector petrolífero, basicamente unificado na Lei n.º 1947, de 12 de Fevereiro de 1937, viria a ser objecto de sucessivas reformas, meramente parcelares, cobrindo actividades como a refinação de petróleo bruto e o tratamento de produtos de petróleo, o armazenamento, o transporte, a distribuição e a comercialização, as quais passaram a reger-se por diplomas próprios. Paralelamente, foi publicada outra regulamentação maioritariamente de fonte comunitária, regulando matérias como a constituição, manutenção e gestão de reservas estratégicas e de segurança e, bem assim, numerosa outra regulamentação técnica dirigida à normalização e ao acompanhamento da evolução das especificações técnicas de produtos de petróleo.

Assim, vigora um quadro regulador do sector petrolífero marcadamente fragmentado, disperso e, em alguns casos, desactualizado, carecendo de um tratamento normativo de conjunto que cubra, no quadro de um regime geral, de forma estruturada, sistematizada e coordenada, o conjunto de princípios, organizações, agentes e instalações integrantes do sector petrolífero.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2005, de 24 de Outubro, que aprovou a Nova Estratégia para a Energia, estabelece como principal linha de estratégia

a liberalização e a promoção da concorrência nos mercados energéticos, através da alteração dos respectivos enquadramentos estruturais.

O presente decreto-lei, concretizando no plano normativo a linha estratégica da Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2005, de 24 de Outubro, define para o sector petrolífero um quadro legislativo coerente e articulado com a legislação comunitária, com as obrigações decorrentes da Agência Internacional de Energia e com os princípios e objectivos estratégicos aprovados na referida resolução.

Nestes termos, o presente decreto-lei define os princípios fundamentais orientadores das actividades e agentes, prevendo o livre acesso de terceiros às grandes instalações petrolíferas e às redes de distribuição locais, a não discriminação e transparência das metodologias e dos critérios de aplicação tarifária quando for o caso, sem esquecer os direitos dos consumidores e a possibilidade do estabelecimento de obrigações de serviço público.

Por outro lado, consagra, no âmbito dos compromissos internacionalmente assumidos, as disposições aplicáveis, nomeadamente, em termos de segurança do abastecimento e de partilha dos recursos disponíveis em caso de crise.

Estabelece o regime geral para o acesso ao exercício das várias actividades — tratamento e refinação, armazenamento, transporte por conduta, distribuição e comercialização — mantendo o princípio da sujeição a licenciamento das instalações petrolíferas a partir das quais aquelas são exercidas, mas prevendo para a comercialização um licenciamento próprio, considerando as realidades e a multiplicidade de situações específicas inerentes à comercialização de produtos petrolíferos.

Ao Estado cabe o papel supletivo de garantir a segurança do abastecimento de combustíveis, através da monitorização do mercado pela Direcção-Geral de Geologia e Energia e pela definição da obrigação de constituição de reservas pelos intervenientes. Por outro lado, para reduzir a dependência do exterior do nosso país dos produtos petrolíferos, integra-se a política do sector petrolífero no quadro da política energética nacional, promovendo-se a diversificação do aprovisionamento, da utilização de fontes de energia renováveis e da eficácia e da eficiência energética.

Considerando a importância da protecção do ambiente e dos compromissos internacionalmente assumidos, designadamente em matéria de emissões, condiciona-se o exercício das actividades ao respeito da política ambiental, promovendo-se simultaneamente a utilização racional de energia.

Finalmente, o presente decreto-lei remete para legislação complementar a formulação de soluções técnicas ou procedimentais.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente decreto-lei estabelece as bases gerais da organização e funcionamento do Sistema Petrolífero

Nacional (SPN), bem como as disposições gerais aplicáveis ao exercício das actividades de armazenamento, transporte, distribuição, refinação e comercialização e à organização dos mercados de petróleo bruto e de produtos de petróleo.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito de aplicação

1 — O presente decreto-lei aplica-se a todo o território nacional.

2 — Salvo menção expressa no presente decreto-lei, as referências à organização, ao funcionamento e ao regime das actividades que integram o SPN reportam-se ao continente.

3 — O disposto no número anterior não prejudica, a nível nacional, a unidade e a integração do SPN.

#### Artigo 3.º

##### Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

- a) «Armazenamento» a manutenção de petróleo bruto e de produtos de petróleo, em reservatórios situados em instalações devidamente autorizadas, incluindo cavernas, para fins logísticos, de consumo ou de constituição de reservas de segurança, para uso próprio ou de terceiros, incluindo instalações de venda a retalho e com exclusão da manutenção de produtos em vias de fabrico nas refinarias ou noutras instalações petrolíferas industriais;
- b) «Centros de operação logística» as grandes instalações de armazenamento ligadas a terminais marítimos ou a refinarias, através de sistemas de transporte de produtos de petróleo por conduta;
- c) «Cliente» o cliente grossista ou retalhista e o cliente final de produtos de petróleo;
- d) «Cliente doméstico» o cliente final que compra produtos de petróleo para consumo doméstico, excluindo actividades comerciais ou profissionais;
- e) «Cliente final» o cliente que compra produtos de petróleo para consumo próprio;
- f) «Comercializador grossista» a pessoa singular ou colectiva que introduza no território nacional petróleo bruto para refinação ou produtos de petróleo para comercialização, não incluindo a venda a clientes finais;
- g) «Comercializador retalhista» a pessoa singular ou colectiva que comercializa produtos de petróleo em instalações de venda a retalho, designadamente de venda automática, com ou sem entrega ao domicílio dos clientes;
- h) «Distribuição» a veiculação de produtos de petróleo através de equipamentos móveis (rodoviários, ferroviários e embarcações) ou fixos (redes e ramais de condutas) tendo em vista o abastecimento de clientes finais, ou de instalações de armazenamento destinado ao abastecimento directo de clientes finais;
- i) «GPL» os gases de petróleo liquefeitos;
- j) «Grandes instalações de armazenamento» as instalações de armazenamento de produtos de petróleo que pela sua capacidade e localização sejam definidos como de interesse estratégico,

segundo os critérios que vierem a ser estabelecidos em legislação complementar;

- l) «Grandes instalações petrolíferas» as refinarias, as grandes instalações de armazenamento e os sistemas de transporte de produtos de petróleo por conduta, integrados ou não em centros de operação logística;
- m) «Instalação petrolífera» a infra-estrutura industrial ou logística destinada ao exercício de qualquer actividade prevista pelo presente decreto-lei;
- n) «ISP» o imposto sobre os produtos de petróleo;
- o) «Mercado petrolífero» o conjunto das operações comerciais e financeiras relativas ao petróleo bruto e aos produtos de petróleo transaccionados no território nacional, bem como as importações e exportações;
- p) «Operador de instalações petrolíferas» a pessoa singular ou colectiva responsável pela gestão e exploração de uma instalação petrolífera;
- q) «Outras actividades petrolíferas industriais, ou tratamento» as actividades de manipulação, designadamente, trasfegas ou enchimentos e as operações físicas simples, nomeadamente de rectificação e de mistura, podendo também incluir as operações químicas de purificação ou acabamento, efectuadas sobre produtos de petróleo;
- r) «Petróleo bruto» o óleo mineral, tal como extraído das respectivas jazidas, formado essencialmente por hidrocarbonetos;
- s) «Produtos de petróleo» os produtos obtidos por destilação do petróleo bruto e tratamentos subsequentes, designadamente GPL, gasolinas para automóveis e de aviação, nafta petroquímica, petróleos de iluminação e de motores, carborreactores, gasóleo, fuelóleos, lubrificantes, asfalto, solventes, parafinas, coque do petróleo e outros derivados do petróleo bruto destinados ao consumo;
- t) «Refinação» a actividade que procede à transformação de petróleo bruto, de outros hidrocarbonetos líquidos naturais e de produtos semi-fabricados, para fabrico de produtos de petróleo;
- u) «Reservas de segurança» as quantidades de produtos de petróleo armazenadas com o fim de serem introduzidas no mercado quando expressamente determinado pelo Governo, para fazer face a situações de perturbação do abastecimento;
- v) «Reservas estratégicas» a parte das reservas de segurança constituídas e mantidas com fins estratégicos pela entidade pública empresarial constituída para o efeito;
- x) «Sistema Petrolífero Nacional (SPN)» o conjunto de princípios, organizações, agentes e instalações relacionados com as actividades abrangidas pelo presente decreto-lei, no território nacional;
- z) «Transporte» a veiculação de petróleo bruto ou de produtos de petróleo através de equipamentos móveis (rodoviários e ferroviários e embarcações) ou fixos (oleodutos), excluindo o abastecimento directo a clientes finais, ou de instalações de armazenamento destinadas ao abastecimento directo de clientes finais.

## Artigo 4.º

### Objectivo e princípios gerais

1 — O exercício das actividades abrangidas pelo presente decreto-lei tem como objectivo fundamental contribuir para o desenvolvimento e para a coesão económica e social, assegurando, nomeadamente, a oferta de produtos de petróleo em termos adequados às necessidades dos consumidores, quer qualitativa quer quantitativamente.

2 — O exercício das actividades abrangidas pelo presente decreto-lei deve obedecer a princípios de racionalidade e eficiência dos meios a utilizar, desde a recepção ou importação até ao consumo, de forma a contribuir para a progressiva melhoria da competitividade e eficiência do SPN, no quadro da realização do mercado interno, desenvolvendo-se tendo em conta a utilização racional dos recursos, a sua preservação e a manutenção do equilíbrio ambiental.

3 — O exercício das actividades previstas no presente decreto-lei processa-se com observância dos princípios da concorrência, sem prejuízo do cumprimento das obrigações de serviço público.

4 — Nos termos do presente decreto-lei, são assegurados a todos os interessados os seguintes direitos:

- a) Liberdade de acesso ou de candidatura ao exercício das actividades;
- b) Não discriminação;
- c) Igualdade de tratamento e de oportunidades;
- d) Imparcialidade nas decisões;
- e) Transparência e objectividade das regras e decisões;
- f) Acesso à informação e salvaguarda da confidencialidade da informação considerada sensível;
- g) Liberdade de escolha do comercializador de produtos de petróleo.

## Artigo 5.º

### Obrigações de serviço público

1 — Sem prejuízo do exercício das actividades em regime livre e concorrencial, são estabelecidas obrigações de serviço público nos termos previstos no presente decreto-lei.

2 — As obrigações de serviço público são da responsabilidade dos intervenientes no SPN, nos termos previstos no presente decreto-lei e na legislação complementar.

3 — São obrigações de serviço público, nomeadamente:

- a) A segurança, a regularidade e a qualidade do abastecimento;
- b) A protecção dos consumidores;
- c) A satisfação de necessidades de consumidores prioritários, nomeadamente nos sectores da saúde, protecção civil, Forças Armadas e assistência social;
- d) Promoção da eficiência energética e da utilização racional dos meios e dos produtos de petróleo e protecção do ambiente.

## Artigo 6.º

### Protecção dos consumidores

1 — Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por consumidor o cliente final de produtos de petróleo.

2 — No exercício das actividades objecto do presente decreto-lei, é assegurada a protecção dos consumidores, nomeadamente quanto à prestação do serviço, ao exercício do direito de informação, à qualidade da prestação do serviço, à repressão de cláusulas abusivas e à resolução de litígios, em particular aos consumidores abrangidos pela prestação de serviços públicos considerados essenciais, nos termos da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho.

3 — A distribuição, incluindo o armazenamento que lhe está directamente associado, e a comercialização de GPL canalizado integram o conceito de serviço público essencial nos termos da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho.

#### Artigo 7.º

##### Protecção do ambiente

1 — No exercício das actividades abrangidas pelo presente decreto-lei, os intervenientes no SPN devem adoptar as providências adequadas à minimização dos impactes ambientais, observando as disposições legais aplicáveis.

2 — O Estado deve promover políticas de utilização racional de energia, tendo em vista a eficiência energética e a protecção da qualidade do ambiente.

#### Artigo 8.º

##### Medidas de salvaguarda

1 — Em caso de crise energética como tal definida em legislação específica, nomeadamente de crise súbita no mercado ou de ameaça à segurança de pessoas e bens, enquadrada na definição do regime jurídico aplicável às crises energéticas, o Governo pode adoptar medidas excepcionais de salvaguarda, comunicando essas medidas de imediato à Comissão Europeia, sempre que sejam susceptíveis de provocar distorções de concorrência e de afectarem negativamente o funcionamento dos mercados.

2 — As medidas de salvaguarda, tomadas nos termos do número anterior, devem ser limitadas no tempo, restringidas ao necessário para solucionar a crise ou ameaça que as justificou, minorando as perturbações no funcionamento do mercado petrolífero.

#### Artigo 9.º

##### Competências do Governo

1 — O Governo define a política do SPN, a sua organização e funcionamento, com vista à realização de um mercado competitivo, eficiente, seguro e ambientalmente sustentável, de acordo com o presente decreto-lei, competindo-lhe, neste âmbito:

- a) Promover a legislação complementar relativa ao exercício das actividades abrangidas pelo presente decreto-lei;
- b) Promover a legislação complementar relativa às condições aplicáveis à construção, alteração e exploração das instalações de refinação, tratamento e armazenamento de petróleo bruto e de produtos de petróleo, bem como do transporte, da distribuição e da comercialização de produtos de petróleo;
- c) Especificar as características dos produtos de petróleo e regulamentar a sua utilização.

2 — Compete, ainda, ao Governo garantir a segurança de abastecimento, designadamente através da:

- a) Definição das obrigações de constituição e manutenção de reservas e das condições da sua mobilização em situações de crise energética;
- b) Promoção da adequada diversificação das fontes de aprovisionamento, em articulação com a utilização de outras formas alternativas de energia;
- c) Promoção da eficiência energética e da utilização racional dos meios e dos produtos de petróleo;
- d) Constituição de um cadastro centralizado e actualizado das instalações petrolíferas localizadas em território nacional;
- e) Declaração de crise energética nos termos da legislação aplicável e adopção das medidas restritivas nela previstas, de forma a minorar os seus efeitos e garantir o abastecimento de combustíveis às entidades consideradas prioritárias.

#### Artigo 10.º

##### Regime de preços

Sem prejuízo das regras de concorrência e das obrigações de serviço público, os preços a praticar integram-se no regime de preços livres.

## CAPÍTULO II

### Organização, regime de actividades e funcionamento

#### SECÇÃO I

##### Composição do SPN

#### Artigo 11.º

##### Sistema Petrolífero Nacional

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por SPN o conjunto de princípios, organizações, agentes, actividades e instalações abrangidos pelo presente decreto-lei, no território nacional.

#### Artigo 12.º

##### Actividades do SPN

1 — O SPN integra o exercício das seguintes actividades:

- a) Refinação de petróleo bruto e tratamento de produtos de petróleo;
- b) Armazenamento de petróleo bruto e de produtos de petróleo;
- c) Transporte de petróleo bruto e de produtos de petróleo;
- d) Distribuição de produtos de petróleo;
- e) Comercialização de petróleo bruto e de produtos de petróleo.

2 — O exercício das actividades referidas no número anterior é acumulável, desde que os intervenientes cumpram as condições para cada uma das actividades e não infringam a lei da concorrência.

3 — Os intervenientes no SPN devem obedecer a princípios de separação contabilística ou jurídica entre actividades, nos termos a definir em legislação complementar.



## Artigo 13.º

**Intervenientes no SPN**

São intervenientes no SPN:

- a) Os operadores de refinação de petróleo bruto e de tratamento de produtos de petróleo;
- b) Os operadores de armazenamento de petróleo bruto e de produtos de petróleo;
- c) Os operadores de transporte de petróleo bruto e de produtos de petróleo;
- d) Os operadores de distribuição de produtos de petróleo;
- e) Os comercializadores de petróleo bruto e de produtos de petróleo;
- f) Os consumidores de produtos de petróleo.

## SECÇÃO II

**Refinação de petróleo bruto e tratamento de produtos de petróleo**

## Artigo 14.º

**Refinação**

O exercício da actividade de refinação de petróleo bruto não carece de licenciamento autónomo, mas depende do licenciamento das instalações a conceder pelo Ministro da Economia e da Inovação, tendo em conta a idoneidade e capacidade técnica, económica e financeira do requerente, a conformidade do respectivo projecto com a política energética nacional, os planos de ordenamento do território e os objectivos de política ambiental, nos termos a definir em legislação complementar.

## Artigo 15.º

**Tratamento de produtos de petróleo**

O exercício da actividade de tratamento de produtos de petróleo não carece de licenciamento autónomo, mas depende do licenciamento das instalações, nos termos a definir em legislação complementar.

## SECÇÃO III

**Armazenamento**

## Artigo 16.º

**Armazenamento**

1 — O exercício da actividade de armazenamento não carece de licenciamento autónomo, mas depende do licenciamento das instalações.

2 — A atribuição da licença para as grandes instalações de armazenamento é concedida pelo Ministro da Economia e da Inovação.

3 — A atribuição da licença para as demais instalações de armazenamento cabe às entidades competentes para o licenciamento, nos termos do artigo 33.º

4 — Na atribuição da licença deve atender-se à idoneidade e capacidade técnica, económica e financeira do requerente, à conformidade do projecto das instalações com a política energética nacional, com os planos de ordenamento do território e com os objectivos de política ambiental e demais condições nos termos definidos em legislação complementar.

5 — O exercício da actividade de armazenamento inclui a operação de instalações de armazenamento des-

tinadas ao abastecimento directo de clientes finais, nomeadamente de postos de abastecimento a veículos rodoviários, embarcações e aeronaves, de armazenamento de produtos de petróleo em taras e de instalações de venda a granel.

## SECÇÃO IV

**Transporte**

## Artigo 17.º

**Transporte**

1 — O exercício da actividade de transporte pode processar-se:

- a) Por via marítima, fluvial, rodoviária e ferroviária;
- b) Através de condutas.

2 — As condições a que deve obedecer o acesso, o licenciamento e o exercício da actividade de transporte pelos meios referidos na alínea a) do número anterior são estabelecidas no âmbito da legislação do sector dos transportes e demais legislação específica aplicável.

3 — O exercício da actividade de transporte por conduta não carece de licenciamento autónomo, mas depende do licenciamento das instalações a conceder pelo Ministro da Economia e da Inovação, tendo em conta a idoneidade e capacidade técnica, económica e financeira do requerente, a conformidade do respectivo projecto com a política energética nacional, o plano de ordenamento do território e os objectivos de política ambiental, nos termos a definir em legislação complementar.

## SECÇÃO V

**Distribuição de produtos de petróleo**

## Artigo 18.º

**Distribuição**

1 — A distribuição de produtos de petróleo pode processar-se:

- a) Por via marítima, fluvial, rodoviária e ferroviária;
- b) Através de condutas, designadamente redes e ramais de gasodutos.

2 — As condições a que deve obedecer o acesso, o licenciamento e o exercício da actividade de distribuição de produtos de petróleo, pelos meios referidos na alínea a) do número anterior, são estabelecidas no âmbito da legislação do sector dos transportes e demais legislação específica aplicável.

3 — O exercício da actividade de distribuição de produtos de petróleo por conduta não carece de licenciamento autónomo, mas depende do licenciamento das instalações, tendo em conta a idoneidade e capacidade técnica, económica e financeira do requerente, e a conformidade do respectivo projecto com a política energética nacional, com os planos de ordenamento do território e com os objectivos de política ambiental, nos termos definidos em legislação complementar.

## SECÇÃO VI

**Comercialização**

## Artigo 19.º

**Regime do exercício**

1 — O exercício da actividade de comercialização de petróleo bruto e de produtos de petróleo é livre, ficando sujeito a licença, nos termos da regulamentação do presente decreto-lei, bem como às disposições legais em matéria fiscal e aduaneira.

2 — O exercício da actividade referida no número anterior consiste na compra e venda de petróleo bruto ou de produtos de petróleo para comercialização a clientes finais, ou outros intervenientes no SPN.

## Artigo 20.º

**Comercializadores**

1 — São comercializadores de petróleo bruto e de produtos de petróleo:

- a) Os comercializadores grossistas;
- b) Os comercializadores retalhistas.

2 — As condições do exercício da actividade de comercialização são estabelecidas em legislação complementar, que determina os requisitos aplicáveis ao exercício da actividade, bem como as obrigações a que ficam sujeitos, nomeadamente, quanto:

- a) À obrigação e regularidade do fornecimento;
- b) À publicitação dos preços praticados;
- c) À prestação de informação às entidades administrativas competentes.

## Artigo 21.º

**Recepção, expedição, importação e exportação**

A recepção e expedição de e para o espaço da União Europeia, bem como a importação e exportação de petróleo bruto e de produtos de petróleo são livres, ficando sujeitas ao cumprimento das disposições estabelecidas no artigo 19.º, designadamente ao cumprimento das condições estabelecidas na legislação fiscal e aduaneira, bem como dos requisitos estabelecidos no n.º 2 do artigo 20.º

## CAPÍTULO III

**Consumidores**

## Artigo 22.º

**Direitos**

1 — Todos os consumidores têm o direito de escolher o seu comercializador de produtos de petróleo.

2 — São também direitos dos consumidores:

- a) Acesso às instalações nos termos previstos nos artigos 24.º e 25.º;
- b) Acesso à informação, nomeadamente, sobre preços e tarifas aplicáveis e condições normais de acesso aos produtos e aos serviços, de forma transparente e não discriminatória;
- c) Ausência de pagamento por mudança de comercializador;

- d) Acesso à informação sobre os seus direitos, designadamente no que se refere a serviços considerados essenciais;
- e) Qualidade e segurança dos produtos e serviços prestados;
- f) Disponibilização de procedimentos transparentes, simples e a baixo custo para o tratamento das suas queixas e reclamações relacionadas com o abastecimento de GPL canalizado, permitindo que os litígios sejam resolvidos de modo justo e rápido, prevendo um sistema de compensação.

## Artigo 23.º

**Deveres**

Constituem deveres dos consumidores:

- a) Prestar as garantias a que estiverem obrigados por lei;
- b) Proceder aos pagamentos a que estiverem obrigados;
- c) Contribuir para a melhoria da protecção do ambiente;
- d) Contribuir para a melhoria da eficiência energética e da utilização racional dos meios e dos produtos de petróleo;
- e) Manter em condições de segurança as suas instalações e equipamentos, nos termos das disposições legais aplicáveis;
- f) Facultar todas as informações estritamente necessárias ao fornecimento de produtos de petróleo.

## CAPÍTULO IV

**Acesso de terceiros e regulação**

## Artigo 24.º

**Acesso de terceiros às grandes instalações de armazenamento, de transporte e de distribuição**

1 — Os titulares de grandes instalações de armazenamento, de transporte e distribuição por conduta, que tenham obtido a declaração de utilidade pública, ficam obrigados a ceder a capacidade disponível dessas instalações a terceiros, de modo não discriminatório e transparente.

2 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável às instalações de armazenamento e distribuição de GPL canalizado para efeitos da comercialização ao cliente final, nos termos a definir em legislação complementar.

3 — Os critérios para a definição de capacidade disponível são estabelecidos em legislação complementar.

4 — O acesso de terceiros às instalações previstas no n.º 1 é objecto de regulação, segundo critérios objectivos, transparentes e publicitados.

5 — O disposto nos números anteriores não prejudica que, em base voluntária, os operadores das demais instalações não previstas no n.º 1 e que queiram ceder o acesso a terceiros a essas instalações o façam, desde que sejam respeitadas as condições de segurança e de exploração, de modo não discriminatório e transparente.

6 — As condições do acesso às instalações referidas no número anterior são livremente estabelecidas entre os interessados, não podendo ser discriminatórias relativamente a outros utilizadores.

**Artigo 25.º****Regulação**

1 — O acesso de terceiros às instalações previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º é objecto de regulação, segundo critérios objectivos, transparentes e publicitados.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 19.º, o armazenamento, a distribuição, incluindo o armazenamento que lhe está directamente associado, e a comercialização de GPL canalizado são, também, objecto de regulação que abrange:

- a) As condições de relacionamento comercial entre os agentes e os clientes;
- b) As condições de qualidade de serviço;
- c) As condições e tarifas de acesso.

**Artigo 26.º****Âmbito e competências de regulação**

1 — O âmbito de regulação das actividades referidas no artigo 24.º é objecto de legislação complementar.

2 — As competências previstas no presente capítulo são repartidas entre a ERSE e a DGGE, em função das suas atribuições e em termos a definir em legislação complementar.

**CAPÍTULO V****Segurança do abastecimento****Artigo 27.º****Monitorização da segurança do abastecimento**

1 — Compete ao Governo, através da DGGE e com a colaboração da EGREP, a monitorização da segurança do abastecimento do SPN, nos termos dos números seguintes e da legislação complementar.

2 — Para efeitos do número anterior, a DGGE deve, nomeadamente:

- a) Acompanhar as condições de aprovisionamento do País em petróleo bruto e produtos de petróleo, em função das necessidades futuras do consumo;
- b) Acompanhar o desenvolvimento e a utilização das capacidades de refinação, armazenamento, transporte, distribuição e comercialização de produtos de petróleo.

3 — A DGGE apresenta ao Ministro da Economia e da Inovação, em data estabelecida em legislação complementar, uma proposta de relatório de monitorização, indicando, também, as medidas adoptadas e a adoptar tendo em vista reforçar a segurança de abastecimento do SPN.

4 — O Governo faz publicar o relatório sobre a monitorização da segurança de abastecimento e dele dá conhecimento à Assembleia da República.

**Artigo 28.º****Garantia de abastecimento**

1 — Compete ao Governo, sem prejuízo dos mecanismos de mercado, promover as condições destinadas a garantir o abastecimento de produtos de petróleo em todo o território.

2 — Para efeitos do número anterior, o Governo pode impor obrigações de serviço público, nos termos a definir em legislação complementar.

**Artigo 29.º****Reservas de segurança de produtos de petróleo**

1 — Para assegurar o abastecimento do mercado devem ser constituídas reservas de segurança.

2 — As entidades obrigadas a constituir reservas de segurança e o regime da sua constituição são objecto de legislação complementar.

3 — A constituição de reservas deve respeitar os compromissos internacionais assumidos por Portugal, designadamente, no âmbito da União Europeia e da Agência Internacional de Energia.

**Artigo 30.º****Reservas estratégicas**

1 — O Governo deve assegurar que parte das reservas de segurança seja mantida como reserva estratégica.

2 — Compete à EGREP assegurar a constituição, manutenção e gestão das reservas estratégicas.

**Artigo 31.º****Utilização das reservas**

1 — As reservas devem, em caso de perturbação grave ou de crise energética, ser mobilizadas para assegurar o abastecimento a entidades consideradas prioritárias.

2 — As condições de utilização das reservas são estabelecidas em legislação complementar.

**Artigo 32.º****Centros de operação logística**

1 — O Governo deve fomentar a criação, em locais estratégicos do território nacional, de centros de operação logística, conjugando grandes instalações de armazenamento e instalações de transporte por conduta, de molde a constituírem um sistema integrado de abastecimento do País em produtos de petróleo.

2 — A EGREP pode participar na sociedade ou sociedades proprietárias dos centros referidos no número anterior, em conjunto com outros operadores e comercializadores e com quaisquer outras entidades ainda que estranhas ao SPN.

3 — A operação destes centros deve garantir o acesso de terceiros, em condições não discriminatórias e transparentes, a definir em legislação complementar.

**CAPÍTULO VI****Licenciamento das instalações****Artigo 33.º****Licenciamento das instalações**

O estabelecimento, a alteração e a exploração das instalações de petróleo bruto e de produtos de petróleo, bem como a sua transmissão, encerramento e desmantelamento, estão sujeitos a licenciamento pelas entidades administrativas competentes, nos termos da legislação complementar.

## Artigo 34.º

**Utilidade pública**

1 — O Governo, através do Ministro da Economia e da Inovação, pode declarar a utilidade pública das instalações petrolíferas.

2 — A declaração de utilidade pública pressupõe o reconhecimento do interesse da instalação para a economia nacional e o seu carácter estruturante para a segurança ou para a autonomia do abastecimento, tendo por efeito a expropriação de bens imóveis, nos termos do Código das Expropriações, e a constituição de servidões e a utilização dos bens do domínio público, nas condições definidas pela legislação aplicável.

## CAPÍTULO VI

**Disposições finais e transitórias**

## Artigo 35.º

**Continuação de actividade e pedidos pendentes**

1 — As licenças ou autorizações concedidas à data da publicação do presente decreto-lei mantêm-se válidas, sem prejuízo do estabelecido no número seguinte.

2 — O exercício das actividades correspondentes às licenças ou autorizações referidas no número anterior passa a processar-se nos termos do presente decreto-lei e da legislação complementar.

## Artigo 36.º

**Instalações petrolíferas para uso das Forças Armadas**

O licenciamento, a inspecção e a fiscalização das instalações petrolíferas para uso das Forças Armadas que se situem em zonas ou instalações de interesse para a defesa nacional são realizados pelos órgãos competentes de cada um dos ramos das Forças Armadas.

## Artigo 37.º

**Características e utilização dos produtos de petróleo**

1 — Os produtos de petróleo colocados no mercado devem possuir a qualidade adequada à sua utilização e obedecer às características e às especificações técnicas estabelecidas em legislação complementar.

2 — Não é permitida a comercialização a clientes finais, nem a utilização, por estes clientes, de produtos de petróleo que não cumpram as especificações legais.

3 — A utilização de produtos de petróleo pode ser restringida ou condicionada por razões relacionadas com a protecção da saúde, do meio ambiente e do património arquitectónico e paisagístico.

## Artigo 38.º

**Arbitragem**

1 — Os conflitos entre os operadores e os comercializadores e os clientes, no âmbito da prestação de serviços integrados na definição de serviços públicos essenciais, podem ser resolvidos por recurso a arbitragem.

2 — Das decisões dos tribunais arbitrais cabe recurso para os tribunais judiciais nos termos da lei geral.

3 — Compete ao Governo, através da ERSE e no âmbito dos serviços essenciais, promover a arbitragem,

tendo em vista a resolução de conflitos entre os operadores, os comercializadores e os clientes.

## Artigo 39.º

**Garantias**

1 — Os operadores e os comercializadores devem constituir e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil, proporcional ao potencial risco inerente às actividades, de montante a definir nos termos da legislação complementar.

2 — Cumulativamente, aos operadores e aos comercializadores pode ser exigida a prestação de caução a definir em legislação complementar, destinando-se, nomeadamente:

- a) A facilitar a reposição do equilíbrio ambiental;
- b) A fazer face a situações de emergência relacionadas com a salvaguarda de pessoas e bens.

## Artigo 40.º

**Regime sancionatório**

O regime sancionatório aplicável às disposições do presente decreto-lei e da legislação complementar é estabelecido em decreto-lei específico.

## Artigo 41.º

**Regime transitório**

Enquanto não for publicada a legislação referida no presente decreto-lei, mantêm-se em vigor os diplomas legais e regulamentares respeitantes ao sector do petróleo no que não forem incompatíveis com as disposições estabelecidas no presente decreto-lei.

## Artigo 42.º

**Norma revogatória**

É revogada a Lei n.º 1947, de 12 de Fevereiro de 1937.

## Artigo 43.º

**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *João Titterington Gomes Cravinho* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

Promulgado em 2 de Fevereiro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 3 de Fevereiro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,  
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS****Decreto-Lei n.º 32/2006****de 15 de Fevereiro**

A Directiva n.º 2004/95/CE, da Comissão, de 24 de Setembro, veio estabelecer novos limites máximos de resíduos respeitantes às substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos bifentrina e famoxadona permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.

A necessidade da sua transposição para a ordem jurídica nacional implica alterações aos Decretos-Leis n.ºs 68/2003, de 8 de Abril, e 300/2003, de 4 de Dezembro.

Por outro lado, a Directiva n.º 2004/115/CE, da Comissão, de 15 de Dezembro, veio estabelecer novos limites máximos de resíduos respeitantes às substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos azoxistrobina, fene-hexamida, fenpropimorfe, iprovalicarbe, mancozebe, manebe, metiramé, propinebe, zinebe, metalaxil, metalaxil-M, metomil, tiodicarbe, miclobutanil e penconazol permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.

Assim, procedendo à sua transposição para a ordem jurídica nacional, são introduzidas alterações à Portaria n.º 625/96, de 4 de Novembro, e aos Decretos-Leis n.ºs 27/2000, de 3 de Março, 21/2001, de 30 de Janeiro, 215/2001, de 2 de Agosto, 68/2003, de 8 de Abril, e 300/2003, de 4 de Dezembro.

No corrente ano, foi ainda aprovada a Directiva n.º 2005/37/CE, da Comissão, de 3 de Junho, que estabelece novos limites máximos de resíduos respeitantes às substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos carfentrazona-etilo, fenamidona, hidrazida maleica, isoxaflutol, mecoprope, mecoprope-P, propizamida e trifloxistrobina permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal, pelo que se impõe proceder à sua transposição, introduzindo-se, em sequência, alterações às Portarias n.ºs 127/94, de 1 de Março, e 49/97, de 18 de Janeiro, e ao Decreto-Lei n.º 215/2001, de 2 de Agosto.

Adicionalmente, foi aprovada a Directiva n.º 2005/46/CE, da Comissão, de 8 de Julho, que veio estabelecer novos limites máximos de resíduos respeitantes à substância activa de produtos fitofarmacêuticos amitraze permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal. Sendo necessário proceder à sua transposição, na parte respeitante aos produtos agrícolas de origem vegetal, introduzem-se, por conseguinte, alterações à Portaria n.º 625/96, de 4 de Novembro, e aos Decretos-Leis n.ºs 215/2001, de 2 de Agosto, e 245/2002, de 8 de Novembro.

Por outro lado, aproveita-se a oportunidade para estabelecer novos limites máximos de resíduos nacionais, respeitantes a 16 substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos, no âmbito das Portarias n.ºs 649/96, de 12 de Novembro, 102/97, de 14 de Fevereiro, 1101/99, de 21 de Dezembro, e 1077/2000, de 8 de Novembro.

Na aplicação deste decreto-lei, importa ter presente o Decreto-Lei n.º 144/2003, de 2 de Julho, que estabelece o regime dos limites máximos de resíduos de produtos fitofarmacêuticos permitidos nos produtos agrícolas de origem vegetal destinados à alimentação humana ou, ainda que ocasionalmente, à alimentação animal, assim

como nestes produtos agrícolas, secos ou transformados, ou incorporados em alimentos compostos.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º****Objecto**

1 — O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica nacional as Directivas n.ºs 2004/95/CE, de 24 de Setembro, 2004/115/CE, de 15 de Dezembro, 2005/37/CE, de 3 de Junho, e 2005/46/CE, de 8 de Julho, esta parcialmente, na parte respeitante aos produtos agrícolas de origem vegetal, todas da Comissão, que estabelecem novos limites máximos de resíduos (LMR) respeitantes a 26 substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.

2 — O presente decreto-lei estabelece, igualmente, LMR nacionais respeitantes a 16 substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.

**Artigo 2.º****Aprovação de novos limites máximos de resíduos comunitários**

1 — São publicadas as listas de LMR estabelecidos a nível comunitário e de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos permitidas em determinados produtos agrícolas de origem vegetal, que constituem os anexos I e II ao presente decreto-lei e dele fazem parte integrante.

2 — Os valores de LMR constantes nos anexos ao presente decreto-lei que tenham a indicação «p» são provisórios, nos termos da alínea *f*) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

**Artigo 3.º****Alteração à Portaria n.º 127/94, de 1 de Março**

No anexo da Portaria n.º 127/94, de 1 de Março, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 102/97, de 14 de Fevereiro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 27/2000, de 3 de Março, 21/2001, de 30 de Janeiro, 215/2001, de 2 de Agosto, 300/2003, de 4 de Dezembro, 116/2004, de 18 de Maio, e 205/2004, de 19 de Agosto, é suprimida a rubrica referente à substância activa hidrazida maleica.

**Artigo 4.º****Alteração à Portaria n.º 625/96, de 4 de Novembro**

No anexo da Portaria n.º 625/96, de 4 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 27/2000, de 3 de Março, 215/2001, de 2 de Agosto, e 68/2003, de 8 de Abril, são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas amitraze e metalaxil.

**Artigo 5.º****Alteração à Portaria n.º 649/96, de 12 de Novembro**

O anexo da Portaria n.º 649/96, de 12 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.º 102/97, de 14 de Fevereiro, e 1101/99, de 21

de Dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 27/2000, de 3 de Março, 215/2001, de 2 de Agosto, 31/2002, de 19 de Fevereiro, 245/2002, de 8 de Novembro, 68/2003, de 8 de Abril, 156/2003, de 18 de Julho, 300/2003, de 4 de Dezembro, e 205/2004, de 19 de Agosto, é alterado do seguinte modo:

- a) Na rubrica referente à substância activa bupirinato, é estabelecido em 0,5 mg/kg o valor do LMR em framboesa;
- b) Na rubrica referente à substância activa enxofre, são estabelecidos os valores dos LMR de 50 mg/kg em banana e em papaia;
- c) Na rubrica referente à substância activa tebuconazol, é estabelecido em 0,5 mg/kg o valor do LMR em alho-francês;
- d) Na rubrica referente à substância activa pirimicarbe, é substituído por 0,5 mg/kg o valor do LMR em rutabaga;
- e) Na rubrica referente à substância activa tau-fluvalinato, é substituído por 0,5 mg/kg o valor do LMR em uvas de mesa e para vinho;
- f) Na rubrica referente à substância activa propamocarbe, é estabelecido em 2 mg/kg o valor do LMR em quiabo.

#### Artigo 6.º

##### Alteração à Portaria n.º 49/97, de 18 de Janeiro

No anexo da Portaria n.º 49/97, de 18 de Janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 1101/99, de 21 de Dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 27/2000, de 3 de Março, 245/2002, de 8 de Novembro, 68/2003, de 8 de Abril, 156/2003, de 18 de Julho, 300/2003, de 4 de Dezembro, e 116/2004, de 18 de Maio, é suprimida a rubrica referente à substância activa propizamida.

#### Artigo 7.º

##### Alteração à Portaria n.º 102/97, de 14 de Fevereiro

No anexo da Portaria n.º 102/97, de 14 de Fevereiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 27/2000, de 3 de Março, 215/2001, de 2 de Agosto, 245/2002, de 8 de Novembro, 68/2003, de 8 de Abril, 116/2004, de 18 de Maio, e 205/2004, de 19 de Agosto, na rubrica referente à substância activa fluazifope-P-butilo, é estabelecido o valor do LMR de 0,2 mg/kg em abóbora.

#### Artigo 8.º

##### Alteração à Portaria n.º 1101/99, de 21 de Dezembro

O anexo da Portaria n.º 1101/99, de 21 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 215/2001, de 2 de Agosto, 31/2002, de 19 de Fevereiro, 245/2002, de 8 de Novembro, 156/2003, de 18 de Julho, 116/2004, de 18 de Maio, e 205/2004, de 19 de Agosto, é alterado do seguinte modo:

- a) Na rubrica referente à substância activa acrinatrina, são estabelecidos os valores dos LMR de 0,2 mg/kg em ameixas e de 0,1 mg/kg em quiabo;
- b) Na rubrica referente à substância activa cicloxidime, são estabelecidos os valores dos LMR de 0,5 mg/kg em aipo, alho e sementes de girasol, de 0,2 mg/kg em alho-francês e de 2 mg/kg em sementes de colza;

- c) Na rubrica referente à substância activa difenoconazol, são estabelecidos os valores dos LMR de 2 mg/kg em salsa, de 0,1 mg/kg em beterraba de mesa e nabo, de 0,3 mg/kg em pastinagas e de 2 mg/kg em nabiça e em nabo de grelo;
- d) Na rubrica referente à substância activa imidaclopride, são estabelecidos os valores dos LMR de 0,1 mg/kg em melancia e em quiabo;
- e) Na rubrica referente à substância activa lufenurão, são estabelecidos os valores dos LMR de 1 mg/kg em pimento e de 0,2 mg/kg em tomate;
- f) Na rubrica referente à substância activa ciprodinil, é estabelecido o valor do LMR de 1 mg/kg em framboesa;
- g) Na rubrica referente à substância activa fludioxonil, é estabelecido o valor do LMR de 1 mg/kg em framboesa.

#### Artigo 9.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 27/2000, de 3 de Março

No anexo A do Decreto-Lei n.º 27/2000, de 3 de Março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 215/2001, de 2 de Agosto, 256/2001, de 22 de Setembro, 245/2002, de 8 de Novembro, 68/2003, de 8 de Abril, 156/2003, de 18 de Julho, 300/2003, de 4 de Dezembro, e 205/2004, de 19 de Agosto, são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas manebe, mancozebe, metirame, propinebe e zinebe.

#### Artigo 10.º

##### Alteração à Portaria n.º 1077/2000, de 8 de Novembro

O anexo da Portaria n.º 1077/2000, de 8 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 215/2001, de 2 de Agosto, 31/2002, de 19 de Fevereiro, 245/2002, de 8 de Novembro, 68/2003, de 8 de Abril, e 156/2003, de 18 de Julho, é alterado do seguinte modo:

- a) Na rubrica referente à substância activa fosetil-alumínio, é substituído por 50 mg/kg o valor do LMR em abóbora e são estabelecidos os valores dos LMR de 25 mg/kg em abacate e de 50 mg/kg em espinafre, coentros e nabiça;
- b) Na rubrica referente à substância activa quinoxifena, é estabelecido o valor do LMR de 0,05 mg/kg em melão.

#### Artigo 11.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 21/2001, de 30 de Janeiro

No anexo do Decreto-Lei n.º 21/2001, de 30 de Janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 215/2001, de 2 de Agosto, 256/2001, de 22 de Setembro, e 31/2002, de 19 de Fevereiro, é suprimida a rubrica referente à substância activa azoxistrobina.

#### Artigo 12.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 215/2001, de 2 de Agosto

No anexo do Decreto-Lei n.º 215/2001, de 2 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 256/2001, de 22 de Setembro, 31/2002, de 19 de Fevereiro, 245/2002, de 8 de Novembro,

bro, e 300/2003, de 4 de Dezembro, são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas metomil, propizamida e tiodicarbe.

### Artigo 13.º

#### Alteração ao Decreto-Lei n.º 68/2003, de 8 de Abril

No anexo do Decreto-Lei n.º 68/2003, de 8 de Abril, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 300/2003, de 4 de Dezembro, 116/2004, de 18 de Maio, e 205/2004, de 19 de Agosto, são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas bifentrina, miclobutanil e penconazol.

### Artigo 14.º

#### Alteração ao Decreto-Lei n.º 300/2003, de 4 de Dezembro

No anexo do Decreto-Lei n.º 300/2003, de 4 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 116/2004, de 18 de Maio, são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas azoxistrobina, famoxadona, fene-hexamida, iprovalicarbe e metalaxil-M.

### Artigo 15.º

#### Regime sancionatório

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima cujo limite mínimo é de € 500 e o máximo se eleva a € 3740, no caso de o agente da infracção ser pessoa singular, e a € 44 890, no caso de ser pessoa colectiva, qualquer entrega, a título oneroso ou gratuito, dos produtos agrícolas de origem vegetal, após a sua colheita, que contenham níveis de resíduos de produtos fitofarmacêuticos superiores aos estabelecidos nos artigos 2.º, 5.º, 7.º, 8.º e 10.º

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

### Artigo 16.º

#### Fiscalização e processos de contra-ordenação

A fiscalização e o levantamento dos autos de contra-ordenação bem como a instrução dos processos e a aplicação das coimas compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).

### Artigo 17.º

#### Regiões Autónomas

1 — O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas, sendo as competências cometidas à ASAE exer-

cidas pelos respectivos órgãos de governo próprio, sem prejuízo das adaptações que em matéria de exercício dessas competências venham a ser introduzidas através de diploma regional adequado.

2 — O produto das coimas cobradas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas.

### Artigo 18.º

#### Produto das coimas

O produto das coimas cobradas é distribuído da seguinte forma:

- a) 10% para a entidade que levantou o auto;
- b) 30% para a entidade que instruiu o processo e aplicou a coima;
- c) 60% para o Estado.

### Artigo 19.º

#### Norma revogatória

É revogada a alínea d) do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 245/2002, de 8 de Novembro.

### Artigo 20.º

#### Produção de efeitos

O disposto no presente decreto-lei produz efeitos a partir de 10 de Janeiro de 2007 no que respeita à substância activa amitraze.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Dezembro de 2005. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Diogo Pinto de Freitas do Amaral — Alberto Bernardes Costa — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — Manuel António Gomes de Almeida de Pinho — Luís Medeiros Vieira — António Fernando Correia de Campos.

Promulgado em 27 de Janeiro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 27 de Janeiro de 2006.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

## ANEXO I

(a que se refere o artigo 2.º, por referência à Directiva n.º 2004/95/CE, da Comissão, de 24 de Setembro, e à Directiva n.º 2004/115/CE, da Comissão, de 15 de Dezembro)

### Resíduos de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos e LMR (miligramas/quilogramas)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azoxistrobina	Bifentrina	Famoxadona	Fene-hexamida
1) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija:				
I) Citrinos .....	1	0,1	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,05
Toranjas .....				
Limões .....				
Limas .....				
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes) .....				
Laranjas .....				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azoxistrobina	Bifentrina	Famoxodona	Fene-hexamida
Pomelos ( <i>Citrus grandis</i> ) e híbridos semelhantes				
Outros				
II) Frutos de casca rijia (com ou sem casca)	(*) 0,1	(*) 0,05	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,05
Amêndoas				
Castanhas-do-brasil				
Castanhas-de-caju				
Castanhas				
Cocos				
Avelãs				
Nozes-de-macadâmia				
Nozes-pécans				
Pinhões				
Pistácios				
Nozes				
Outros				
III) Pomóideas	(*) 0,05	0,3	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,05
Maçãs				
Peras				
Marmelos				
Outros				
IV) Frutos de caroço	(*) 0,05	0,2	(*) (p) 0,02	
Damascos				(p) 5
Cerejas				(p) 5
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)				(p) 5
Ameixas				(p) 1
Outros				(*) (p) 0,05
V) Bagas e frutos pequenos:				
a) Uvas de mesa e para vinho	2	0,2	(p) 2	(p) 5
Uvas de mesa				
Uvas para vinho				
b) Morangos (à excepção dos silvestres)	2	0,5	(*) (p) 0,02	(p) 5
c) Frutos de plantas com tutor			(*) (p) 0,02	(p) 10
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i> )	3	0,3		
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i> ) e híbridos semelhantes				
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i> )				
Framboesas	3	0,3		
Outros	(*) 0,05	(*) 0,05		
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) (p) 0,02	(p) 5
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i> )				
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitisidaea</i> )				
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)				
Groselhas-espinhosas (verdes)				
Outros				
e) Bagas e frutos silvestres	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,05
VI) Frutos diversos			(*) (p) 0,02	
Abacates				
Bananas	2	0,1		
Tâmaras				
Figos				
Kiwis				(p) 10
Kumquats (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i> )				
Líchias				
Mangas				
Azeitonas				
Maracujás				
Ananases				
Romãs				
Papaias				
Outros	(*) 0,05	(*) 0,05		(*) (p) 0,05
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos:				
I) Raízes e tubérculos		(*) 0,05	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,05
Beterrabas				
Cenouras	0,2			
Aípos	0,3			
Rábanos	0,2			



Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azoxistrobina	Bifentrina	Famoxodona	Fene-hexamida
Tupinambos .....				
Pastinagas .....	0,2			
Salsa de raiz grossa .....	0,2			
Rabanetes .....				
Salsifis .....	0,2			
Batatas-doces .....				
Rutabagas .....				
Nabos .....				
Inhames .....				
Outros .....	(*) 0,05			
II) Bolbos .....		(*) 0,05	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,05
Alhos .....				
Cebolas .....				
Chalotas .....				
Cebolinhas .....	2			
Outros .....	(*) 0,05			
III) Frutos hortícola:				
a) Solanáceas .....	2	0,2		
Tomates .....			(p) 1	(p) 1
Pimentos .....				(p) 2
Pimentos picantes .....				
Beringelas .....			(p) 0,2	(p) 1
Outros .....			(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,05
b) Cucurbitáceas de pele comestível .....	1	0,1	(p) 0,2	(p) 1
Pepinos .....				
Pepininhos .....				
Aboborinhas .....				
Outros .....				
c) Cucurbitáceas de pele não comestível .....	0,5	(*) 0,05		(*) (p) 0,05
Melões .....			(p) 0,3	
Abóboras .....				
Melancias .....				
Outros .....			(*) (p) 0,02	
d) Milho-doce .....	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,05
IV) Brássicas .....			(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,05
a) Brássicas de inflorescência .....		0,2		
Brócolos .....	0,5			
Couves-flores .....	0,5			
Outros .....	(*) 0,05			
b) Brássicas de cabeça .....		1		
Couves-de-bruxelas .....	0,1			
Couves de repolho .....	0,3			
Outros .....	(*) 0,05			
c) Brássicas de folhas .....	5	(*) 0,05		
Couves-chinesas .....				
Couves-galegas .....				
Outros .....				
d) Couves-rábanos .....	0,2	(*) 0,05		
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas .....			(*) (p) 0,02	
a) Alfaces e semelhantes .....	3	2		
Agriões-da-horta .....				
Alfaces-de-cordeiro .....				
Alfaces .....				(p) 30
Chicórias .....				
Outros .....				(*) (p) 0,05
b) Espinafres e semelhantes .....	(*) 0,05	(*) 0,05		(*) (p) 0,05
Espinafres .....				
Acelgas .....				
Outros .....				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azoxistrobina	Bifentrina	Famoxodona	Fene-hexamida
c) Agriões-de-água .....	(*) 0,05	(*) 0,05		(*) (p) 0,05
d) Endívias .....	0,2	(*) 0,05		(*) (p) 0,05
e) Plantas aromáticas .....	3	(*) 0,05		(*) (p) 0,05
Cerefólio .....				
Cebolinho .....				
Salsa .....				
Folhas de aipo .....				
Outros .....				
VI) Legumes de vagem (frescos) .....			(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,05
Feijões (com casca) .....	1	0,5		
Feijões (sem casca) .....	0,2			
Ervilhas (com casca) .....	0,5	0,1		
Ervilhas (sem casca) .....	0,2			
Outros .....	(*) 0,05	(*) 0,05		
VII) Legumes de caule .....		(*) 0,05	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,05
Espargos .....				
Cardos .....				
Aipos .....	5			
Funchos .....				
Alcachofras .....	1			
Alhos-franceses .....	0,1			
Ruibarbos .....				
Outros .....	(*) 0,05			
VIII) Fungos .....	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,05
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres .....				
b) Cogumelos silvestres .....				
3) Grãos de leguminosas (secos) .....	0,1	(*) 0,05	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,05
Feijões .....				
Lentilhas .....				
Ervilhas .....				
Outros .....				
4) Sementes de oleaginosas .....		(*) 0,1	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,1
Sementes de linho .....				
Amendoins .....				
Sementes de papoila .....				
Sementes de sésamo .....				
Sementes de girassol (com casca) .....				
Sementes de colza .....	0,5			
Sementes de soja .....	0,5			
Sementes de mostarda .....				
Sementes de algodão .....				
Outros .....	(*) 0,05			
5) Batatas .....	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,05
Batatas primor .....				
Batatas de conservação .....				
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i> ) .....	(*) 0,1	5	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,1
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado) .....	20	10	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,1
8) Cereais .....				(*) (p) 0,05
Cevada .....	0,3	0,5	(p) 0,2	
Trigo-mourisco .....				
Milho .....			(*) (p) 0,02	
Painço .....				
Aveia .....	0,3	0,5		
Arroz .....	5		(*) (p) 0,02	
Centeio .....	0,3			
Sorgo .....				
Triticale .....	0,3	0,5		
Trigo .....	0,3	0,5		
Espelta .....				
Outros .....	(*) 0,05	(*) 0,05	(p) 0,1	

(\*) Limite de determinação analítica.

(p) Limite máximo de resíduos estabelecido provisoriamente em conformidade com o n.º 1 da alínea f) do artigo 4.º da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho.

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Fenpropimorfe	Iprovalicarbe	Manebe, mancozebe, metiram, zinebe (soma expressa em CS <sub>2</sub> ).	Metalaxil, incluindo outras misturas de isómeros constituintes, incluindo o metalaxil-M (soma de isómeros).
1) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija:				
I) Citrinos .....	(*) 0,05	(*) (p) 0,05	5	(p) 0,5
Toranjas .....				
Limões .....				
Limas .....				
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes) .....				
Laranjas .....				
Pomelos ( <i>Citrus grandis</i> ) e híbridos semelhantes .....				
Outros .....				
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca) .....	(*) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) 0,1	(*) (p) 0,05
Amêndoas .....				
Castanhas-do-brasil .....				
Castanhas-de-caju .....				
Castanhas .....				
Cocos .....				
Avelãs .....				
Nozes-de-macadâmia .....				
Nozes-pêccans .....				
Pinhões .....				
Pistácios .....				
Nozes .....				
Outros .....				
III) Pomóideas .....	(*) 0,05	(*) (p) 0,05	3	(p) 1
Maçãs .....				
Peras .....				
Marmelos .....				
Outros .....				
IV) Frutos de caroço .....	(*) 0,05	(*) (p) 0,05		(*) (p) 0,05
Damascos .....			2	
Cerejas .....			1	
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes) .....			2	
Ameixas .....			1	
Outros .....			(*) 0,05	
V) Bagas e frutos pequenos:				
a) Uvas de mesa e para vinho .....	(*) 0,05	(p) 2	2	
Uvas de mesa .....				(p) 2
Uvas para vinho .....				(p) 1
b) Morangos (à exceção dos silvestres) .....	1	(*) (p) 0,05	2	(p) 0,5
c) Frutos de plantas com tutor .....	1	(*) (p) 0,05	(*) 0,05	(*) (p) 0,5
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i> ) .....				
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i> ) e híbridos semelhantes .....				
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i> ) .....				
Framboesas .....				
Outros .....				
d) Outras bagas e frutos pequenos (à exceção dos silvestres) .....	1	(*) (p) 0,05		(*) (p) 0,05
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i> ) .....				
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitisidaea</i> ) .....				
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos) .....			5	
Groselhas-espinhosas (verdes) .....			5	
Outros .....			(*) 0,05	
e) Bagas e frutos silvestres .....	(*) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) 0,05	(*) (p) 0,05
VI) Frutos diversos .....		(*) (p) 0,05		(*) (p) 0,05
Abacates .....				
Bananas .....	2			
Tâmaras .....				
Figs .....				
Kiwis .....				
Kumquats (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i> ) .....				
Líchias .....				
Mangas .....				
Azeitonas .....			5	

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Fenpropimorfe	Iprovalicarbe	Manebe, mancozebe, metiram, zinebe (soma expressa em CS <sub>2</sub> ).	Metalaxil, incluindo outras misturas de isómeros constituintes, incluindo o metalaxil-M (soma de isómeros).
Maracujás .....				
Ananases .....				
Romãs .....				
Papaías .....				
Outros .....	(*) 0,05		(*) 0,05	
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos:				
I) Raízes e tubérculos .....				
Beterrabas .....	(*) 0,05	(*) (p) 0,05		
Cenouras .....			0,2	(p) 0,1
Aipos .....			0,2	
Rábanos .....				
Tupinambos .....				
Pastinagas .....				(p) 0,1
Salsa de raiz grossa .....				
Rabanetes .....			2	
Salsifis .....	0,2			
Batatas-doces .....				
Rutabagas .....				
Nabos .....				
Inhames .....				
Outros .....			(*) 0,05	(*) (p) 0,05
II) Bolbos .....				
Alhos .....	(*) 0,05		0,5	(p) 0,5
Cebolas .....		(p) 0,1	0,5	(p) 0,5
Chalotas .....			0,5	(p) 0,5
Cebolinhas .....			1	(p) 0,2
Outros .....		(*) (p) 0,05	(*) 0,05	(*) (p) 0,05
III) Frutos hortícolas .....				
a) Solanáceas .....				
Tomates .....		(p) 1	3	(p) 0,2
Pimentos .....				(p) 0,5
Pimentos picantes .....				
Beringelas .....				
Outros .....		(*) (p) 0,05	2	(*) (p) 0,05
b) Cucurbitáceas de pele comestível .....				
Pepinos .....		(p) 0,1	0,5	(p) 0,5
Pepininhos .....		(p) 0,1	2	
Aboborinhas .....		(p) 0,1	2	
Outros .....		(*) (p) 0,05	(*) 0,05	(*) (p) 0,05
c) Cucurbitáceas de pele não comestível .....				
Melões .....		(p) 0,2		(p) 0,2
Abóboras .....				
Melancias .....		(p) 0,2		(p) 0,2
Outros .....		(*) (p) 0,05		(*) (p) 0,05
d) Milho-doce .....				
		(*) (p) 0,05	(*) 0,05	(*) (p) 0,05
IV) Brássicas .....				
a) Brássicas de inflorescência .....				
Brócolos .....	(*) 0,05		1	(p) 0,1
Couves-flores .....				
Outros .....				
b) Brássicas de cabeça .....				
Couves-de-bruxelas .....		0,5		
Couves de repolho .....				(p) 1
Outros .....	(*) 0,05			(*) (p) 0,05
c) Brássicas de folhas .....				
Couves-chinesas .....	(*) 0,05			
Couves-galegas .....			2	(p) 0,2
Outros .....			0,5	(*) (p) 0,05
d) Couves-rábanos .....				
	(*) 0,05		(*) 0,1	(*) (p) 0,05

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Fenepropimorfe	Iprovalicarbe	Manebe, mancozebe, metiram, zinebe (soma expressa em CS <sub>2</sub> ).	Metalaxil, incluindo outras misturas de isómeros constituintes, incluindo o metalaxil-M (soma de isómeros).
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas	(*) 0,05			
a) Alfaces e semelhantes		(p) 1	5	
Agriões-da-horta				(p) 2
Alfaces-de-cordeiro				(p) 1
Alfaces				(*) (p) 0,05
Chicórias				
Outros				
b) Espinafres e semelhantes		(*) (p) 0,05	(*) 0,05	(*) (p) 0,05
Espinafres				
Acelgas				
Outros				
c) Agriões-de-água		(*) (p) 0,05	0,3	(*) (p) 0,05
d) Endívias		(*) (p) 0,05	0,2	(p) 0,3
e) Plantas aromáticas		(*) (p) 0,05	5	(p) 1
Cerefólio				
Cebolinho				
Salsa				
Folhas de aipo				
Outros				
VI) Legumes de vagem (frescos)	(*) 0,05	(*) (p) 0,05		(*) (p) 0,05
Feijões (com casca)			1	
Feijões (sem casca)			0,1	
Ervilhas (com casca)			1	
Ervilhas (sem casca)			0,1	
Outros			(*) 0,05	
VII) Legumes de caule		(*) (p) 0,05		
Espargos				
Cardos				
Aipos			0,5	
Funchos				
Alcachofras				
Alhos-franceses	0,5		3	(p) 0,2
Ruibarbos				
Outros	(*) 0,05		(*) 0,05	(*) (p) 0,05
VIII) Fungos	(*) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) 0,05	(*) (p) 0,05
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres				
b) Cogumelos silvestres				
3) Grãos de leguminosas (secos)	(*) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) 0,05	(*) (p) 0,05
Feijões				
Lentilhas				
Ervilhas				
Outros				
4) Sementes de oleaginosas	(*) 0,05	(*) (p) 0,1		(*) (p) 0,1
Sementes de linho				
Amendoins				
Sementes de papoila				
Sementes de sésamo				
Sementes de girassol (com casca)				
Sementes de colza			0,5	
Sementes de soja				
Sementes de mostarda				
Sementes de algodão				
Outros			(*) 0,1	
5) Batatas	(*) 0,05	(*) (p) 0,05		(*) (p) 0,05
Batatas primor				
Batatas de conservação				
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i> )	(*) 0,1	(*) (p) 0,1	(*) 0,1	(*) (p) 0,1
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)	10	(*) (p) 0,1	25	(p) 10
8) Cereais		(*) (p) 0,05		(*) (p) 0,05
Cevada	0,5		0,2	
Trigo-mourisco				
Milho				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Fenpropimorfe	Iprovalicarbe	Manebe, mancozebe, metiram, zinebe (soma expressa em CS <sub>2</sub> ).	Metalaxil, incluindo outras misturas de isómeros constituintes, incluindo o metalaxil-M (soma de isómeros).
Painço .....				
Aveia .....	0,5		2	
Arroz .....				
Centeio .....	0,5		1	
Sorgo .....				
Triticale .....	0,5			
Trigo .....	0,5		1	
Espelta .....	0,5			
Outros .....	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05	

(\*) Limite de determinação analítica.

(p) Limite máximo de resíduos estabelecido provisoriamente em conformidade com o n.º 1 da alínea f) do artigo 4.º da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho.

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Metomil/tiodicarbe (soma expressa em metomil)	Miclobutanil	Penconazol
1) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija:			
I) Citrinos .....		3	(*) 0,05
Toranjas .....	0,5		
Limões .....	1		
Limas .....	1		
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes) .....	1		
Laranjas .....	0,5		
Pomelos ( <i>Citrus grandis</i> ) e híbridos semelhantes .....	0,5		
Outros .....	(*) 0,05		
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca) .....	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Amêndoas .....			
Castanhas-do-brasil .....			
Castanhas-de-caju .....			
Castanhas .....			
Cocos .....			
Avelãs .....			
Nozes-de-macadâmia .....			
Nozes-pêccans .....			
Pinhões .....			
Pistácios .....			
Nozes .....			
Outros .....			
III) Pomóideas .....	0,2	0,5	0,2
Maçãs .....			
Peras .....			
Marmelos .....			
Outros .....			
IV) Frutos de caroço:			
Damascos .....	0,2	0,3	0,1
Cerejas .....	0,1	1	
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes) .....	0,2	0,5	0,1
Ameixas .....	0,5	0,5	
Outros .....	(*) 0,05	(*) 0,02	(*) 0,05
V) Bagas e frutos pequenos .....			
a) Uvas de mesa e para vinho .....		1	0,2
Uvas de mesa .....	(*) 0,05		
Uvas para vinho .....	1		
b) Morangos (à excepção dos silvestres) .....	(*) 0,05	1	(*) 0,05
c) Frutos de plantas com tutor .....	(*) 0,05		(*) 0,05
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i> ) .....		1	
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i> ) e híbridos semelhantes .....			
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i> ) .....			
Framboesas .....		1	
Outros .....		(*) 0,02	
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres) .....	(*) 0,05		

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Metomil/tiodicarbe (soma expressa em metomil)	Miclobutanil	Penconazol
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i> )			
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitisidaea</i> )			0,5
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)		1	
Groselhas-espinhosas (verdes)		1	
Outros		(*) 0,02	(*) 0,05
e) Bagas e frutos silvestres	(*) 0,05	(*) 0,02	(*) 0,05
VI) Frutos diversos	(*) 0,05		(*) 0,05
Abacates			
Bananas		2	
Tâmaras			
Figos			
Kiwis			
Kumquats (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i> )			
Líchias			
Mangas			
Azeitonas			
Maracujás			
Ananases			
Romãs			
Papaias			
Outros		(*) 0,02	
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos:			
I) Raízes e tubérculos			(*) 0,05
Beterrabas			
Cenouras		0,2	
Aipos			
Rábanos		0,2	
Tupinambos			
Pastinagas		0,2	
Salsa de raiz grossa		0,2	
Rabanetes	0,5		
Salsifis			
Batatas-doces			
Rutabagas			
Nabos			
Inhames			
Outros	(*) 0,05	(*) 0,02	
II) Bolbos	(*) 0,05	(*) 0,02	(*) 0,05
Alhos			
Cebolas			
Chalotas			
Cebolinhas			
Outros			
III) Frutos hortícolas:			
a) Solanáceas			(*) 0,05
Tomates	0,5	0,3	
Pimentos		0,5	
Pimentos picantes			
Beringelas	0,5	0,3	
Outros	(*) 0,05	(*) 0,02	
b) Cucurbitáceas de pele comestível	(*) 0,05	0,1	(*) 0,05
Pepinos			
Pepininhos			
Aboborinhas			
Outros			
c) Cucurbitáceas de pele não comestível	(*) 0,05	0,2	0,1
Melões			
Abóboras			
Melancias			
Outros			
d) Milho-doce	(*) 0,05	(*) 0,02	(*) 0,05
IV) Brássicas		(*) 0,02	(*) 0,05
a) Brássicas de inflorescência:			
Brócolos	0,2		
Couves-flores			
Outros	(*) 0,05		

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Metomil/tiodicarbe (soma expressa em metomil)	Miclobutanil	Penconazol
b) Brássicas de cabeça .....	(*) 0,05		
Couves-de-bruxelas .....			
Couves de repolho .....			
Outros .....			
c) Brássicas de folhas .....	(*) 0,05		
Couves-chinesas .....			
Couves-galegas .....			
Outros .....			
d) Couves-rábanos .....	(*) 0,05		
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas .....			(*) 0,05
a) Alfaces e semelhantes:			
Agiões-da-horta .....		5	
Alfaces-de-cordeiro .....			
Alfaces .....	2		
Chicórias .....			
Outros .....	(*) 0,05	(*) 0,02	
b) Espinafres e semelhantes .....	2	(*) 0,02	
Espinafres .....			
Acelgas .....			
Outros .....			
c) Agriões-de-água .....	(*) 0,05	(*) 0,02	
d) Endívias .....	(*) 0,05	(*) 0,02	
e) Plantas aromáticas .....	2	(*) 0,02	
Cerefólio .....			
Cebolinho .....			
Salsa .....			
Folhas de aipo .....			
Outros .....			
VI) Legumes de vagem (frescos) .....	(*) 0,05	(*) 0,02	(*) 0,05
Feijões (com casca) .....			
Feijões (sem casca) .....			
Ervilhas (com casca) .....			
Ervilhas (sem casca) .....			
Outros .....			
VII) Legumes de caule .....	(*) 0,05		
Espargos .....			
Cardos .....			
Aipos .....			
Funchos .....			
Alcachofras .....		0,5	0,2
Alhos-franceses .....			
Ruibarbos .....			
Outros .....		(*) 0,02	(*) 0,05
VIII) Fungos .....	(*) 0,05	(*) 0,02	(*) 0,05
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres .....			
b) Cogumelos silvestres .....			
3) Grãos de leguminosas (secos) .....	(*) 0,05	(*) 0,02	(*) 0,05
Feijões .....			
Lentilhas .....			
Ervilhas .....			
Outros .....			
4) Sementes de oleaginosas .....		(*) 0,05	(*) 0,05
Sementes de linho .....			
Amendoins .....	0,1		
Sementes de papoila .....			
Sementes de sésamo .....			
Sementes de girassol (com casca) .....			
Sementes de colza .....			
Sementes de soja .....	0,1		
Sementes de mostarda .....			
Sementes de algodão .....	0,1		
Outros .....	(*) 0,05		



Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Metomil/tiodicarbe (soma expressa em metomil)	Miclobutanil	Penconazol
5) Batatas .....	(*) 0,05	(*) 0,02	(*) 0,05
Batatas primor .....			
Batatas de conservação .....			
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i> ) .....	(*) 0,1	(*) 0,05	(*) 0,1
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado) .....	10	2	0,5
8) Cereais .....	(*) 0,05	(*) 0,02	(*) 0,05
Cevada .....			
Trigo-mourisco .....			
Milho .....			
Painço .....			
Aveia .....			
Arroz .....			
Centeio .....			
Sorgo .....			
Triticale .....			
Trigo .....			
Espelta .....			
Outros .....			

(\*) Limite de determinação analítica.

(p) Limite máximo de resíduos estabelecido provisoriamente em conformidade com o n.º 1 da alínea f) do artigo 4.º da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho.

## ANEXO II

(a que se refere o artigo 2.º, por referência à Directiva n.º 2005/37/CE, da Comissão, de 3 de Junho, e à Directiva n.º 2005/46/CE, da Comissão, de 8 de Julho)

**Forma de expressão do resíduo de substâncias de produtos fitofarmacêuticos e respectivos LMR (miligramas/quilogramas)**

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Amitraze, incluindo os metabolitos com a fracção 2,4 dimetilanelina expressa em amitraze.	Carfentrazonacilo (determinado como carfentrazona e expresso como carfentrazonacilo).	Fenamidona	Hidrazida maleica
1) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija .....	(*) 0,05	(*) (p) 0,01		(*) (p) 0,2
I) Citrinos .....			(*) (p) 0,02	
Toranjas .....				
Limões .....				
Limas .....				
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes) .....				
Laranjas .....				
Pomelos ( <i>Citrus grandis</i> ) e híbridos semelhantes .....				
Outros .....				
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca) .....			(*) (p) 0,02	
Amêndoas .....				
Castanhas-do-brasil .....				
Castanhas-de-caju .....				
Castanhas .....				
Cocos .....				
Avelãs .....				
Nozes-de-macadâmia .....				
Nozes-pecans .....				
Pinhões .....				
Pistácios .....				
Nozes .....				
Outros .....				
III) Pomóideas .....			(*) (p) 0,02	
Maçãs .....				
Peras .....				
Marmelos .....				
Outros .....				
IV) Frutos de caroço .....			(*) (p) 0,02	
Damascos .....				
Cerejas .....				
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes) .....				
Ameixas .....				
Outros .....				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Amitraze, incluindo os metabolitos com a fração 2,4 dimetilanelina expressa em amitraze.	Carfentrazonacilo (determinado como carfentrazona e expresso como carfentrazonacilo).	Fenamidona	Hidrazida maleica
V) Bagas e frutos pequenos: <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Uvas de mesa e para vinho .....               <ul style="list-style-type: none"> <li>Uvas de mesa .....</li> <li>Uvas para vinho .....</li> </ul> </li> <li>b) Morangos (à excepção dos silvestres) .....</li> <li>c) Frutos de plantas com tutor .....</li> <li>Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>) .....</li> <li>Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes</li> <li>Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i>) .....</li> <li>Framboesas .....</li> <li>Outros .....</li> <li>d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres) .....</li> <li>Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>) .....</li> <li>Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitisidaea</i>) .....</li> <li>Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos) .....</li> <li>Groselhas-espinhosas (verdes) .....</li> <li>Outros .....</li> <li>e) Bagas e frutos silvestres .....</li> </ul>			(p) 0,5	
VI) Frutos diversos ..... <li>Abacates .....</li> <li>Bananas .....</li> <li>Tâmaras .....</li> <li>Figos .....</li> <li>Kiwis .....</li> <li>Kumquats (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>) .....</li> <li>Líchias .....</li> <li>Mangas .....</li> <li>Azeitonas .....</li> <li>Maracujás .....</li> <li>Ananases .....</li> <li>Romãs .....</li> <li>Papaias .....</li> <li>Outros .....</li>			(*) (p) 0,02	
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos .....	(*) 0,05	(*) (p) 0,01		
I) Raízes e tubérculos ..... <li>Beterrabas .....</li> <li>Cenouras .....</li> <li>Aípos .....</li> <li>Rábanos .....</li> <li>Tupinambos .....</li> <li>Pastinagas .....</li> <li>Salsa de raiz grossa .....</li> <li>Rabanetes .....</li> <li>Salsifis .....</li> <li>Batatas-doces .....</li> <li>Rutabagas .....</li> <li>Nabos .....</li> <li>Inhames .....</li> <li>Outros .....</li>			(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,2
II) Bolbos ..... <li>Alhos .....</li> <li>Cebolas .....</li> <li>Chalotas .....</li> <li>Cebolinhas .....</li> <li>Outros .....</li>			(*) (p) 0,02	(p) 15 (p) 15 (p) 15 (*) (p) 0,2
III) Frutos hortícolas ..... <li>a) Solanáceas:               <ul style="list-style-type: none"> <li>Tomates .....</li> <li>Pimentos .....</li> <li>Pimentos picantes .....</li> <li>Beringelas .....</li> <li>Outros .....</li> </ul> </li>			(p) 0,5	(*) (p) 0,2

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Amitraze, incluindo os metabolitos com a fracção 2,4 dimetilanelina expressa em amitraze.	Carfentrazonaceto (determinado como carfentrazona e expresso como carfentrazonaceto).	Fenamidona	Hidrazida maleica
b) Cucurbitáceas de pele comestível ..... Pepinos ..... Pepininhos ..... Aboborinhas ..... Outros .....			(*) (p) 0,02	
c) Cucurbitáceas de pele não comestível: Melões ..... Abóboras ..... Melancias ..... Outros .....			(p) 0,1 (*) (p) 0,02	
d) Milho-doce .....			(*) (p) 0,02	
IV) Brássicas .....			(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02
a) Brássicas de inflorescência ..... Brócolos ..... Couves-flores ..... Outros .....				
b) Brássicas de cabeça ..... Couves-de-bruxelas ..... Couves de repolho ..... Outros .....				
c) Brássicas de folhas ..... Couves-chinesas ..... Couves-galegas ..... Outros .....				
d) Couves-rábanos .....				
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas .....				(*) (p) 0,2
a) Alfaces e semelhantes ..... Agriões-da-horta ..... Alfaces-de-cordeiro ..... Alfaces ..... Chicórias ..... Outros .....			(p) 2	
b) Espinafres e semelhantes ..... Espinafres ..... Acelgas ..... Outros .....			(*) (p) 0,02	
c) Agriões-de-água .....			(*) (p) 0,02	
d) Endívias .....			(*) (p) 0,02	
e) Plantas aromáticas ..... Cerefólio ..... Cebolinho ..... Salsa ..... Folhas de aipo ..... Outros .....			(*) (p) 0,02	
VI) Legumes de vagem (frescos) .....			(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,2
Feijões (com casca) ..... Feijões (sem casca) ..... Ervilhas (com casca) ..... Ervilhas (sem casca) ..... Outros .....				
VII) Legumes de caule .....			(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,2
Espargos ..... Cardos ..... Aipos ..... Funchos ..... Alcachofras ..... Alhos-franceses .....				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Amitraze, incluindo os metabolitos com a fracção 2,4 dimetilamino expressa em amitraze.	Carfentrazonaceto (determinado como carfentrazona e expresso como carfentrazonaceto).	Fenamidona	Hidrazida maleica
Ruibarbos .....				
Outros .....				
VIII) Fungos .....			(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,2
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres .....				
b) Cogumelos silvestres .....				
3) Grãos de leguminosas (secos) .....	(*) 0,05	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,2
Feijões .....				
Lentilhas .....				
Ervilhas .....				
Outros .....				
4) Sementes de oleaginosas .....		(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,5
Sementes de linho .....				
Amendoins .....				
Sementes de papoila .....				
Sementes de sésamo .....				
Sementes de girassol (com casca) .....				
Sementes de colza .....				
Sementes de soja .....				
Sementes de mostarda .....				
Sementes de algodão .....	(*) (1) 1			
Outros .....	(*) 0,05			
5) Batatas .....	(*) 0,05	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,02	(2) 50
Batatas primor .....				
Batatas de conservação .....				
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i> ) .....	(*) 0,1	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,5
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado) .....	(*) 0,1	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,5
8) Cereais .....	(*) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,2
Cevada .....				
Trigo-mourisco .....				
Milho .....				
Painço .....				
Aveia .....				
Arroz .....				
Centeio .....				
Sorgo .....				
Triticale .....				
Trigo .....				
Espelta .....				
Outros .....				

(\*) Limite de determinação analítica.

(1) Se este limite não for confirmado ou alterado por uma directiva, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2007, aplicar-se-á o limite de determinação analítica apropriado.

(2) Limite máximo de resíduos referentes à batata sujeito a revisão dos requisitos pendentes em matéria de dados 18 meses a partir da data de publicação.

(p) Limite máximo de resíduos estabelecido provisoriamente em conformidade com o n.º 1 da alínea f) do artigo 4.º da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho.

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Isoxaflutol [soma de isoxaflutol, RPA 202248 e RPA 203328, expressa como isoxaflutol (1)].	Mecoprop (soma de mecoprop-P e mecoprop expressa como mecoprop).	Propizamida	Trifloxistrobina
1) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija .....	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,02	
I) Citrinos .....				(p) 0,3
Toranjas .....				
Limões .....				
Limas .....				
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes) .....				
Laranjas .....				
Pomelos ( <i>Citrus grandis</i> ) e híbridos semelhantes .....				
Outros .....				
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca) .....				(*) (p) 0,02
Amêndoas .....				
Castanhas-do-brasil .....				
Castanhas-de-caju .....				
Castanhas .....				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Isoxaflutol [soma de isoxaflutol, RPA 202248 e RPA 203328, expressa como isoxaflutol (*)].	Mecoprop (soma de mecoprop-P e mecoprop expressa como mecoprop).	Propizamida	Trifloxistrobina
Cocos .....				
Avelãs .....				
Nozes-de-macadâmia .....				
Nozes-pecãs .....				
Pinhões .....				
Pistácios .....				
Nozes .....				
Outros .....				
III) Pomóideas .....				(p) 0,5
Maçãs .....				
Peras .....				
Marmelos .....				
Outros .....				
IV) Frutos de caroço:				
Damascos .....				(p) 1
Cerejas .....				(p) 1
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes) .....				(p) 1
Ameixas .....				
Outros .....				(*) (p) 0,02
V) Bagas e frutos pequenos:				
a) Uvas de mesa e para vinho .....				(p) 5
Uvas de mesa .....				
Uvas para vinho .....				
b) Morangos (à excepção dos silvestres) .....				(*) (p) 0,02
c) Frutos de plantas com tutor .....				(p) 0,02
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i> ) .....				
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i> ) e híbridos semelhantes .....				
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i> ) .....				
Framboesas .....				
Outros .....				
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres):				
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i> ) .....				
Aírelas (frutos de <i>Vaccinium vitisidaea</i> ) .....				
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos) .....				(p) 1
Groselhas-espinhosas (verdes) .....				(p) 1
Outros .....				(*) (p) 0,02
e) Bagas e frutos silvestres .....				(*) (p) 0,02
VI) Frutos diversos .....				
Abacates .....				
Bananas .....				(p) 0,05
Tâmaras .....				
Figos .....				
Kiwis .....				
Kumquats (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i> ) .....				
Líchias .....				
Mangas .....				
Azeitonas .....				
Maracujás .....				
Ananases .....				
Romãs .....				
Papaiais .....				
Outros .....				(*) (p) 0,02
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos .....	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05		
I) Raízes e tubérculos .....			(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02
Beterrabas .....				
Cenouras .....				
Aipos .....				
Rábanos .....				
Tupinambos .....				
Pastinagas .....				
Salsa de raiz grossa .....				
Rabanetes .....				
Salsifis .....				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Isoxaflutol [soma de isoxaflutol, RPA 202248 e RPA 203328, expressa como isoxaflutol (*)].	Mecoprop (soma de mecoprop-P e mecoprop expressa como mecoprop).	Propizamida	Trifloxistrobina
Batatas-doces .....				
Rutabagas .....				
Nabos .....				
Inhames .....				
Outros .....				
II) Bolbos .....			(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02
Alhos .....				
Cebolas .....				
Chalotas .....				
Cebolinhas .....				
Outros .....				
III) Frutos de hortícolas .....			(*) (p) 0,02	
a) Solanáceas .....				
Tomates .....				(p) 0,5
Pimentos .....				
Pimentos picantes .....				
Beringelas .....				(*) (p) 0,02
Outros .....				
b) Cucurbitáceas de pele comestível .....				(p) 0,2
Pepinos .....				
Pepininhos .....				
Aboborinhas .....				
Outros .....				
c) Cucurbitáceas de pele não comestível:				
Melões .....				(p) 0,3
Abóboras .....				
Melancias .....				
Outros .....				(*) (p) 0,02
d) Milho-doce .....				(*) (p) 0,02
IV) Brássicas .....			(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02
a) Brássicas de inflorescência:				
Brócolos .....				
Couves-flores .....				
Outros .....				
b) Brássicas de cabeça:				
Couves-de-bruxelas .....				
Couves de repolho .....				
Outros .....				
c) Brássicas de folhas:				
Couves-chinesas .....				
Couves-galegas .....				
Outros .....				
d) Couves-rábanos .....				
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas .....				(*) (p) 0,02
a) Alfaces e semelhantes .....			(p) 1	
Agriões-da-horta .....				
Alfaces-de-cordeiro .....				
Alfaces .....				
Chicórias .....				
Outros .....				
b) Espinafres e semelhantes .....			(*) (p) 0,02	
Espinafres .....				
Acelgas .....				
Outros .....				
c) Agriões-de-água .....			(*) (p) 0,02	
d) Endívias .....			(*) (p) 0,02	
e) Plantas aromáticas .....			(p) 1	

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Isoxaflutol [soma de isoxaflutol, RPA 202248 e RPA 203328, expressa como isoxaflutol <sup>(1)</sup> ].	Mecoprop (soma de mecoprop-P e mecoprop expressa como mecoprop).	Propizamida	Trifloxistrobina
Cerefólio .....				
Cebolinho .....				
Salsa .....				
Folhas de aipo .....				
Outros .....				
VI) Legumes de vagem (frescos) .....			(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02
Feijões (com casca) .....				
Feijões (sem casca) .....				
Ervilhas (com casca) .....				
Ervilhas (sem casca) .....				
Outros .....				
VII) Legumes de caule .....			(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02
Espargos .....				
Cardos .....				
Aipos .....				
Funchos .....				
Alcachofras .....				
Alhos-franceses .....				
Ruibarbos .....				
Outros .....				
VIII) Fungos .....			(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres .....				
b) Cogumelos silvestres .....				
3) Grãos de leguminosas (secos) .....	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02
Feijões .....				
Lentilhas .....				
Ervilhas .....				
Outros .....				
4) Sementes de oleaginosas .....	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
Sementes de linho .....				
Amendoins .....				
Sementes de papoila .....				
Sementes de sésamo .....				
Sementes de girassol (com casca) .....				
Sementes de colza .....				
Sementes de soja .....				
Sementes de mostarda .....				
Sementes de algodão .....				
Outros .....				
5) Batatas .....	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02
Batatas primor .....				
Batatas de conservação .....				
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i> ) .....	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado) .....	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,05	(p) 30
8) Cereais .....	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,02	
Cevada .....				(p) 0,3
Trigo-mourisco .....				
Milho .....				
Painço .....				
Aveia .....				
Arroz .....				
Centeio .....				(p) 0,05
Sorgo .....				
Triticale .....				(p) 0,05
Trigo .....				(p) 0,05
Espelta .....				
Outros .....				(*) (p) 0,05

(\*) Limite de determinação analítica.

<sup>(1)</sup> RPA 202248: 2-ciano-3-ciclopropil-1-(2-metilsulfonyl-4-trifluorometilfenil)propano-1,3-diona.

RPA 203328: ácido 2-metanossulfonyl-4-trifluorometilbenzóico.

(p) Limite máximo de resíduos estabelecido provisoriamente em conformidade com o n.º 1 da alínea f) do artigo 4.º da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho: se não for alterado passará a definitivo a partir de 24 de Junho de 2009.

## AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2006 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.  
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.  
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.  
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.  
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

## Preços para 2006

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série .....	161,50
2.ª série .....	161,50
3.ª série .....	161,50
1.ª e 2.ª séries .....	302,50
1.ª e 3.ª séries .....	302,50
2.ª e 3.ª séries .....	302,50
1.ª, 2.ª e 3.ª séries .....	427
Compilação dos Sumários .....	54,50
Acórdãos STA .....	105

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 21%) <sup>1</sup>	
E-mail 50 .....	16,50
E-mail 250 .....	49
E-mail 500 .....	79,50
E-mail 1000 .....	148
E-mail+50 .....	27,50
E-mail+250 .....	97
E-mail+500 .....	153,50
E-mail+1000 .....	275

ACÓRDÃOS STA (IVA 21%)	
100 acessos .....	53
250 acessos .....	106
Ilimitado individual <sup>4</sup> .....	212

CD-ROM 1.ª série (IVA 21%)		
	Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel
Assinatura CD mensal ...	195,50	243
INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 21%)		
1.ª série .....	127	
2.ª série .....	127	
3.ª série .....	127	
INTERNET (IVA 21%)		
Preços por série <sup>3</sup>	Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel
100 acessos .....	101,50	127
250 acessos .....	228	285,50
Ilimitado individual <sup>4</sup> ....	423	529

<sup>1</sup> Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.<sup>2</sup> Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.<sup>3</sup> 3.ª série só concursos públicos.<sup>4</sup> Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.

## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 3,84



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>  
 Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

## IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

## LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro  
Forca Vouga  
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa  
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29